

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

LIVRO

1

DE REGISTRO DE DECRETOS LEGISLATIVOS
ATOS E RESOLUÇÕES
DE 1977 a 1985.

Térmo

Este livro numero 1(un), que contém 100 cem) folhas, numeradas tipográfica-mente à máquina de 1 a 100, indo todas as suas folhas devidamente rubricadas com a rubrica Quiespuni, de que faço uso, contendo no verso de sua última folha, o respectivo termo de encerra-mento, servirá para o

REGISTRO DOS DECRETOS LEGISLATIVOS,
ATOS E RESOLUÇÕES,

aprovados pela Câmara Municipal da
Estância de Iguaçu.

Iguaçu, 10 de outubro de 1977

Quiespuni
PRESIDENTE

ONESIO FERNANDES FRANCO

Decreto Legislativo n.º 02/77

de 10 de outubro de 1977.

"Fixa valores e percentagens como Adicional por tempo de Serviço aos funcionários da Câmara Municipal de Iguaçu".

A Mesa da Câmara Municipal da Estância de Iguaçu, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei (Decreto-Lei Complementar n.º 9 de 31 de dezembro de 1969) em seu art. 25, inciso II, faz saber que a Câmara Municipal, na sessão ordinária de 10 de outubro de 1977, aprovou e sancionou o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1.º) Os funcionários desta Casa Legislativa terão direito, após cada período de 5 (cinco) anos de serviço público, contínuos ou não, a percepção de adicionais por tempo de serviço, calculados à razão de 5% (cinco por cento) sobre o seu vencimento, o qual se incorpora, para todos os efeitos.

Art. 2.º) O funcionário que completar 5 (cinco) quinquênios de serviço público municipal fará jus à percepção da sexta-parte do seu vencimento, ao qual se incorpora automaticamente.

Art. 3.º) Os funcionários Joel Rodrigues Franca e Aparecida Alves da Silva, receberão até o mês de junho de 1977, inclusive, sob o título de Adicional por Tempo de Serviço, com base em cálculos feitos à vista das variações salariais, as importâncias de R\$ 4.189,20 (quatro mil, cento e oitenta e nove cruzeiros e vinte centavos) e R\$ 3.840,25 (três mil, oitocentas e quarenta e cinco cruzeiros e vinte e cinco centavos), respectivamente.

Art. 4.º) O Adicional por Tempo de Serviço, calculado na base de 10% (dez por cento) sobre o vencimento dos funcionários referidos no art. anterior, e recebidos por eles nos me-

ses de julho, agosto e setembro de 1977, fica aprovado por este Decreto Legislativo com retroatividade legal.

Art. 5º) - Continuam em pleno vigor os artigos 158 e 159 (seção V) da Lei nº 086/73 que institui o Estatuto dos Funcionários Públicos da Prefeitura e da Câmara do Município de Iguape.

Art. 6º) - As despesas decorrentes da execução do presente Decreto Legislativo correrão por conta dos recursos próprios, consignados no orçamento vigente, criados ou suplementados se necessários.

Art. 7º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal da Estância de Iguape, em 10 de outubro de 1977.

- (a) Dr. Onício Fernandes Franco - Presidente
- (a) José Santiago Ferreira - Vice-Presidente
- (a) Eduardo Young Fortes - 1º secretário
- (a) Waldir Chamizo Fortes - 2º secretário.

Decreto Legislativo nº 03/77

"Concede Título de Cidadão Iguapense ao senhor Waldomiro Barros de Athayde."

A Mesa da Câmara Municipal da Estância de Iguape, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, na Sessão realizada no dia 12 de setembro de 1977, aprovou, e ela promulga o seguinte:

Decreto Legislativo:

Art. 1º. Fica ratificada a indicação de 30 de junho de 1965, concedendo ao senhor Waldomiro Barros de Azevedo, o Título de Cidadão Iguapense, pelos relevantes serviços prestados à comunidade iguapense, principalmente no campo da assistência médica e educacional.

Art. 2º. As despesas decorrentes deste Decreto Legislativo correrão por conta da verba "Serviços de Terceiros" do orçamento vigente.

Art. 3º. Este Decreto Legislativo entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1977.

A Mesa da Câmara Municipal

Dr. Onísio Fernandes Franco

Presidente

José Santiago Ferreira

Vice-Presidente

Prof. Eduardo Young Fortes

1º Secretário

Waldir Chamizé Fortes

2º Secretário.

"Decreto Legislativo n.º 04/77"

Concede Título de Cidadão Iguapense ao Engenheiro Paulo Egydio Martins, Deputado Governador do Estado de São Paulo.

A Mesa da Câmara Municipal da Estância de Iguape, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, na sessão realizada no dia 12 de setembro de 1977, aprovou e promulgou o seguinte:

"Decreto Legislativo":

Art. 1º. Fica condecorado ao Engenheiro Paulo Egydio Martins, digníssimo Governador do Estado de São Paulo, o Título de Cidadão Iguapense, pelos relevantes serviços prestados à comunidade iguapense e à região do Vale do Ribeira e Litoral Sul, principalmente pelas obras de caráter prioritárias, destacando-se a secular reivindicação dos iguapenses, ou seja, o fechamento do Vale Grande.

Art. 2º. As despesas decorrentes deste Decreto Legislativo correrão por conta da verba "Serviços de Inscritos" do orçamento vigente.

Art. 3º. Este Decreto Legislativo entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1977.

Dr. Onísio Fernandes Franco
Presidente

José Santiago Ferreira
Vice-Presidente

Prof. Eduardo Young Fortes
1º Secretário

Waldin Chamizo Fortes
2º Secretário.

Decreto Legislativo nº 05/78

Comede Título de Cidadão
Iguapense ao Dr. Carlos Eduardo
Guimarães Rousada.

A Mesa da Câmara Municipal da Estância de Iguape, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, na sessão realizada no dia 20 de

3
Quirino
fevereiro de 1978, aprovou e ela promulga o seguinte:

Decreto Legislativo:

Art. 1º - Fica concedido ao Dr. Carlos Eduardo Guimarães Lousada, o Título de Cidadão Iguapense, pelos relevantes serviços prestados à comunidade iguapense.

Art. 2º - As despesas decorrentes deste Decreto Legislativo correrão por conta da rubrica "Serviços de Secretários" do orçamento vigente.

Art. 3º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 1978.

At Mesa da Câmara Municipal:

Dr. Onésio Fernandes Franco

Presidente

sr. José Santiago Ferreira

Vice-Presidente

Prof. Eduardo Young Fortes

1º Secretário

Lt. Waldin Chamizo Fortes

2º Secretário.

Resolução nº 01/78

Altera a tabela de vencimentos dos funcionários da Câmara Municipal e da outras providências.

O Cidadão Onísio Fernandes Franco, Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguape, usando das atribuições que a Lei lhe confere, resolve:

Artigo 1º - Altera a tabela dos vencimentos dos funcionários ativos e pensionistas da Câmara Municipal, como segue:

Oficial de Secretaria	R\$ 3.000,00
Porteiro	R\$ 2.550,00
Pensionista	R\$ 1.300,50

Artigo 2º - A presente alteração de vencimentos - passa a vigorar a partir de 1º de maio de 1978.

Artigo 3º - As despesas para a execução da presente Resolução correrão por conta da verba própria destinada à Câmara, constante do orçamento vigente, suplementada - quando necessária.

Artigo 4º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguape, em 22 de maio de 1978.

Onísio Fernandes Franco
Presidente

Resolução n.º 02/78

4
Chaves

A Mesa da Câmara Municipal de Guape, - usando de suas atribuições legais, com fundamento na Lei Federal Complementar n.º 25 de 02 de julho de 1975, aprovou e ela promulga a seguinte Resolução:

Atualiza os subsídios dos Vereadores e da' outras providências.

Art. 1.º - Os subsídios dos Vereadores ficam atualizados a partir de 1.º de março de 1978, na seguinte conformidade:

Parte Fixa	Parte Variável	Diária	4 Mes. Extras	Total
cr\$ 483,00 -	786,60 -	26,22	104,88	- 1.374,48

Art. 2.º - As sessões poderão ser realizadas, no máximo, quatro (4) sessões extraordinárias por mês.

Art. 3.º - O subsídio será alterado sempre que ocorrer alteração de subsídios do Deputado Estadual.

Art. 4.º - A despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar a três por cento (3%) da receita realizada no exercício imediatamente anterior, e a quinze por cento (15%) do subsídio do Deputado Estadual.

Art. 5.º - O vereador que deixar de comparecer às sessões, bem como deixar de participar nas votações, perderá um terço ($1/3$) do vencimento variável por sessão.

Art. 6.º - As despesas decorrentes da execução da presente Resolução, correrão por conta dos recursos próprios, consignados no orçamento vigente, suplementado se necessário.

Art. 7.º - A remuneração dos vereadores será sempre fixada no final de cada Legislatura, para vigorar na subsequente, observados os critérios e limites determinados na presente Resolução.

Art. 8.º - Esta Resolução entrará em vigor na data

de sua publicação, retroagindo a partir de 1º março de 1978, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Iguape, em 02 de junho de 1978.

Onísio Fernandes Franco
Presidente

Resolução n.º 03/78

Dispõe sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal da Estância de Iguape, e dá outras providências.

Eu, Onísio Fernandes Franco, Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguape, usando das atribuições que me são conferidas por lei, etc.

Faço saber que a Câmara Municipal em sessão extraordinária de 22 de julho de 1978, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Resolução:

Título I

Da Organização Administrativa

Capítulo I

Dos Princípios de Organização e das Ações.

Artigo 1º - Esta Resolução dispõe sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal da Estância de Iguape, nos aspectos de estrutura, atribuições dos órgãos e competência do pessoal.

Artigo 2º - A organização e a ação administrativa da Câmara Municipal terá como objetivo maior, prover o adequado apoio técnico e administrativo aos

seus órgãos, com o menor ônus possível aos recursos disponíveis.

Artigo 3º - Ação administrativa desenvolver-se-á dentro do prescrito pela legislação federal, estadual e municipal, e buscará sempre um contínuo aperfeiçoamento técnico administrativo.

Capítulo II

Da Estrutura Administrativa

Artigo 4º - Os serviços administrativos da Câmara serão dirigidos e disciplinados pela Presidência da mesma.

Artigo 5º - Os serviços administrativos da Câmara serão desenvolvidos pelos seguintes órgãos:

- I - Presidência
- II - Secretaria Administrativa.

Título II

Das Atribuições e Competências

Capítulo I

Das Atribuições dos Órgãos

Artigo 6º - Em relação aos serviços administrativos, compete à Presidência responder pelo funcionamento da Secretaria Administrativa e pelo atendimento das atribuições e objetivos estabelecidos nesta Resolução, dentro do disposto na legislação em geral, e em especial, no Regimento Interno da Câmara.

Artigo 7º - A Secretaria Administrativa cabe:

I - Em relação à administração pessoal:

- a) Providenciar os concursos e preparar os demais atos necessários à admissão e dispensa de servidores;
- b) Manter prontuários atualizados de todo o pessoal da Câmara;
- c) Controlar a frequência e o horário de pessoal;
- d) Elaborar a folha de pagamento de per-

vidos e veredores, indicando os respectivos desrrentos;

e-) Controlar a concessão de direitos e vantagens aos servidores;

f-) Promover o desenvolvimento do pessoal da Câmara, treinamento e outras medidas adequadas;

g-) Providenciar esclarecimentos, certidões e orientações sobre mandato legislativo de veredores e sobre a vida funcional de servidores;

h-) Preparar todos os atos internos relativos a pessoal;

II - Em relação à administração de material:

a) Promover as licitações para aquisição de materiais, execução de obras e serviços e alienações de bens móveis ou imóveis, de acordo com a legislação pertinente;

b-) Controlar a qualidade, as especificações e o recebimento dos objetos licitados;

c) Manter o cadastro de fornecedores e de preços ou utilizar os de outros órgãos;

d) Efetuar inventários periódicos e manter controle atualizado do estoque e do movimento diário do almoxarifado;

e) Providenciar a armazenagem e guarda dos bens estocáveis, obedecendo as normas de segurança, higiene e saúde;

f-) Registrar e controlar a existência e localização de todos os bens patrimoniais da Câmara;

g-) Fazer anualmente o inventário dos bens patrimoniais para fechamento do balanço;

III - Em relação ao expediente da Presidência:

a) Assistir ao Presidente da Câmara nas suas relações com os municípios e autoridades;

b) Elaborar e controlar a agenda de atividades do Presidente da Câmara;

c) Assistir ao Presidente da Câmara em seus diários;

Quinip

preparando a respectiva documentação;

IV - Em relação aos serviços gerais:

- a) Receber, minutar, datilografar e expedir a correspondência da Câmara;
 - b) Executar o serviço de protocolo de documentos e papéis endereçados à Câmara e controlar a sua movimentação;
 - c) Formar processos relativos a proposições, elaborando fichas de controle de andamento;
 - d) Formar processos relativos aos assuntos internos ou externos;
 - e) Supervisionar e controlar a juntada de documentos nos processos correspondentes, lançando os respectivos termos;
 - f) Organizar e manter em ordem o arquivo morto de processos e documentos, inclusive os serviços de encadernação;
 - g) Prestar informações aos servidores, aos vereadores e ao público, a respeito da tramitação de documentos de seu interesse;
 - h) Prover o transporte necessário a execução dos serviços da Câmara;
 - i) Manter o serviço de copa;
 - j) Manter o bom funcionamento e a segurança dos equipamentos e instalações da Câmara, mediante inspeções periódicas;
 - k) Executar a limpeza e conservação das áreas internas e externas da Câmara;
 - m) Executar a vigilância no prédio da Câmara;
 - n) Efetuar a abertura e fechamento do prédio da Câmara, bem como hasteamento de bandeiras;
- #### V - Em relação às atividades legislativas da Câmara:
- a) Preparar a pauta dos trabalhos legislativos,

a serem incluídos no Expediente e Ordem do Dia, cientificando os vereadores na forma e nos prazos regimentais;

b-) Organizar as sessões solenes e cuidar do cerimonial;

c-) Divulgar as realizações da Câmara, informando a imprensa;

d-) Registrar em livros próprios ou outro sistema mais adequado, na íntegra, os seguintes documentos: proposições, portarias, autógrafos de lei, pareceres das comissões, decretos legislativos, atos da Presidência, atos da Mesa, - resoluções e leis promulgadas pela Presidência;

e-) Preparar os documentos: autógrafos de lei, decretos legislativos, atos, leis a serem promulgadas pela Câmara, editais, portarias e demais atos de competência da Câmara;

f-) Verificar e controlar os prazos de sanção, de publicação de leis, de apreciação de proposições, resoluções, decretos legislativos e outros instrumentos legais, mantendo informado a Presidência;

g-) Extrair, quando autorizado, certidões e manter os arquivos correspondentes;

h-) Manter registro, por vereador, das proposições em andamento ou já encerradas, bem como dos discursos e intervenções;

i-) Conferir os textos das leis publicadas com o do respectivo autógrafo;

j-) Assistir as reuniões preparando as atas, - pareceres e votos em separado nas comissões;

k-) Expedir convocações, controlar os prazos das comissões e dos relatórios, mantendo seus membros e o Presidente da Câmara informados;

m-) Manter fichário geral de controle de movimento de processos e papéis entre as comissões;

Presidência

- n-) Arquivar para cada comissão, cópia dos -
pauços, votos em separado, convocações, memorandos e outros
documentos, após o competente registro;
- o-) Revisar e preparar as atas das sessões ordinárias,
extraordinárias, solenes e especiais e transcrevê-las em re-
gistros próprios;
- p-) Organizar fichário dos questionários de ordem levantados
em Plenário e que constituam precedente regimental;
- q-) Registrar em livro próprio a nome do Prefeito,
do Vice-Prefeito, dos vereadores e suplentes, bem como a
extinção dos respectivos mandatos, quando for o caso;
- r-) Transcrever e arquivar as declarações de bens do
prefeito, vice-prefeito e vereadores;

VI - Outras atribuições inerentes às suas atividades
ou que lhe sejam determinadas pelo Presidente da
Câmara.

Titulo III

Das Disposições Gerais

Artigo 8º - Cabe ao Presidente da Câmara implan-
tar o disposto nesta Resolução, baixando os atos regula-
mentadores que se fizerem necessários à sua aplicação.

Artigo 9º - O Presidente poderá, em casos excepcio-
nais, avocar quaisquer das atribuições e competência es-
tabelecidas nesta Resolução, podendo delegá-las a outro
funcionário, sem remuneração adicional, enquanto
perdurar a situação excepcional, salvo se expressa-
mente conferidas por lei.

Artigo 10º - A Presidência convocará os servi-
dos que julgar necessários para auxiliarem nos
trabalhos realizados durante as sessões legislativas.

Artigo 11º - Os despesas decorrentes da aplicação

da presente Resolução, correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento, remanejadas, se necessário.

Artigo 12: - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Iguape, 22 de julho de 1978

Onésio Fernandes Franco
Presidente

Decreto Legislativo nº 06/78

"Dispõe sobre a realização de Concurso Público para efetivação de cargos no Quadro de Pessoal da Câmara, consoante disposição na Lei Municipal nº 591/78 de 26 de julho de 1978."

A Mesa da Câmara Municipal do Estância de Iguaçu, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, na sessão extraordinária realizada no dia 22 de julho de 1978, aprovou e ela promulga o seguinte:

Decreto Legislativo

Artigo 1º -) Fica autorizada a realização de Concurso Público para efetivação de dois (2) funcionários do Quadro de Pessoal da Câmara, sendo 1 (um) de Oficial de Secretaria - referência 190 e 1 (um) de Zelador - referência 160.

8
Quinhentos

Artigo 2º -) As despesas decorrentes deste Decreto Legislativo correrão por conta da verba "Serviços de Finanças" do orçamento vigente.

Artigo 3º -) Este Decreto Legislativo entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 22 de julho de 1978.

A Mesa da Câmara Municipal
Dr. Cássio Fernandes Franco
Presidente

Sr. José' Santiago Ferreira
Vice-Presidente

Prof. Eduardo Young Fortes
1º Secretário

Sr. Waldir Chamizo Fortes
2º Secretário

Decreto Legislativo nº 07/78

"Concede Título de Honra ao Mérito ao senhor Aquilino Jarbas de Carvalho."

A Mesa da Câmara Municipal da Estância de Guape, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, na sessão realizada no dia 10 de agosto de 1978, aprovou e ela promulga o seguinte:

Decreto Legislativo

Art. 1º -) Fica concedido ao senhor ^{Mestre} Aquilino Jarbas de Carvalho, o Título de Honra ao Mérito,

8
pelos relevantes serviços prestados à comunidade igua-
pense, mantendo a Banda Musical Santa Cecília
de Iguaçu.

Art. 2º) - As despesas decorrentes deste
Decreto Legislativo correrão por conta da verba
"Serviços de Terceiros" do orçamento vigente.

Art. 3º) - Este Decreto Legislativo entra-
rá em vigor nesta data, revogadas as disposições em
contrário.

Sala das sessões, em 10 de agosto de 1978

A Mesa da Câmara Municipal

Dr. Onísio Fernandes Franco

Presidente

Mr. José Santiago Ferreira

Vice-Presidente

Prof. Eduardo Young Fortes

1º secretário

Mr. Waldi Charnizo Fortes

2º secretário.

" Resolução n.º 04/78 "

" de 30/11/78.

Dispõe sobre alteração do Regi-
mento Interno da Câmara Muni-
cipal da Estância de Iguaçu.

A Mesa da Câmara Municipal da Estância de
Iguaçu, usando das atribuições que lhe são conferidas
por Lei, faz saber que a Câmara Municipal, em
sessão ordinária de 30 de novembro de 1978, aprovou, sancionou
e promulgou a seguinte Resolução:

Art. 1º -) O art. 79 e seu Único do Regimento
Interno da Câmara Municipal da Estância de Iguaçu,

Quin

passa a ter a seguinte redação:

“Art. 79: A Câmara reunir-se-á em sessão ordinária, independentemente de qualquer convocação, às 20,00 horas de todas as segundas-feiras.

Parágrafo único: Coincidindo o dia da realização da sessão com feriados e ponto facultativo, a mesma será transferida automaticamente, para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 2º -) Art. 174 do referido Regimento Interno, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 174: Por Decreto Legislativo, subscrito no mínimo por dois terços dos membros da Câmara, poderá ser concedido TÍTULO DE CIDADÃO IGUAPENSE e OUL TITULO DE HONRA AO MÉRITO, a pessoa ou entidade e empresa que tenham se destacado nos empreendimentos - que concorram para a grandza e enobrecimento do Município.

Art. 3º -) Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Sessão, em 30 de novembro de 1978.

A Mesa da Câmara Municipal
Dr. Onísio Fernandes Franco
Presidente

Sr. José Santiago Ferreira
Vice-Presidente

Prof. Eduardo Young Fortes
1º Secretário

Sr. Waldir Chamizo Fortes
2º Secretário.

“Decreto Legislativo n.º 08/78”

“Concede Título de Cidadão
Iguapense ao Capitão Noray
de Paula e Silva”

A Mesa da Câmara Municipal da
Estância de Iguape, usando de suas atribuições legais,
faz saber que a Câmara Municipal, na sessão realizada
no dia 30 de novembro de 1978, aprovou e ela promulga
o seguinte:

Decreto Legislativo:

Art. 1.º -) Fica concedido ao Senhor Capitão -
Noray de Paula e Silva, o Título de Cidadão Iguapense,
pelos relevantes serviços prestados à comunidade iguapense,
notadamente quanto ao Fechamento do Vale Grande.

Art. 2.º - As despesas decorrentes deste Decreto
Legislativo correrão por conta da verba “Serviços de
Técnicos” do orçamento vigente.

Art. 3.º - Este Decreto Legislativo entrará
em vigor nesta data, revogadas as disposições em
contrário.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 1978.

A Mesa da Câmara Municipal
Dr. Onésio Fernandes Franco
Presidente

Sr. José' Santiago Ferreira
Vice-Presidente

Prof. Eduardo Young Fortes
1.º Secretário

Sr. Waldir Charnizo Fortes
2.º Secretário.

“Decreto Legislativo nº 09/78”

“Concede Título de Honra
ao Mérito ao Jornal O Esta-
do de São Paulo e jornal da
Tarde”

A Mesa da Câmara Municipal da Estância
de Iguape, usando de suas atribuições legais, faz saber
que a Câmara Municipal, na sessão realizada no dia
30 de novembro de 1978, aprovou e ela promulga o
seguinte:

Decreto Legislativo:

Art. 1º -) Fica concedido aos jornais “O Estado
de S. Paulo e Jornal da Tarde” o Título de Honra
ao Mérito, pelos relevantes serviços prestados à comuni-
dade iguapense e litoral sul do Estado de São Paulo,
notadamente em relação à campanha desenvolvida para
o fechamento do Vale Grande, visando o equilíbrio
ecológico do Mar Pequeno.

Art. 2º -) As despesas decorrentes deste Decreto
Legislativo correrão por conta da verba “Serviços de
Terceiros” do orçamento vigente.

Art. 3º -) Este Decreto Legislativo entrará
em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Calá, das Terceiras, em 30 de novembro de 1978.

A Mesa da Câmara Municipal.

Dr. Anísio Fernandes Franco - Presidente

Dr. José Santiago Ferreira - Vice-Presidente

Prof. Eduardo Young Fortes - 1º Secretário

Dr. Waldir Chamiço Fortes - 2º Secretário.

Resolução N° 01/79

Estabelece "adicional por tempo de serviço" aos funcionários efetivos da Câmara Municipal

A Câmara Municipal da Estância de Iguaçu, usando de suas atribuições legais, aprovou e ela promulga a seguinte Resolução:

Artigo 1º - Fica estabelecido, nos termos da presente Resolução, "adicional por tempo de serviço" aos funcionários efetivos da Câmara Municipal da Estância de Iguaçu, nos respectivos cargos criados pela Lei n° 591/78, de 26-07-78, a saber: a Aparecida Alves da Silva, admitida a 15 de junho de 1965, nas funções de Oficial de Secretaria, referência 190, - Adicional por tempo de serviço Cr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros); a Joel Rodrigues Franca admitido a 20 de janeiro de 1964, nas funções de Zelador - Referência 160 - adicional por tempo de serviço de Cr\$ 382,50 (trezentos e oitenta e dois cruzeiros e cinquenta centavos), mensais.

Artigo 2º - Os benefícios desta Resolução, pessoais e intransferíveis, são decorrentes da efetivação dos funcionários nos quadros de pessoal da Câmara Municipal da Estância de Iguaçu, e abrangentes ao período das respectivas admissões.

Artigo 3º - Para regularização do período aquisitivo anterior a que faz jus o funcionalismo da Câmara Municipal, são devidos os seguintes montantes aos respectivos, conforme levantamento procedido nos assentamentos trabalhistas, que deverão ser pagos por dotação especial a ser criada no orçamento do presente exercício da Municipalidade de Iguaçu: a) Aparecida Alves da Silva, Cr\$ 7.710,25 (sete mil setecentos e dez cruzeiros e vinte e

cinco centavos) e b) Joel Rodrigues Franca, nº 7.489,20 (sete mil quatrocentos e oitenta e nove cruzeiros e vinte centavos).

Artigo 4º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguape, em 21 de Fevereiro de 1979.

Ozias Alves Pereira
Presidente

"Decreto Legislativo nº 01/79"

Concede Título de Cidadão Iguapeense ao Sr. Sidney Chabainbery".

A Mesa da Câmara Municipal da Estância de Iguape, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, na sessão ordinária realizada no dia 02 de abril de 1979, aprovou e ela promulga o seguinte:

Decreto Legislativo:

Art. 1º) - Fica concedido ao Senhor Sidney Chabainbery, o Título de Cidadão Iguapeense, pelos relevantes serviços prestados à comunidade iguapeense, notadamente como vereador à Câmara Municipal;

Art. 2º) - As despesas decorrentes deste Decreto Legislativo correrão por conta da verba "Serviços de Terceiros" do orçamento vigente.

Art. 3º) - Este Decreto Legislativo entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 02 de Abril de 1979.

Ozias Alves Pereira - Presidente
Onésio Fernandes Franco - Vice Presidente
José Santiago Ferreira - 1º Secretário
Eduardo Young Fertes - 2º Secretário

"Decreto Legislativo Nº 02/79"

"Concede Título de Cidadão
Iguapense ao Sr. Dr. Domingos
Langary".

A Mesa da Câmara Municipal da Estância de
Iguape, usando de suas atribuições legais, faz saber
que a Câmara Municipal, na sessão ordinária realiza-
da no dia 02 de abril de 1979, aprovou e ela promulga
o seguinte:

Decreto Legislativo

Art. 1º) - Fica concedido ao Senhor Dr. Domingos
Langary, o Título de Cidadão Iguapense, pelos relevan-
tes serviços prestados à comunidade iguapense, notada-
mente em aberturas de estradas;

Art. 2º) - As despesas decorrentes deste Decreto Legis-
lativo correrão por conta da verba "Serviços de Servi-
ços" do orçamento vigente.

Art. 3º) - Este Decreto Legislativo entrará em vigor
nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 02 de Abril de 1979

Ozias Alves Pereira - Presidente
Onésio Fernandes Franco - Vice Presidente
José Santiago Ferreira - 1º Secretário
Eduardo Young Fertes - 2º Secretário

Resolução nº 02/79

Altera a tabela de vencimentos dos funcionários da Câmara Municipal e dá outras providências.

O Cidadão Ozias Alves Pereira, Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguaçu, usando das atribuições que a Lei, confere, Resolve:

Artigo 1º - Altera a tabela dos vencimentos dos funcionários ativos e pensionista da Câmara Municipal como segue:

Oficial de Secretaria	R\$ 4.200,00
Porteiro	R\$ 3.570,00
Pensionista	R\$ 2.856,00

Artigo 2º - A Pensionista receberá 80% (oitenta por cento) do Salário Base pago aos funcionários ativos.

Artigo 3º - A presente alteração de vencimento passa a vigorar a partir de 1º de Maio de 1.979.

Artigo 4º - As despesas para execução da presente Resolução, correrão por conta da verba própria destinada à Câmara Municipal, constante do orçamento vigente, suplementada quando necessário.

Artigo 5º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Iguaçu, em 23 de Maio de 1.979

Ozias Alves Pereira
Presidente

Resolução Nº 03/79

A Mesa da Câmara Municipal da Estância de Iguape, usando de suas atribuições legais com fundamento contidas na Lei Complementar nº 25 de 02 de Julho de 1.975, aprovou e ela promulga a seguinte:

Resolução,

que atualiza os subsídios dos vereadores e dá outras providências.

Artigo 1º - Os subsídios dos vereadores ficam atualizados a partir de 1º de Março de 1.979, na seguinte conformidade:

Parte Fixa	Parte Variável	Diária	4 Ses. Extra	Total
Cd 676,20	Cd 1.101,20	Cd 36,70	Cd 146,80	Cd 1.777,40

Artigo 2º - As sessões serão realizadas, no máximo quatro (4) sessões extraordinárias por mês.

Artigo 3º - O subsídio será alterado sempre que ocorrer alteração de subsídio ao Deputado Estadual.

Artigo 4º - A despesa com a remuneração dos Vereadores, não poderá ultrapassar a três por cento (3%) da receita realizada no exercício imediatamente anterior, e, quinze por cento (15%) do subsídio do Deputado Estadual.

Artigo 5º - O vereador que deixar de comparecer às sessões, bem como deixar de participar nas votações perderá (1/3) um terço do vencimento variável por sessão.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução da presente Resolução, correrão por conta dos recursos próprios, consignados no orçamento vigente, suplementados se necessário.

Artigo 7º - A remuneração dos vereadores será pen-

pre fixada no final de cada legislatura, para vigorar na subsequente, observados critérios e limites determinados na presente Resolução.

Artigo 8º - Esta Resolução entrará em vigor a partir da data de sua publicação, retroagindo a partir de 1º de março de 1979, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 20 de Agosto de 1979
 Ozias Alves Pereira - Presidente
 Onésio Fernandes Franco - Vice Presidente
 José Santiago Ferreira - 1º Secretário
 Eduardo Young Fortes - 2º Secretário.

Resolução nº 04/79

Dispõe sobre a participação de representante na Audiência com S. Exa. o Presidente da República, General João Baptista Figueiredo, para tratar de assuntos de interesse do Município.

A Mesa da Câmara Municipal da Estância de Iguaçu, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 13 de Agosto de 1979, aprovou e ela promulga a seguinte:

Resolução:

Art. 1º - A Câmara Municipal da Estância de Iguaçu, será representada na Audiência com S. Exa., o Presidente da República, no próximo dia 16 do corrente, pelo Vice-Presidente, vereador Onésio Fernandes Franco;

Art. 2º - O representante, após seu regresso, deverá apresentar relatório verbal, da audiência e de outros.

entendimentos em Brasília, sobre projetos em benefício do município.

Art. 3º - As despesas com a execução desta Resolução, correrão por conta das verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ignape, 13 de Agosto de 1979

- (a) Eduardo Young Fortes
- (a) José Santiago Ferreira
- (a) Manoel Gonçalves Pires
- (a) Lorenzo de Lima

Resolução nº 01/80

Altera a tabela de vencimentos dos funcionários da Câmara Municipal e dá outras providências.

O Cidadão Ozias Alves Pereira, Presidente da Câmara Municipal da Estância, usando das atribuições que a Lei, confere, Resolve:

Artigo 1º - Altera a tabela dos vencimentos dos funcionários ativos e Pensionista da Câmara Municipal como segue:

Oficial de Secretaria R\$ 6.000,00

Porteiro R\$ 5.200,00

Pensionista R\$ 3.998,40 ✓

Artigo 2º - A presente alteração de vencimentos passa a vigorar a partir de 1º de Janeiro de 1980.

Artigo 3º - As despesas para execução da presente

Resolução, correrão por conta da verba própria destinada à Câmara Municipal, constante do orçamento vigente, complementada quando necessário.

Artigo 4º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Iguaçu, em 21 de Janeiro de 1980.

Ogias Alves Pereira
Presidente

Oto 01/80 - Da Câmara Municipal de Iguaçu

A Mesa da Câmara Municipal da Estância de Iguaçu, usando de suas atribuições legais, com fundamento contidas na Lei Complementar nº 25 de 02 de Julho de 1975, aprovou e ela promulga o seguinte:

Oto, que atualiza os subsídios dos Vereadores e dá outras providências.

Artigo 1º - Os subsídios dos vereadores ficam atualizados a partir de 1º de Março de 1980, na seguinte conformidade.

Parte Fixa	Parte Variável	Díaria	4 Ser. extra	Total
R\$ 1.787,60	R\$ 2.422,60	R\$ 80,70	R\$ 322,80	R\$ 4.233,00

Artigo 2º - Só poderão ser realizadas, no máximo, quatro (4) sessões extraordinárias por mês.

Artigo 3º - O subsídio será alterado sempre que ocorrer alteração de subsídio ao Deputado Estadual.

Artigo 4º - A despesa com a remuneração dos Vereadores, não poderá ultrapassar a três por cento (3%) da receita realizada no exercício imediatamente anterior, e, quinze por cento (15%) do subsídio do Deputado Estadual.

Artigo 5º - Vereador que deixar de comparecer às sessões, bem como deixar de participar nas votações, perderá ($\frac{1}{3}$) um terço do vencimento variável por sessão.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução do presente Ato, correrão por conta dos recursos próprios, consignados no Orçamento vigente, suplementados se necessários.

Artigo 7º - A remuneração dos vereadores será sempre fixada no final de cada legislatura, para vigorar na subsequente, observando os critérios e limites determinados no presente Ato.

Artigo 8º - A verba de representação do Presidente da Câmara, será de Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros), mensais ou Cr\$ 36.000,00 (trinta e seis mil cruzeiros) anual.

Artigo 9º - Este Ato entrará em vigor a partir de 1º de Março de 1980, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 17 de Março de 1980

Ozias Alves Pereira

José Santiago Ferreira

Ednardo Young Fortes

Resolução 02/80

Altera a tabela de vencimentos dos Funcionários da Câmara Municipal dá outras providências.

O Cidadão Ozias Alves Pereira, Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguaçu, usando das atribuições que a Lei, confere:

Presidência

Resolve:

Artigo 1º - Altera a tabela dos vencimentos dos funcionários ativos e pensionistas desta Câmara Municipal como segue:

Oficial de Secretaria	Cd\$ 7.900,00
Defensora	Cd\$ 6.800,00
Pensionista	Cd\$ 5.200,00

Artigo 2º - A presente alteração de vencimentos passa a vigorar a partir de 1º de Maio de 1980.

Artigo 3º - As despesas para execução da presente Resolução, correrão por conta da verba destinada à Câmara Municipal constante do orçamento vigente, suplementada quando necessário.

Artigo 4º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguaçu, em 03 de Junho de 1980!

Ozias Alves Pereira
Presidente

Resolução nº 03/80

Altera a tabela de vencimentos dos funcionários da Câmara Municipal e dá outras providências.

O Cidadão Ozias Alves Pereira, Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguaçu, usando das atribuições que a lei confere,
Resolve:

Artigo 1º - Altera a tabela dos vencimentos

dos funcionários ativos e Pensionista desta Câmara Municipal como segue:

Oficial de Secretaria	C/H 11.292,60
Zeladora	C/H 9.500,00
Pensionista	C/H 7.260,00

Artigo 2º - A presente alteração de vencimentos passa a vigorar a partir de 1º de Novembro de 1980.

Artigo 3º - As despesas para execução da presente Resolução, correrão por conta de verba destinada à Câmara Municipal constante do orçamento vigente, suplementada quando necessário.

Artigo 4º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguaçu, em 14 de Novembro de 1980.

Oziris Alves Pereira
Presidente

Ato 01/81 - Da Câmara Municipal de Iguaçu

A Mesa da Câmara Municipal da Estância de Iguaçu, usando de suas atribuições legais com fundamento na Lei Federal Complementar nº 25, de 02 de Julho de 1975, aprovou e ela promulga o seguinte Ato, que atualizar os subsídios dos Vereadores e dá outras providências.

Artigo 1º - Os subsídios dos Vereadores ficam fixados a partir de 1º de Março de 1981, na seguinte conformidade:

Parte Fixa	Parte Variável	Diária	4 Ses. Extra	Total
5.793,00	9.798,00	326,60	1.306,40	16.897,40

D. 16/11/81

Artigo 2º - Só poderão ser realizadas, no máximo, quatro (4) sessões extraordinárias por mês.

Artigo 3º - O subsídio será alterado sempre que ocorrer alteração de subsídio ao Deputado Estadual.

Artigo 4º - A despesa com a remuneração dos Vereadores, não poderá ultrapassar a três por cento (3%) da receita realizada no exercício imediatamente anterior, e, quinze por cento (15%) do subsídio do Deputado Estadual.

Artigo 5º - O Vereador que deixar de comparecer à Câmara, bem como deixar de participar nas votações, perderá $1/4$ (um quarto) dos vencimentos variável, por sessão.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução do presente Ato, correrão por conta dos recursos próprios, consignado no Orçamento vigente, suplementados se necessários.

Artigo 7º - A remuneração dos vereadores será sempre fixado no final de cada legislatura, para vigorar na subsequente, observando os critérios e limites determinados no presente Ato.

Artigo 8º - Este Ato entrará em vigor a partir de 1º de Março de 1981, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 04 de Março de 1981.

(a) Eduardo Young Fortes
Onésio Fernandes Franco
José Santiago Ferreira
Ayrton Santana de Moraes

Resolução Nº 01/81

A Mesa da Câmara Municipal da Estância de Iguape, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no Artigo 25, parágrafo XII da Lei Orgânica dos Municípios, aprovou e ela promulga a seguinte Resolução, e dá outras providências.

Artigo 1º - Fica sem efeito o Oto nº 01/81 que alterou os subsídios dos Senhores Vereadores, baseado na Lei Complementar nº 25 de 02 de Julho de 1975.

Artigo 2º - Os cálculos atuais para cobrir os pagamentos dos referidos subsídios serão efetuados de acordo com o Orçamento Vigente, e a própria Lei Complementar nº 25 de 02-07-75.

Artigo 3º - Os subsídios recebidos pelos Senhores Vereadores durante o mês de março, em conformidade com o cálculo baseado somente na Lei Complementar nº 25 de 02/07/75, serão descontados no mês de Abril, e recolhidos junto a Tesouraria Municipal.

Artigo 4º - Esta Resolução entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões, em 05 de Abril de 1981

Ednardo Young Fortes
Presidente

José Santiago Ferreira
Vice-Presidente

Omeio Fernandes Franco

1º Secretário

Ayrton Santana de Moraes

2º Secretário

Resolução Nº 02/81

A Mesa da Câmara Municipal da Estância de Iguape, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no Artigo 25, parágrafo XII, da Lei Orgânica dos Municípios, aprovou e ela promulga a seguinte Resolução:

Atualiza os Subsídios dos Vereadores e dá outras providências.

Artigo 1º - Os subsídios dos Vereadores ficam atualizados a partir do dia 30 de Abril de 1.981, na seguinte conformidade, após a vigência da Resolução nº 01/81, em seu artigo 2º, retroagindo a 1º de Março de 1.981.

Parte Fixa	Parte Variável	Díaria	4 Mes. Extra	Total
2.765,00	4.671,60	155,72	622,88	8.059,48

Artigo 2º - Só poderão ser realizadas, no máximo, quatro (4) sessões extraordinárias por mês.

Artigo 3º - O subsídio será alterado sempre que ocorrer alteração de subsídio ao Deputado Estadual.

Artigo 4º - A despesa com a remuneração dos vereadores, não poderá ultrapassar a três por cento (3%) da receita realizada no exercício imediatamente anterior, e, quinze por cento (15%) do subsídio do Deputado Estadual.

Artigo 5º - O Vereador que deixar de comparecer a Câmara, bem como deixar de participar nas votações, perderá 1/4 (um quarto) dos vencimentos variável, por sessão.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução da presente Resolução, correrão por conta dos recursos próprios, consignados no Orçamento Vigente, suplementados se necessário.

Artigo 7º - A remuneração dos vereadores será sempre fixado no final de cada legislatura, para vigorar na subsequente, observados os critérios e limi-

tes determinadas na presente Resolução.

Artigo 8º - Esta Resolução entrará em vigor a partir de 30 de Abril de 1981, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 30 de Abril de 1981

Eduardo Young FORTES
Presidente

José Santiago FERREIRA
Vice-Presidente

Orestes Fernandes FRANCO
1º Secretário

Ayrton Santana de Moraes
2º Secretário

Resolução Nº 03/81

Altera a tabela de vencimentos dos Funcionários da Câmara Municipal e dá outras providências.

O Cidadão Eduardo Young FORTES, Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguaçu, usando das atribuições que a Lei, confere, Resolve:

Artigo 1º - Altera a tabela dos vencimentos dos funcionários ativos e Pensionista da Câmara Municipal como segue:

Oficial de Secretaria	Cd\$ 16.509,80
Zeladora	Cd\$ 13.889,00
Pensionista	Cd\$ 10.614,10

Artigo 2º - A presente alteração de vencimentos passa a vigorar a partir de 1º de Maio de 1981.

Artigo 3º - As despesas para execução da presente Resolução, correrão por conta de verba destinada à

Câmara Municipal constante do orçamento vigente, suplementada quando necessário.

Artigo 4º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguaçu, em 27 de Maio de 1981.

Ednardo Young Fortes
Presidente

Resolução N° 04/81

Altera a Tabela de Vencimentos dos Funcionários da Câmara Municipal da Estância de Iguaçu, e dá outras providências.

O Cidadão Ednardo Young Fortes, Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguaçu, usando das atribuições que a Lei, confere,

Resolve:

Artigo 1º - Altera a tabela dos vencimentos dos funcionários ativos e Pensionista da Câmara Municipal como segue:

Oficial de Secretaria	C/H 23.937,55
Zeladora	C/H 20.137,66
Pensionista	C/H 15.389,38

Artigo 2º - A presente alteração de vencimentos passa a vigorar a partir de 1º de Novembro de 1981.

Artigo 3º - As despesas para execução da presente Resolução, correrão por conta de verba destinada à Câmara Municipal, constante do orça-

mento vigente, suplementada quando necessário.

Artigo 4º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguaçu, em 16 de Novembro de 1981.

Eduardo Young Fortes
Presidente

Resolução N° 01/82

Altera a tabela de vencimentos dos Funcionários da Câmara Municipal da Estância de Iguaçu, e dá outras providências.

O Cidadão Eduardo Young Fortes, Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguaçu, usando das atribuições que a Lei, confere:

Resolve:

Artigo 1º - Altera a tabela dos vencimentos dos funcionários ativos e Pensionista da Câmara Municipal, como segue:

Oficial de Secretaria Cr\$ 35.906,32

Zeladora Cr\$ 30.206,49

Pensionista Cr\$ 23.084,07

Artigo 2º - A presente alteração de vencimentos passa a vigorar a partir de 1º de Maio de 1982.

Artigo 3º - As despesas para execução da presente Resolução, correrão por conta de verba destinada à Câmara Municipal, constante do orçamento vigente, suplementada quando necessário.

Artigo 4º - Esta Resolução entrará em vigor na

data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguaçu, em 24 de Maio de 1982.

Eduardo Young Fortes
Presidente

Ato 01/82 - Da Câmara Municipal de Iguaçu

A Mesa da Câmara Municipal da Estância de Iguaçu, usando de suas atribuições legais com fundamento na Lei Federal Complementar nº 25, de 02 de Julho de 1975, aprova e da promulga o seguinte Ato, que atualiza os subsídios dos Vereadores e da outras providências.

Artigo 1º - Os subsídios dos Vereadores ficam fixados a partir de 1º de Março de 1982, na seguinte conformidade:

Parte Fixa	Parte Variável	Díaria	4 Ses. Extra	Total
9.319,00	15.314,80	667,15	2.668,60	27.302,40

Artigo 2º - Só poderão ser realizadas, no máximo quatro (4) sessões extraordinárias por mês.

Artigo 3º - O subsídio será alterado sempre que ocorrer alteração de subsídio ao Deputado Estadual.

Artigo 4º - A despesa com a remuneração dos Vereadores, não poderá ultrapassar a três por cento (3%) da receita realizada no exercício imediatamente anterior, e, quinze por cento (15%) do subsídio do Deputado Estadual.

Artigo 5º - O vereador que deixar de comparecer à Câmara bem como deixar de participar nas votações, perderá $\frac{1}{4}$ (um quarto) dos vencimentos variável, por sessão.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução das

Oto, correrão por conta dos recursos próprios, consignados no orçamento vigente, suplementado se necessário.

Artigo 7º - A remuneração dos vereadores será sempre fixado no final de cada legislatura, para vigorar na subsequente, observando os critérios e limites determinados no presente Oto.

Artigo 8º - Este Oto entrará em vigor a partir de 1º de Março de 1982, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões, em 29 de Março de 1982.

(a) Eduardo Young Fortes
Presidente

(a) José Santiago Ferreira

(a) Onésio Fernandes Ferreira

(a) Ayrton Santana de Moraes

Resolução Nº 02/82

A Câmara Municipal da Estância de Igape,
pelo seu Presidente Eduardo Young Fortes e demais Mem-
bros da Mesa,

Resolve:

Artigo 1º - Fica criado os Padrões numéricos, re-
presentados por algarismos arábicos, de
10 à 37 para o funcionalismo munici-
cipal.

	Padrão
Oficial de Secretaria	13 à 37
Zeladora	10 à 34

Artigo 2º - Esta Resolução entrará em vigor na da-
ta de sua publicação, revogadas as dis-
posições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal

da Estância de Iguaçu, em 14 de Agosto de 1982
 Eduardo Young Fertes
 Presidente

Resolução Nº 03/82

Altera a tabela dos vencimentos e padroniza as funções dos funcionários municipais da Câmara Municipal e dá outras providências.
 Funcionários da Ativa.

O Cidadão Eduardo Young Fertes, Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguaçu, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,
 Resolve:

Artigo 1º - Fica alterada a tabela dos vencimentos dos funcionários da Câmara Municipal, como segue:

Padrão	
Oficial de Secretaria...	19 36.320,00
zeladora	15 31.132,00

Artigo 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguaçu, 14 de Agosto de 1982.
 Eduardo Young Fertes
 Presidente

Atos 01/82 - Da Câmara Municipal de Iguaçu

A Mesa da Câmara Municipal da Estância de Iguaçu, usando de suas atribuições legais com fundamento na Lei Federal Complementar nº 25, de 02 de julho de 1.975, aprova e ela promulga o seguinte Atto, que atualiza os subsídios dos Vereadores e dá outras providências.

Artigo 1º - Os subsídios dos Vereadores ficam fixados a partir de 1º Março de 1.983, na seguinte conformidade:

Parte Fixa	Parte Variável	Diária	4 Ses. Extra	Total
14.622,40	24.503,60	1.067,44	4.269,76	43.395,76

Artigo 2º - Só poderão ser realizadas, no máximo quatro (4) sessões extraordinárias por mês.

Artigo 3º - O subsídio será alterado sempre que ocorrer alteração de subsídio ao Deputado Estadual.

Artigo 4º - A despesa com a remuneração dos Vereadores, não poderá ultrapassar a três por cento (3%) da receita realizada no exercício imediatamente anterior, e quinze por cento (15%) do subsídio do Deputado Estadual.

Artigo 5º - O Vereador que deixar de comparecer a Câmara bem como deixar de participar nas votações, perderá $\frac{1}{4}$ (um quarto) dos vencimentos variável, por sessão.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução do presente Atto, correrão por conta dos recursos próprios, consignados no Orçamento vigente, suplementados se necessário.

Artigo 7º - A remuneração dos vereadores será sempre fixada no final de cada legislatura, para vigorar na subsequente, observando os critérios e limites determinados no presente Atto.

Artigo 8º - Este Atto entrará em vigor a partir de

1º de Março de 1983, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões, em 19 de Novembro de 1982.

Eduardo Young Fortes
Presidente

José Santiago Ferreira

Onésio Fernandes Franco

Ayton Santana Moraes

Resolução nº 04/82

Altera a tabela de vencimentos dos Funcionários da Câmara Municipal da Estância de Iguape, e dá outras providências.

O Cidadão Eduardo Young Fortes, Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguape, usando das atribuições que a Lei confere:

Resolve:

Artigo 1º - Altera a tabela de vencimentos dos funcionários ativos e Pensionista da Câmara Municipal como segue:

Oficial de Secretaria Cr\$ 51.540,00

Zeladora Cr\$ 44.177,00

Pensionista Cr\$ 32.766,30

Artigo 2º - A presente alteração de vencimentos passa a vigorar a partir de 1º de Novembro de 1982.

Artigo 3º - As despesas para execução da presente Resolução, correrão por conta de verba destinada à Câmara Municipal constante do orçamento vigente, suplementada quando necessário.

Artigo 4º - Esta Resolução entrará em vigor na:

18
data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguaçu, em 22 de Novembro de 1982.

Eduardo Young Fortes
Presidente

Decreto Legislativo nº 01/82 de 29 de Novembro de 1982.

Fixa os subsídios do Prefeito e estabelece sua verba de representação.

A Mesa da Câmara Municipal da Estância de Iguaçu, usando de suas atribuições legais com fundamento no inciso VII, do artigo 25 e nos termos do artigo 38 de Decreto-Lei Complementar Estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1969, faz saber que a Câmara Municipal, na Sessão Ordinária realizada no dia 29 de Novembro de 1982, aprovou e ela promulga o seguinte:

Decreto Legislativo

Artigo 1º - Os subsídios do Prefeito Municipal ficam fixados, a partir de 1º de fevereiro de 1983, na seguinte conformidade: O seu valor será calculado em 12 (doze) salários mínimo mensal.

Artigo 2º - A verba que representação será correspondente a 30 (trinta) por cento do Subsídio.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução do presente Decreto Legislativo correrão por conta dos recursos próprios consignados no orçamento vigente, suplementados se necessários.

Artigo 4º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor no 1º dia de fevereiro de 1983.

Artigo 5º - Revogam-se as disposições em contrário Câmara Municipal da Estância de Iguaçu, em 29

de Novembro de 1982.

Eduardo Young Fertes
Presidente

José Santiago Ferreira

Onésio Fernandes Franco

Resolução Nº 05/82

A Câmara Municipal da Estância de Iguaçu, a
prova e promulga a seguinte Resolução nº 05/82,
de 29 de Novembro de 1982!

Fixa verba de representação de
Vice-Prefeito para atual Legis-
latura e das outras providências.

Artigo 1º - Fica fixado a partir de 1º de Feve-
reiro de 1983, a verba de Representação do Vice-Prefei-
to da Estância de Iguaçu, para a atual Legisla-
tura a encerrar-se a 31 de Janeiro de 1989, den-
tro dos limites e critérios estabelecidos nesta Resolu-
ção, observadas as disposições contidas na Lei Or-
gânica dos Municípios, em seu artigo 38, parágrafo
2º.

Artigo 2º - A verba de representação será calcula-
da na metade do que é paga ao Prefeito.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução desta
Resolução na presente Legislatura, correrão por conta
de Crédito Especial e nos exercícios futuros, por con-
ta de verba própria consignadas nos respectivos or-
çamentos, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Esta Resolução entrará em vigor na
data de sua publicação.

Câmara Municipal da Estância de Iguaçu, em

29 de Novembro de 1982.

(a) Eduardo Young Fortes
Presidente

(a) José Santiago Ferreira
Vice-Presidente

(a) Onésio Fernandes Franco
1º Secretário

Resolução Nº 01/83

Dispõe sobre pedido de licença do
Vereador, por motivo de doença.

A Mesa da Câmara Municipal da Estância de Iguaçu, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada no dia 28 de Março de 1983, aprovou e ela promulga a seguinte:

Resolução

Art. 1º - A Câmara Municipal da Estância de Iguaçu, concede licença para tratamento de saúde, por (60) sessenta dias, a contar de 1º de Abril de 1983, ao Vereador René Pereira, tendo em vista o Atestado Médico pelo mesmo apresentado a esta Casa.

Art. 2º - Será convocado, nos termos da Lei Orgânica dos Municípios, o Primeiro suplente, que deverá tomar posse dentro do prazo legal, sob pena de perder do mandato.

Art. 3º - As despesas desta Resolução, correrão por conta das verbas próprias do Orçamento vigente, suplementadas.

Art. 4º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições

Quantum

em contrário.

Iguape, em 28 de Março de 1983

Onésio Fernandes Franco

Presidente

José Santiago Ferreira

Alencar Neves Gato

Rogê da Silva Cabeça

Resolução Nº 02/83

Fixa verba de representação do
Presidente da Câmara

A Câmara Municipal da Estância de Igua-
pe, aprova e promulga a seguinte Resolução, em sua
sessão ordinária realizada no dia 25 de abril de
1983:

Art. 1º - Fica afixada a partir de 1º de
abril de 1983, a verba de representação do Presidente
da Câmara Municipal da Estância de Igua-
pe, para o atual exercício, dentro dos limites e critérios esta-
belecidos nesta Resolução, observadas as disposições
contidas na Lei Orgânica dos Municípios e no Re-
gimento Interno desta Casa;

Art. 2º - A verba de representação será
calculada em 2 (dois) salários mínimos mensal;

Art. 3º - As despesas decorrentes da exe-
cução desta Resolução, correrão por conta de Crédi-
to Especial e nos próximos exercícios, por conta
de verba própria consignada nos respectivos orça-
mentos, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Resolução entrará em vigor
na data de sua publicação, revogadas as disposi-

ções em contrário.

Secretaria da Câmara Municipal da Estância de
Iguape, em 25 de Abril de 1983.

Onésio Fernandes Franco
Presidente

Alencar Neves Gato
1º Secretário

Rogê da Silva Cabeça
2º Secretário

Resolução Nº 3/83

Altera a tabela de vencimentos
dos funcionários da Câmara Mu-
nicipal da Estância de Iguape,
e dá outras providências.

① Cidadão Onésio Fernandes Franco, Presidente
da Câmara Municipal da Estância de Iguape, usando
das atribuições que a Lei confere:

Resolve:

Artigo 1º - Altera a tabela de vencimentos dos
funcionários ativos e Pensionistas da Câmara Munici-
pal como segue:

Oficial de Secretaria Cr\$ 72.156,00

Zeladora Cr\$ 61.847,80

Pensionista Cr\$ 45.872,80

Artigo 2º - A presente alteração de vencimentos
passa a vigorar a partir de 1º de Maio de 1983.

Artigo 3º - As despesas para execução da presen-
te Resolução, correrão por conta de verba destinada à
Câmara Municipal constante do orçamento vigente,
suplementada quando necessário.

Artigo 4º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguaçu, em 12 de Maio de 1983.

Onésio Fernandes Franco
Presidente

Alencar Neves Gato
1º Secretário

Rogê da Silva Cabeça
2º Secretário

Resolução N.º 004/83
de 1.º de agosto de 1983

Dispõe sobre o Regimento Interno
da Câmara Municipal da Es-
tância de Iguaçu.

Onésio Fernandes Franco, Presidente da Câmara Mu-
nicipal da Estância de Iguaçu, faz saber que a Câmara Mu-
nicipal aprovou, e ele promulga a seguinte: Resolução:

Título I

Da Câmara Municipal

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 1.º - A Câmara Municipal é o órgão legislativo
do Município, compõe-se de Vereadores, eleitos nas condi-
ções e termos da legislação vigente e tem sua sede
no edifício localizado na Rua XV de Novembro, n.º 272,
nesta cidade.

Art. 2.º - A Câmara tem funções legislativas, exerce
atribuições de fiscalização externa, financeira e orgamen-
tária, controle e assessoramento dos atos do Executivo
e pratica atos de administração interna.

Parágrafo 1.º - A função legislativa consiste em deli-
berar por meio de leis, decretos legislativos e resoluções
sobre todas as matérias de competência do Município
(Constituição da República, art. 15, II e LOM, art. 24).

Parágrafo 2.º - A função de fiscalização externa é
exercida com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado,
compreendendo: a) apreciação das contas do exercício finan-
ceiro, apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;
b) acompanhamento das atividades financeiras do Muni-
cípio; c) julgamento da regularidade das contas dos

administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos (Constituição Estadual, art. 108, e LOM, art. 87).

Parágrafo 3º — A função de controle é de caráter político-administrativo e se exerce sobre o Prefeito, Secretários, Mesa do Legislativo e Vereadores; não se exerce sobre os agentes administrativos, sujeitos à ação hierárquica.

Parágrafo 4º — A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicações.

Parágrafo 5º — A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionalismo e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares (Constituição da República, art. 108 e 55, e LOM, arts. 25, III e 47, parágrafo único).

Art. 3º — As sessões da Câmara, exceto as solenes, que poderão ser realizadas em outro recinto, terão, obrigatoriamente, por local a sua sede, considerando-se nulas as que se realizarem fora dela (LOM, art. 15).

Parágrafo 1º — Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, a Presidência ou qualquer Vereador solicitará ao Juiz de Direito da Comarca a verificação da ocorrência e a designação de outro local para realização das sessões (LOM, art. 15, § 1º).

Parágrafo 2º — Na sede da Câmara não se realizarão atividades estranhas às suas finalidades, sem prévia autorização da Presidência.

Art. 4º — A legislatura compreenderá quatro sessões legislativas, com início cada uma a 1º de Fevereiro e término em 5 de dezembro de cada ano (LOM, artigo 14, com a redação dada pela Lei Complementar nº 164, de 4/11/77).

Art. 5º - Serão considerados como de recesso os períodos de 6 de dezembro a 31 de janeiro e de 1º a 31 de julho, de cada ano (LOM, art. 14, com a redação dada pela Lei Complementar nº 164, de 4 de novembro de 1974).

Capítulo II

Da Instalação

Art. 6º - A Câmara Municipal instala-se à no primeiro dia de cada legislatura, às 10 (dez) horas, em sessão solene, independente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, que designará um de seus pares para secretariar os trabalhos (LOM, art. 7º).

Parágrafo 1º - Os Vereadores presentes, regularmente diplomados, serão empossados, após a leitura do compromisso, pelo Presidente, nos seguintes termos: Prometo exercer, com dedicação e lealdade, o meu mandato, respeitando a lei e promovendo o bem estar do Município. Ato contínuo, os demais vereadores presentes, dirão, de pé: Assino e prometo.

Parágrafo 2º - O Presidente convidará, a seguir, o Prefeito e o Vice-Prefeito, eleitos e regularmente diplomados, a prestar o compromisso a que se refere o parágrafo anterior, e os declarará empossados (LOM, art. 33).

Parágrafo 3º - Na hipótese de a posse não se verificar na data prevista neste artigo, deverá ocorrer:

a) dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da referida data, quando se tratar de Vereador, salvo motivo justo aceito pela Câmara (LOM, art. 7º, § 1º);

b) dentro do prazo de 10 (dez) dias da data fixada para a posse, quando se tratar de Prefeito e Vice-Prefeito, salvo motivo justificado aceito pela Câmara (LOM, art. 33, § 1º).

Parágrafo 4º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito e, falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara (LOM, art. 33, § 1º).

Parágrafo 5º - Prevalecerão, para os casos de posse ou perempimento, o prazo e o critério estabelecidos nos §§ 3º e 4º deste artigo.

Parágrafo 6º - No ato da posse o Prefeito e os Vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião e no término do mandato deverão fazer declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo (LOM, art. 7º, § 2º, e art. 33, § 2º).

Parágrafo 7º - O Vice-Prefeito, quando remunerado, desincompatibilizar-se-á e fará declaração pública de bens no ato da posse; quando não remunerado, no momento em que assumir pela primeira vez o exercício do cargo (LOM, art. 33, § 3º).

Art. 7º - O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores eleitos deverão apresentar seus diplomas à Secretaria Administrativa da Câmara, vinte e quatro horas antes da sessão.

Art. 8º - Sendo prestado compromisso uma vez, fica o suplente de Vereador dispensado de fazê-lo novamente, em convocações subsequentes. Da mesma forma proceder-se-á em relação à declaração pública de bens.

Art. 9º - Na sessão solene de instalação da Câmara, poderá fazer uso da palavra, pelo prazo máximo de 10 (dez) minutos, um representante de cada bancada, o Prefeito, o Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara e autoridades previamente inscritas.

Título II

Dos Órgãos da Câmara

Capítulo I

Da Mesa

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 10 - A mesa da Câmara Municipal, com mandato de 2 (dois) anos consecutivos (LOM, art. 11), compor-se-á do Presidente e dos 1º e 2º Secretários (LOM, art. 10) e a ela compete privativamente):

I - sob a orientação da Presidência dirigir os trabalhos em Plenário:

II - propor projetos de lei que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos (LOM, art. 12, I);

III - propor projetos de decreto legislativo dispondo sobre:

a) licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para afastamento do cargo;

b) autorização ao Prefeito para, por necessidade de serviço, ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

c) julgamento das contas do Prefeito;

d) criação de Comissões Especiais de Inquérito na forma prevista neste Regimento (art. 64);

IV - propor projetos de resolução, dispondo sobre:

a) licença aos Vereadores para afastamento do cargo (LOM, art. 21);

b) criação de Comissões Especiais de Inquérito, na forma prevista neste Regimento (art. 64);

V - elaborar e expedir, mediante Oito, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-la, quando necessário (LOM art. 12, II);

VI - apresentar projetos de lei, dispondo sobre abertura

de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara (LOM, art. 12, III);

VII - suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite de autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes da anulação, total ou parcial, de suas dotações orçamentárias (LOM, art. 12, IV);

VIII - devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo existente na Câmara ao final do exercício (LOM, art. 12, V);

IX - enviar ao Prefeito, até o dia 1º de março de cada ano, as contas do exercício anterior, para fins de encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado (LOM, art. 12, VI);

X - assinar os autógrafos das leis destinadas à sanção e promulgação pelo Chefe do Executivo;

XI - opinar sobre as reformas do Regimento Interno;

XII - mediante ato, nomear, exonerar, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, por em disponibilidade, demitir, aposentar e punir funcionários da Câmara Municipal, nos termos da lei (LOM art. 12, VII, alterado pela Lei Complementar nº 175, de 6/4/78).

Art. 11 - Para suprir a falta ou impedimento do Presidente, em Plenário, haverá um Vice-Presidente, e leito juntamente com os membros da Mesa. Na ausência de ambos, os Secretários substituem-nos sucessivamente.

Parágrafo 1º - Ausentes, em Plenário, os Secretários, o Presidente considerará qualquer Vereador para a substituição em caráter eventual.

Parágrafo 2º - Ao Vice-Presidente compete, ainda, substituir o Presidente, fora do Plenário, em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando nas duas últimas hipóteses investido na plenitude das respectivas funções, lavrando-se o termo de posse.

Parágrafo 3º - Na hora determinada para o início da sessão, verificada a ausência dos membros da Mesa e seus substitutos, assumirá a Presidência o Vereador mais votado dentre os presentes, que exercerá entre os seus pares um secretariado.

Parágrafo 4º - A Mesa, composta na forma do parágrafo anterior, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular ou de seus substitutos legais.

Art. 12 - As funções dos membros da Mesa cessarão:

I - pela posse da Mesa eleita para o mandato subsequente;

II - pela renúncia, apresentada por escrito;

III - pela destituição;

IV - pela perda ou extinção do mandato de Vereador.

Art. 13 - Os membros eleitos da Mesa assinarão o respectivo termo de posse.

Art. 14 - Os membros da Mesa em exercício, apenas o Presidente não poderá fazer parte de comissões.

Seção II

Da Eleição da Mesa

Art. 15 - A Mesa da Câmara Municipal será eleita sempre no primeiro dia da sessão legislativa correspondente, considerando-se automaticamente empossados os eleitos (LOM, art. 9º).

Parágrafo Único - Com exceção da eleição no primeiro dia da legislatura, que se dará em sessão logo após a respectiva posse dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, a eleição subsequente proceder-se-á em horários regimental, no início do ano legislativo correspondente.

Art. 16 - A eleição da Mesa será feita por maioria simples de votos, presente, pelo menos, a maioria

absoluta dos membros da Câmara (LOM, art. 8º).

Parágrafo 1º - a votação será secreta, mediante cédulas impressas, mimeografadas, manuscritas ou datilografadas, com a indicação do nome do candidato e respectivo cargo; as cédulas serão entregues à Mesa, iniciando-se pela votação do cargo de Presidente;

Parágrafo 2º - O Presidente em exercício tem direito a voto (LOM, art. 19, § 4º, item 1).

Parágrafo 3º - O Presidente em exercício fará a leitura dos votos, determinando a sua contagem, proclamará os eleitos e, em seguida, dará posse à Mesa.

Parágrafo 4º - É proibida a reeleição de qualquer dos membros da Mesa para o mesmo cargo (LOM, art. 11).

Art. 17 - Na hipótese de não se realizar a sessão ou a eleição, por falta de número legal, quando do início da legislatura, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa (LOM, art. 8º, parágrafo único).

Parágrafo Único - Na eleição da Mesa, para o segundo biênio da legislatura, ocorrendo a hipótese a que se refere este artigo, caberá ao Presidente ou seu substituto legal, cujos mandatos findam, a convocação de sessões diárias.

Art. 18 - Quando se qualquer cargo da Mesa, ou o do Vice-Presidente, será realizada eleição no expediente da primeira sessão seguinte, para completar o biênio do mandato.

Parágrafo Único - Em caso de renúncia ou destituição da Mesa, proceder-se-á à nova eleição, para se completar o período do mandato, na sessão imediata àquela em que ocorren a renúncia ou destituição, sob a presidência do Vice-Presidente, e se neste também for renunciante ou destituído, pela Presidência do Vereador.

mais votado dentre os presentes, que ficará investido na plenitude das funções, desde o ato de extinção ou perda do mandato, até a posse da nova Mesa.

Art. 19 - A eleição da Mesa ou o preenchimento de qualquer vaga far-se-á em votação secreta, observadas as seguintes exigências e formalidades:

- I - presença da maioria absoluta dos Vereadores;
- II - proclamação dos resultados pelo Presidente;
- III - realização de segundo escrutínio, com os dois mais votados, quando ocorrer empate; persistindo o empate, os candidatos disputarão o cargo por sorteio (LOM, art. 9º - A, acrescentado pela Lei Complementar nº 222, de 17/10/79);
- IV - maioria simples, para o primeiro e segundo escrutínios;
- V - proclamação, pelo Presidente em exercício dos eleitos;
- VI - posse dos eleitos.

Seção III

Da Renúncia e da Destituição da Mesa

Art. 20 - A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa, ou do Vice-Presidente, dar-se-á por ofício a ela dirigido e efetivar-se-á independente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lido em sessão.

Parágrafo Único - Em caso de renúncia total da Mesa e do Vice-Presidente, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário pelo Vereador mais votado dentre os presentes, exercendo o mesmo as funções de Presidente, nos termos do artigo 18, parágrafo único.

Art. 21 - Os Membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, e o Vice-Presidente, quando no exercício da Presidência, poderão ser destituídos de seus cargos, mediante Reso-

lução aprovada por 2/3 (dois terços), no mínimo, dos membros da Câmara, assegurado o direito de ampla defesa (LOM, art. 19, § 3º, item 4);

Parágrafo Único - É passível de destituição o membro da Mesa quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, ou então exorbite das atribuições a ele conferidas por este Regimento.

Art. 22 - O processo de destituição terá início por representação, subscrita, necessariamente, por um dos membros da Câmara, lida em Plenário pelo seu autor e em qualquer fase da sessão, com ampla e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas.

Parágrafo 1º - Oferecida a representação, nos termos do presente artigo, a recebida pelo Plenário, a mesma será transformada em Projeto de Resolução pela Comissão de Justiça e Redação, entrando para a Ordem do Dia da sessão subsequente àquela em que foi apresentada, dispondo sobre a constituição da Comissão de Investigação e Processante.

Parágrafo 2º - Aprovado, por maioria simples, o projeto a que alude o parágrafo anterior, serão sorteados 3 (três) levedores, entre os desimpedidos, para comporem a Comissão de Investigação e Processante, que se reunirá dentro das 48 (quarenta e oito) horas seguintes, sob a Presidência do mais votado de seus membros.

Parágrafo 3º - Na Comissão não poderão fazer parte o acusado e o denunciante ou denunciante.

Parágrafo 4º - Instalada a Comissão, o acusado ou os acusados notificados, dentro de 3 (três) dias, além do prazo de 10 (dez) dias para apresentação, por escrito, de defesa prévia.

Parágrafo 5º - Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão, de posse ou não da defesa prévia, procederá às diligências que entender necessárias, -

emitindo, ao final, seu parecer.

Parágrafo 6º - O acusado ou os acusados poderão acompanhar todos os atos e diligências da Comissão.

Parágrafo 7º - A Comissão terá o prazo máximo e improrrogável de 20 (vinte) dias para emitir e dar à publicação o parecer a que alude o § 5º deste artigo, o qual deverá conduzir pela improcedência das acusações, se julgá-las infundadas, ou, em caso contrário, por projeto de Resolução, propondo a destituição do acusado ou dos acusados.

Parágrafo 8º - O parecer da Comissão, quando conduzir pela improcedência das acusações, será apuciado, em discussão e votação únicas, na fase do Expediente da primeira sessão ordinária subsequente à publicação.

Parágrafo 9º - Se, por qualquer motivo, não se concluir, na fase do Expediente da primeira sessão ordinária, a apuciação do parecer, as sessões ordinárias subsequentes, ou as sessões extraordinárias para esse fim convocadas, serão integral e exclusivamente destinadas ao prosseguimento do exame da matéria, até a definitiva deliberação do Plenário sobre a mesma.

Parágrafo 10º - O parecer da Comissão, que conduzir pela improcedência das acusações, será votado por maioria simples, procedendo-se:

- a) ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;
- b) à remessa do processo à Comissão de Justiça e Redação, se rejeitado.

Parágrafo 11º - Ocorrendo a hipótese prevista na letra b) do parágrafo anterior, a Comissão de Justiça elaborará, dentro de 3 (três) dias da deliberação do Plenário, parecer que conduza por projeto de resolução, propondo a destituição do acusado ou dos acusados.

Parágrafo 12º - Sem prejuízo do afastamento, que será imediato, a resolução respectiva será promulgada e enviada à publicação, dentro de 48 (quarenta e oito) horas de deliberação do Plenário:

a) pela Presidência ou seu substituto legal, se a destituição não houver atingido a totalidade da Mesa;

b) pelo Vice-Presidente, se a destituição não o atingir, ou pelo Vereador mais votado dentre os presentes, nos termos do parágrafo único do artigo 18 deste Regimento, se a destituição for total.

Art. 23 - O membro da Mesa, envolvido nas acusações, não poderá presidir ~~ou~~ secretariar os trabalhos quando e enquanto estiver sendo apreciado o parecer ou o projeto de Resolução da Comissão de Investigação e Processante ou da Comissão de Justiça e Redação, conforme o caso, estando igualmente impedido de participar de sua votação. Prevalecerá o critério fixado no parágrafo único do artigo 18.

Parágrafo 1º - O denunciante ou denunciante não são impedidos de votar sobre a denúncia, devendo ser convocados o respectivo suplente, ou suplentes, para exercer o direito de voto para os efeitos de quorum.

Parágrafo 2º - Para discutir o parecer, ou o projeto de resolução da Comissão de Investigação e Processante, ou da Comissão de Justiça e Redação, conforme o caso, cada Vereador terá o prazo de 15 (quinze) minutos, exceto o relator e o acusado, ou os acusados, que poderão falar, cada um dos quais, durante 60 (sessenta) minutos, sendo vedada a cessão de tempo.

Parágrafo 3º - Terão preferência, na ordem de inscrição, respectivamente, o relator do parecer e o acusado, ou os acusados.

Seção IV

Do Presidente

Art. 24 - O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretivas de todas as atividades internas, competindo-lhe privativamente:

I - Quanto às atividades legislativas:

a) comunicar a cada Vereador, por escrito, com antecedência mínima de 24 horas, a convocação de sessões extraordinárias, quando essa ocorrer fora de sessão, sob pena de destituição (LOM, art. 14 § 2º com a redação dada pela Lei Complementar nº 214, de 23/5/79);

b) determinar, por requerimento do autor, a retirada de proposição que ainda não tenha parecer da Comissão ou, em havendo, lhe for contrário;

c) não aceitar substitutivo ou emenda que não sejam pertinentes à proposição inicial;

d) declarar prejudicada a proposição, em face da rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo;

e) autorizar o desarquivamento de proposições;

f) expedir os processos às Comissões e incluídos na pauta;

g) zelar pelo prazo do processo legislativo, bem como os concedidos às Comissões e ao Prefeito;

h) nomear os membros das Comissões Especiais criadas por deliberação da Câmara e designar-lhes substitutos;

i) declarar a perda de lugar de membro das Comissões quando incidirem no número de faltas previstas no artigo 60, § 2º, deste Regimento;

j) fazer publicar os Atos da Mesa e da Presidência, Portarias, bem como as Resoluções, Decretos legislativos e as Leis por ela promulgadas (LOM, art. 13, V).

II - Quanto às sessões:

a) convocar, presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões, observando e fazendo observar e fazendo observar as normas legais vigentes e as determinações do presente Regimento;

b) determinar ao Secretário a leitura da Ata e das comunicações que entender convenientes;

c) determinar, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;

d) declarar a hora destinada ao Expediente ou à Ordem do Dia e os prazos facultados aos oradores;

e) anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;

f) conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos do Regimento, e não permitir divagações ou apêrtes estranhos ao assunto em discussão;

g) interromper o orador que se desviar da questão em debate, ou falar sem o respeito devido à Câmara, ou a qualquer de seus membros, advertindo-o, chamando-o à ordem, e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;

h) chamar a atenção do orador, quando se esgotar o tempo a que tem direito;

i) estabelecer o ponto da questão sobre o qual devem ser feitas as votações;

j) anunciar o que se tenha de discutir e dar o resultado das votações;

36

l) votar nos casos preceituados pela legislação vigente;

m) votar, em cada documento, a decisão do Plenário;

n) resolver soberanamente, qualquer questão de ordem, ou submetê-la ao Plenário, quando omissa o Regimento;

o) mandar votar, em livros próprios, os precedentes regimentais, para solução de casos análogos;

p) manter a ordem no recinto da Câmara, advertir os assistentes, retirá-los do recinto, podendo solicitar a força necessária para esses fins;

q) anunciar o término das sessões, convocando, antes, a sessão seguinte;

r) comunicar ao Plenário, na primeira sessão subsequente à apuração do fato, fazendo constar da ata a declaração da extinção do mandato, nos casos previstos no artigo 8º do Decreto-lei federal nº 201/67 e convocar imediatamente o respectivo suplente.

III - Quanto à administração da Câmara Municipal:

a) remover e readmitir funcionários da Câmara, conceder-lhes férias, licenças e abono de faltas (Lei Complementar nº 175/78);

b) contratar advogado, mediante autorização do Plenário, para a propositura de ações judiciais e, independentemente de autorização, para defesa nas ações que forem movidas contra a Câmara ou contra ato da Mesa ou da Presidência;

c) superintender o serviço da Secretaria da Câmara, autorizar, nos limites do orçamento, as suas despesas e requisitar o numerário ao Executivo (LOM, art. 13, VII);

d) apresentar ao Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo às verbas recebidas e às despesas do mês anterior (LOM, art. 13, VIII);

e) proceder às licitações para compras, obras e serviços da Câmara, de acordo com a legislação pertinente;

f) rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria;

g) providenciar, nos termos da Constituição do Brasil, a expedição de certidões que lhe forem solicitadas, relativas a despachos, atos ou informações a que os mesmos, expressamente, se referam (Constituição da República, art. 153 § 30 e LOM, art. 58);

h) fazer, ao fim de sua gestão, relatório dos trabalhos da Câmara;

i) convocar a Mesa da Câmara.

IV - Quanto às relações externas da Câmara:

a) dar audiência pública na Câmara em dias e horas prefixados;

b) supervisionar e censurar a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo expressões vedadas pelo Regimento;

c) manter, em nome da Câmara, todos os contatos de direito com o Prefeito e demais autoridades;

d) agir judicialmente em nome da Câmara "ad referendum" ou por deliberação do Plenário;

e) encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formulados pela Câmara (LOM, art. 25, X);

f) dar ciência ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de responsabilidade, sempre que se tenham esgotados os prazos previstos para a apresentação de projetos do Executivo, sem deliberação da Câmara, ou rejeitados os mesmos na forma regimental (LOM, art. 1

26. § 3º);

g) promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita, ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário.

Art. 25 - Compete, ainda, ao Presidente:

I - executar as deliberações do Plenário;

II - assinar a Ata das sessões, os editais, as portarias e o expediente da Câmara;

III - dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa ou da Câmara;

IV - dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores que não foram empossados no primeiro dia da legislatura, aos suplentes de Vereadores, presidir a sessão de eleição da Mesa do período seguinte e dar-lhe posse;

V - declarar extinto o mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;

VI - substituir o Prefeito e o Vice-Prefeito, na falta de ambos, completando o seu mandato, ou até que se realizem novas eleições, nos termos da legislação pertinente;

VII - representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal (LOM, art. 13, IX);

VIII - solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado (LOM, art. 13, X);

IX - interpellar judicialmente o Prefeito, quando este deixar de colocar à disposição da Câmara, no prazo legal, as quantias requisitadas ou a parcela correspondente ao duodécimo de dotações orçamentárias.

Art. 26 - Ao Presidente é facultado o direito de apresentar proposições à consideração do Plenário, mas, para discuti-las, deverá afastar-se da Presidência, em quanto se tratando assunto proposto.

Art. 27 - O Presidente da Câmara, ou seu substituto legal, só terá voto:

I - na eleição da Mesa

II - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de $2/3$ (dois terços) dos membros da Câmara;

III - quando houver empate em qualquer votação no Plenário (LOM, art. 19, § 4º).

Art. 28 - A Presidência, estando com a palavra, é vedado interromper ou apartear.

Art. 29 - O Presidente em exercício será sempre considerado para efeito de quorum para discussão e votação do Plenário.

Art. 30 - A Tribuna de Representação da Presidência da Câmara será fixada por resolução, na forma estabelecida neste Regimento (Art. 88, parágrafo único).

Secretários V

Das Secretarias

Art. 31 - Compete ao 1º Secretário

I - constatar a presença dos Vereadores comparecendo-se a sessão, confrontando-a com o Livro de Presença, anotando os que compareceram e os que faltaram, com causa justificada ou não, e consignar outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o referido livro ao final da sessão;

II - fazer a chamada dos Vereadores nas ocasiões determinadas pelo Presidente;

III - ler a ata e o expediente do Prefeito e de diversos, bem como as proposições e demais papéis que devam ser do conhecimento do Plenário;

IV - faz a inscrição de oradores, no início da sessão;

V - superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos da sessão, assinando-a, juntamente com o Presidente e o 2º Secretário;

VI - redigir e transcrever os atos das sessões secretas;
VII - assinar, com o Presidente e o 2º Secretário, os Atos da Mesa;

VIII - auxiliar a Presidência na inspeção dos serviços da Secretaria e na disciplina deste Regimento.

Art. 32 - Compete ao 2º Secretário substituir o 1º Secretário nas suas ausências, licenças e impedimentos, bem como auxiliá-lo no desempenho de suas atribuições, quando da realização das sessões plenárias.

Capítulo II Das Comissões

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 33 - As Comissões da Câmara serão:

I - Permanentes, as que subsistem através da legislatura.

II - Temporárias, as que são constituídas com finalidades especiais ou de representação, ou se extinguem com o término da legislatura, ou antes dele preenchidos os fins para os quais foram constituídas.

Art. 34 - Assegurar-se-á nas Comissões, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participem da Câmara Municipal (Constituição da República, art. 30, parágrafo único, letra a).

Parágrafo Único - A representação dos partidos será obtida dividindo-se o número de membros da Câmara pelo número de cada Comissão, e o número de Vereadores de cada Partido pelo quociente assim alcançado, obtendo-se, então, o quociente partidário.

Art. 35 - Poderão participar dos trabalhos das Comissões, como membros credenciados e sem direito a voto, técnicos de reconhecida competência ou representantes de entidades idôneas, que tenham legítimo interesse

no esclarecimento de assunto submetido à apreciação das mesmas.

Parágrafo 1º — Essa credencial será outorgada pelo Presidente da Comissão, por iniciativa própria, ou por deliberação de maioria de seus membros.

Parágrafo 2º — Por motivo justificado, o Presidente da Comissão poderá determinar que a contribuição dos membros credenciados seja efetuada por escrito.

Parágrafo 3º — No exercício de suas atribuições, as Comissões poderão convidar pessoas interessadas, tomar depoimento, solicitar informações e documentos e proceder a todas as diligências que julgarem necessárias.

Parágrafo 4º — Poderão as Comissões solicitar do Prefeito, por intermédio do Presidente da Câmara, após deliberação do Plenário, todas as informações que julgarem necessárias, ainda que não se refiram às proposições entregues à sua apreciação, mas desde que o assunto seja de competência das mesmas.

Parágrafo 5º — Sempre que a Comissão solicitar informações do Prefeito, ou audiência preliminar de outra Comissão, fica interrompido o prazo a que se refere o artigo 52, § 1º, até o máximo de 15 (quinze) dias, findo o qual deverá a Comissão examinar o seu parecer.

Parágrafo 6º — O prazo não será interrompido quando se tratar de projeto com prazo fatal para deliberação; neste caso, a Comissão que solicitar as informações poderá completar seu parecer até 48 (quarenta e oito) horas após as respostas do Executivo, desde que o projeto ainda se encontre em tramitação no Plenário. Cabe ao Presidente diligenciar junto ao Prefeito, para que as informações sejam atendidas no menor espaço de tempo possível.

Parágrafo 7º — As Comissões da Câmara diligenciarão.

rão junto as dependências, arquivos e repartições municipais, para tanto solicitadas, pelo Presidente da Câmara ao Prefeito, as providências necessárias ao desempenho de suas atribuições regimentais.

Secção II

Das Comissões Permanentes

Art. 36 - As Comissões Permanentes têm por objectivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame, manifestar sobre eles a sua opinião e preparar, por iniciativa própria ou indicação do Plenário, projecto de resolução ou decreto legislativo, qntinentes à sua especialidade.

Art. 37 - As Comissões Permanentes são 4 (quatro), composta cada uma de 3 (três) membros, com as seguintes denominações:

- I - Justiça e Redacção
- II - Finanças e Orçamento;
- III - Obras, Serviços Públicos e Actividades Privadas;
- IV - Educação, Saúde e Assistência Social, Recreação, Cultura e Turismo.

Art. 38 - Compete à Comissão de Justiça e Redacção manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal e jurídico, quando solicitada o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

Parágrafo 1º - É obrigatória a audiência da Comissão de Justiça e Redacção sobre todos os processos que tramitam pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiveram outro destino por este Regimento.

Parágrafo 2º - Concluindo a Comissão de Justiça e Redacção pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projecto, deve o parecer ir a Plenário para ser discutido e, somente quando rejeitado o parecer, proseguirá o processo sua tramitação.

Parágrafo 3º - A Comissão de Justiça e Redacção compete manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

a) organização administrativa da Câmara e da Prefeitura;

b) contratos, ajustes, convênios e consórcios;

c) licença ao Prefeito e Vereadores.

Art. 39 - Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e, especialmente, sobre:

I - proposta orçamentária (anual e plurianual);

II - prestação de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, conduzindo por projeto de decreto legislativo e projeto de resolução, respectivamente.

III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV - proposições que fixem os vencimentos, do funcionário, os subsídios e a retribuição de representação do Prefeito, Vice-Prefeito, Presidência da Câmara e a remuneração dos Vereadores;

V - as que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

Parágrafo Único - É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, sobre as matérias enumeradas neste artigo, em seus incisos I e V, não podendo ser submetidas à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no artigo 53, § 3º, deste Regimento.

Art. 40 - Compete à Comissão de Obras, Serviços

88

Públicos e atividades privadas emitir parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e execução de serviços pelo Município, autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos de âmbito municipal, quando haja necessidade de autorização legislativa, e outras atividades que digam respeito a transporte, comunicações, indústrias, comércio e agricultura, mesmo que se relacionem com atividades privadas, mas sujeitas à deliberação da Câmara.

Parágrafo Único - à Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas compete, também, fiscalizar a execução do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado (PDDI).

Art. 41 - Compete à Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, Recreação, Cultura e Turismo, emitir parecer sobre os processos referentes a educação, ensino e artes, ao patrimônio histórico, aos esportes, à higiene e saúde pública, às obras assistenciais e atividades turísticas.

Art. 42 - A composição das Comissões Permanentes será feita de comum acordo pelo Presidente da Câmara e os líderes ou representantes de bancadas, observado o disposto no artigo 34, deste Regimento.

Parágrafo 1º - As Comissões Permanentes serão nomeadas, ou eleitas, por um biênio na Legislatura.

Parágrafo 2º - No ato da composição das Comissões Permanentes, figurará sempre o nome do Tesoureiro efetivo, ainda que licenciado.

Art. 43 - Não havendo acordo, proceder-se-á à escolha dos membros das Comissões Permanentes por eleição na Câmara, votando cada Tesoureiro em um único nome para cada Comissão, considerando-se eleitos os mais votados.

Parágrafo 1º - Proceder-se-á a tantos escrutínios quanto forem necessários para completar o preenchimento.

Quintana

mento de todos os lugares de cada Comissão.

Parágrafo 2º - Havendo empate, considerar-se-á eleito o Vereador do Partido ainda não representado na Comissão.

Parágrafo 3º - Se os empáticos se encontrarem em igualdade de condições, será considerado eleito o mais votado na eleição para Vereador.

Art. 44 - A votação para constituição de cada uma das Comissões Permanentes far-se-á mediante voto ou descordo, em cédula separada, impressa, datilografada ou manuscrita, com a indicação do nome do votado e assinada pelo votante.

Parágrafo 1º - O Vice-Presidente da Mesa, no exercício da Presidência, nos casos de impedimento e licenças do Presidente, no termo do § 2º, do artigo 11, deste Regimento, terá substituto nas Comissões Permanentes a que pertencer, enquanto substituir o Presidente da Mesa.

Parágrafo 2º - O preenchimento das vagas nas Comissões, nos casos, de impedimento, destituição ou renúncia, será apenas para completar o biênio do mandato.

Seção III

Dos Presidentes e Vice-Presidentes das Comissões Permanentes

Art. 45 - As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Vice-Presidentes e deliberar sobre os dias, hora de reunião e ordem do trabalho, deliberações essas que serão consignadas em livro próprio.

Art. 46 - Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

- I - convocar reuniões extraordinárias;
- II - presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;

III — receber a matéria da Comissão e designar-lhe relator.

IV — zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão.

V — representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

VI — conceder vista de proposições aos membros da Comissão, que não poderá exceder a 3 (três) dias, para as proposições em regime de tramitação ordinária;

VII — solicitar substituto à Presidência da Câmara para os membros da Comissão;

Parágrafo 1º — O Presidente da Comissão Permanente poderá funcionar como relator e terá direito a voto, em caso de empate.

Parágrafo 2º — Dos atos do Presidente da Comissão Permanente caberá, a qualquer membro, recurso ao Plenário.

Parágrafo 3º — O Presidente da Comissão Permanente será substituído, em suas ausências, faltas, impedimentos e licenças, pelo Vice-Presidente.

Art. 47 — Quando duas ou mais Comissões Permanentes apreciarem proposições ou qualquer matéria em reunião conjunta, a presidência dos trabalhos caberá ao mais idoso presidente das Comissões, dentre os presentes, se desta reunião conjunta não estiver participando a Comissão de Justiça e Regulação, hipótese em que a direcção dos trabalhos caberá ao presidente desta Comissão.

Art. 48 — Os Presidentes das Comissões reunir-se-ão, mensalmente, sob a presidência do Presidente da Câmara, para examinar assuntos de interesse comum das Comissões e assentar providências sobre o melhor e mais rápido andamento das proposições.

Seção IV
Das Reuniões

Artigo 49 - As Comissões Permanentes reunir-se-ão ordinariamente, no edifício da Câmara, nos dias e hora previamente fixados quando de sua primeira reunião.

Parágrafo 1º - As reuniões extraordinárias serão sempre convocadas com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, avisando-se obrigatoriamente, a todos os integrantes da Comissão, prazo esse dispensado se contar, o ato de convocação, com a presença de todos os membros.

Parágrafo 2º - As reuniões ordinárias e extraordinárias, durarão o tempo necessário para seus fins, salvo deliberação em contrário pela maioria dos membros da Comissão.

Art. 50 - As reuniões, salvo deliberação em contrário tomada pela maioria dos membros da Comissão, serão públicas.

Parágrafo Único - As Comissões Permanentes não poderão reunir-se no período da Ordem do Dia das sessões da Câmara, salvo para emitirem parecer em matéria sujeita à tramitação de Urgência Especial, ocasiões em que serão as sessões suspensas.

Art. 51 - As Comissões Permanentes somente deliberarão com a presença da maioria de seus membros.

Seção V

Das Audiências das Comissões Permanentes

Art. 52 - Ao Presidente da Câmara compete, dentro do prazo improrrogável de 3 (três) dias, contar a data do recebimento das proposições, encaminhá-las às Comissões competentes para examinar pareceres.

Parágrafo 1º - Os projetos de lei de iniciativa do Prefeito, com solicitação de urgência, serão enviados às Comis-

58

sões Permanentes pelo Presidente, dentro do prazo de 3 (três) dias da entrada na Secretaria Administrativa, independente da leitura no Expediente da sessão.

Parágrafo 2º - Os projetos de lei de iniciativa dos Vereadores, com solicitação de urgência, serão enviados às Comissões Permanentes pelo Presidente, na mesma sessão em que recebidos.

Parágrafo 3º - Recebido qualquer processo, o Presidente da Comissão designará relator, independentemente de reunião, podendo reservá-lo à sua própria consideração.

Parágrafo 4º - O prazo para a Comissão examinar parecer será de quinze dias (15) dias, a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão.

Parágrafo 5º - O Presidente da Comissão terá o prazo imperrogável de 2 (dois) dias para designar o relator, a contar da data do recebimento do processo.

Parágrafo 6º - O relator designado terá o prazo de 7 (sete) dias para a apresentação de parecer.

Parágrafo 7º - Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer.

Parágrafo 8º - Quando se tratar de projetos de lei de iniciativa do Prefeito, ou de iniciativa de pelo menos $\frac{1}{3}$ (um terço) dos Vereadores, em que tenha sido solicitada urgência (LOM, art. 26, § 1º), observar-se-á o seguinte:

a) o prazo para a Comissão examinar parecer será de 6 (seis) dias, a contar do recebimento da matéria pelo seu Presidente;

b) o Presidente da Comissão terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para designar relator, a contar da data do seu recebimento;

c) o relator designado terá o prazo de 3 (três) dias para apresentar parecer, findo o qual, sem que o mesmo tenha sido apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá parecer;

d) findo o prazo para a Comissão designada emitir o seu parecer, o processo será enviado a outra Comissão que incluído na Ordem do Dia, sem o parecer da Comissão faltosa.

Parágrafo 9º - Caso a proposição não deva ser objeto de deliberação, o Presidente da Câmara determinará o seu arquivamento, ressalvado ao interessado o direito de recurso (Constituição da República, art. 65, § 1º).

Art. 53 - Quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma Comissão, cada qual dará o seu parecer, separadamente, sendo a Comissão de Justiça e Redação ouvida sempre em primeiro lugar e a de Finanças e Orçamento em último.

Parágrafo 1º - O processo sobre o qual deva pronunciar-se mais de uma Comissão será encaminhado diretamente de uma para outra, feitos os registros nos protocolos competentes.

Parágrafo 2º - Quando um Vereador pretender que uma Comissão, manifeste-se sobre determinada matéria, requerê-lo-á por escrito, indicando, sucintamente e com precisão, a questão a ser apreciada, sendo o requerimento submetido à votação do Plenário, sem discussão. O pronunciamento da Comissão versará, no caso, exclusivamente, sobre a questão formulada.

Parágrafo 3º - Esgotados os prazos concedidos às Comissões, o Presidente da Câmara, de ofício, ou a requerimento de qualquer Vereador, independentemente do pronunciamento do Plenário, designará um Re-

88
lator Especial, para examinar parecer dentro do prazo improrrogável de 6 (seis) dias.

Parágrafo 4º — Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a matéria será incluída na Ordem do Dia, para deliberação, com ou sem parecer.

Parágrafo 5º — Foi entendimento entre os respectivos Presidentes, duas ou mais Comissões poderão apreciar matéria em conjunto, respeitado o disposto no artigo 4º, deste Regimento.

Art. 54 — É vedado a qualquer Comissão manifestar-se:

I — sobre constitucionalidade ou legalidade da proposição, em contrário ao parecer da Comissão de Justiça e Redação;

II — sobre a conveniência ou a oportunidade de despesa, em oposição ao parecer da Comissão de Finanças e Orçamento.

III — sobre o que não for de sua atribuição específica, ao apreciar as proposições submetidas a seu exame.

Seção VI Dos Pareceres

Art. 55 — Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

Parágrafo Único — O parecer será escrito e constará de 3 (três) partes:

I — exposição de matéria em exame;
II — conclusões do relator, tanto quanto possível sintéticas, com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria e, quando for o caso, oferecendo-lhe substitutivo ou emenda;

III — decisão da Comissão, com a assi-

natura dos membros que votaram a favor ou contra.

Art. 56 - Os membros das Comissões emitirão seu juízo sobre a manifestação do relator, mediante voto.

Parágrafo 1º - O relatório somente será transformado em parecer se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

Parágrafo 2º - A simples oposição da assinatura, sem qualquer observação, implicará na concordância total do signatário com a manifestação do relator.

Parágrafo 3º - Para efeito de contagem de votos emitidos, serão ainda considerados como favoráveis os que trazem, ao lado da assinatura do votante, a indicação com restrições ou pelas condições.

Parágrafo 4º - Poderá o membro da Comissão exarar voto em separado, devidamente fundamentado:

I - Pelas conclusões, quando, favorável às conclusões do relator, lhes dê outra e diversa fundamentação;

II - Aditivo, quando, favorável às conclusões do relator, acrescente novos argumentos à sua fundamentação;

III - Contrário, quando se oponha frontalmente às conclusões do relator.

Parágrafo 5º - O voto em separado, divergente ou não das conclusões do relator desde que acolhido pela maioria da Comissão, passará a constituir seu parecer.

Art. 57 - O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as comissões a que foi distribuído, será tido como rejeitado (LOM, art. 28).

Seção VII

Das Atas das Reuniões

Art. 58 - Das reuniões das Comissões lavrar-se-ão atas, com o sumário do que durante elas houver ocorrido, devendo consignar, obrigatoriamente:

I - a hora e local da reunião;

II - os nomes dos membros que compareceram e dos que não se fizeram presentes, com ou sem justificativa;

III - referências sucintas aos relatórios lidos e aos debates;

IV - relação da matéria distribuída e os nomes dos respectivos relatores.

Parágrafo Único - Lida e aprovada, no início de cada reunião, e ata anterior será assinada pelo Presidente da Comissão.

Art. 59 - A Secretaria, incumbida de prestar assistência às Comissões, além da redação das atas de suas reuniões, caberá manter protocolo especial para cada uma delas.

Seção VIII

Das Vagas, Licenças e Impedimentos

Art. 60 - As vagas das Comissões verificam-se:

I - com a renúncia;

II - com a destituição;

III - com a perda do mandato de Vereador.

Parágrafo 1º - A renúncia de qualquer membro da Comissão será ato acabado e definitivo, desde que manifestada, por escrito, à Presidência da Câmara.

Parágrafo 2º - Os membros das Comissões permanecerão destituídos, caso não compareçam injustificadamente, a 5 (cinco) reuniões ordinárias consecutivas, não mais podendo participar de qualquer Comissão durante o biênio.

Parágrafo 3º - A destituição dar-se-á por simples apresentação de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara, que, após comprovar a autenticidade das faltas e a sua não justificativa, em tempo hábil, declarará vago o cargo na Comissão.

Pravinsky

Parágrafo 5º - O presidente da Câmara preverá, por nomeação, as vagas verificadas nas Comissões, de acordo com a indicação do líder do partido a que pertencer o substituto.

Art. 61 - No caso de licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões Permanentes, caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto, mediante indicação do líder do partido a que pertença o lugar.

Parágrafo 1º - Tratando de licença do exercício do mandato de Vereador, a nomeação recairá, obrigatoriamente, no respectivo suplente que assumir a vereança.

Parágrafo 2º - A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou o impedimento.

Seção IX

Das Comissões Temporárias

Art. 62 - As Comissões Temporárias poderão ser:

- I - Comissões Especiais;
- II - Comissões Especiais de Inquérito;
- III - Comissões de Representação;
- IV - Comissões de Investigação e Processantes.

Art. 63 - Comissões Especiais são aquelas que se destinam à elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e à tomada de posição da Câmara em outros assuntos de reconhecida relevância, inclusive participação em congressos.

Parágrafo 1º - As Comissões Especiais serão constituídas mediante apresentação de projetos de Resolução, de autoria da Mesa, ou então, subscreitos por 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara.

Parágrafo 2º - O projeto de Resolução a que alude o parágrafo anterior, independentemente de parecer, terá uma única discussão e votação, na Ordem do Dia da mesma sessão de sua apresentação.

Parágrafo 3º — O Projeto de Resolução propondo a constituição de Comissão Especial deverá indicar, necessariamente:

- a) a finalidade, devidamente fundamentada;
- b) o número de membros;
- c) o prazo de funcionamento.

Parágrafo 4º — Ao Presidente da Câmara caberá indicar os Vereadores que comporão a Comissão Especial, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

Parágrafo 5º — O primeiro signatário do Projeto de Resolução que o propôs, obrigatoriamente, fará parte da Comissão Especial, na qualidade de seu Presidente.

Parágrafo 6º — Concluídos seus trabalhos, a Comissão Especial elaborará parecer sobre a matéria, enviando-o à publicação. Outrossim, o Presidente comunicará ao Plenário as conclusões de seus trabalhos.

Parágrafo 7º — Sempre que a Comissão Especial julgar necessário consultanciar o resultado de seu trabalho numa proposição, deverá apresentá-la em separado, constituindo o parecer a respectiva justificativa, respeitada a iniciativa privativa do Prefeito, Mesa e Vereadores, quanto a projetos de lei, caso em que oferecerá tão-somente a proposição com sugestões, a quem de direito.

Parágrafo 8º — Se a Comissão Especial deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento, através de Projeto de Resolução de iniciativa de todos os membros da Comissão, cuja tramitação obedecerá ao estabelecido no § 2º deste artigo.

Parágrafo 9º - Não caberá constituição de Comissão Especial para tratar de assuntos de competência de qualquer das Comissões Permanentes.

Artigo 64 - As Comissões Especiais de Inquérito, constituídas nos termos da Lei Orgânica dos Municípios, destinam-se a examinar irregularidades ou fato determinado que se inclua na competência municipal.

Parágrafo 1º - O requerimento de constituição de Comissão Especial de Inquérito deverá constar, no mínimo, com a assinatura de $\frac{1}{3}$ (um terço) dos membros da Câmara (COM, art. 25, IX).

Parágrafo 2º - Recebido o requerimento, a Mesa elaborará projeto de Resolução ou de Decreto Legislativo, conforme a área de atuação, com base na solicitação inicial, segundo a tramitação e os critérios fixados nos §§ 2º, 3º, 4º, 6º, 7º e 8º do artigo anterior.

Parágrafo 3º - A conclusão a que chegar a Comissão Especial de Inquérito, na apuração de responsabilidade de terceiros, terá o encaminhamento de acordo com as recomendações propostas.

Art. 65 - As Comissões de Representação tem por finalidade representar a Câmara em atos externos, de caráter oficial.

Parágrafo 1º - As Comissões de Representação serão constituídas por deliberação do Presidente da Câmara em a requerimento subscrito, no mínimo, pela maioria absoluta do legislativo, independentemente de deliberação do Plenário.

Parágrafo 2º - Os membros da Comissão de Representação serão designados de imediato pelo Presidente.

Parágrafo 3º - A Comissão de Representação, constituída a requerimento da maioria absoluta da Câmara, será sempre presidida pelo primeiro de seus signa-

tanos, quando dela não faça parte o Presidente da Câmara ou o Vice-Presidente.

Art. 66 - As Comissões de Investigação e Processantes serão constituídas com as seguintes finalidades:

I - apurar infrações político-administrativas do Prefeito e dos Vereadores, no desempenho de suas funções e nos termos fixados na legislação federal pertinentes (LOM, art. 22 e 40);

II - destituição dos membros da Mesa, nos termos dos artigos 21 a 23, deste Regimento.

Art. 67 - Aplicam-se, subsidiariamente, as Comissões Temporárias, no que couber e desde que não colidam com o desta seção, os dispositivos concernentes às Comissões Permanentes.

Capítulo III

Do Plenário

Art. 68 - Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião de Vereadores em exercício, em local e número estabelecidos neste Regimento.

Parágrafo 1º - O local é o recinto de sua sede.

Parágrafo 2º - A forma legal para deliberar é a sessão, regida pelos dispositivos referentes à matéria, estatuídos em lei ou neste Regimento.

Parágrafo 3º - O número é o quorum determinado em lei ou neste Regimento, para a realização das sessões e para as deliberações.

Art. 69 - A discussão e a votação de matéria pelo Plenário, constante da Ordem do Dia, só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara (LOM, art. 19).

Parágrafo Único - Aplica-se às matérias, sujeitas à discussão e votação no Expediente, o disposto no presente artigo.

Art. 70 - O Vereador que tiver interesse pessoal ~~na~~ de liberação não poderá votar, sob pena de nulidade da votação, se o seu voto for decisivo (LOM, art. 19, § 5º).

Capítulo IV

Da Secretaria Administrativa

Art. 71 - Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua Secretaria Administrativa, por Portaria ou Ordem de Serviço, baixada pelo Presidente.

Parágrafo Único - Todos os serviços da Secretaria Administrativa serão dirigidos e disciplinados pela Presidência da Câmara, que poderá contar com o auxílio dos Secretários (LOM, art. 13, II).

Art. 72 - A nomeação, admissão e exoneração, demissão e dispensa dos servidores da Câmara competem à Mesa, de conformidade com a legislação vigente (Lei Complementar nº 175/78).

Art. 73 - Todos os serviços da Câmara, que integram a Secretaria Administrativa, serão criados, modificados ou extintos, por Resolução; a criação ou extinção de seus cargos, bem como a fixação de seus respectivos vencimentos, serão por lei, de iniciativa privativa da Mesa, respeitado o disposto nos artigos 98 e 108 e §§ da Constituição Federal (LOM, art. 12, I).

Art. 74 - Poderão os Vereadores interpellar a Presidência sobre os serviços da Secretaria Administrativa ou sobre a situação do respectivo pessoal, ou, ainda, apresentar sugestões sobre os mesmos, através de proposição fundamentada.

Art. 75 - A correspondência oficial da Câmara será elaborada pela Secretaria Administrativa, sob a responsabilidade da Presidência.

Art. 76 - Os atos administrativos, de competência da Mesa e da Presidência, serão expedidos com observân-

ção das seguintes normas:

I - Da Mesa

a) Oito, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

1 - elaboração e expedição da discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterações, quando necessária (LOM, art. 12, II);

2 - suplementação das dotações do Orçamento da Câmara, observando o limite da autoimposição constante da Lei Orçamentária desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes da anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias (LOM, art. 12, IV);

3 - provimento e vacância dos cargos da Secretaria Administrativa, bem como promoção, comissionamento, concessão de gratificações e licenças, disponibilidade e aposentadoria de seus funcionários, nos termos da Lei;

4 - abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;

5 - outros casos tais definidos em lei ou resolução.

II - Da Presidência

a) Oito, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

1 - regulamentação dos serviços administrativos;

2 - nomeação de comissões especiais, especiais de inquérito e de representação;

3 - assuntos de caráter financeiro;

4 - designação de substitutos nas comissões;

5 - outros casos de competência da Presidência e que não estejam enquadrados como portaria;

b) Portaria, nos seguintes casos:

1 - renovação, readmissão, férias, abono de faltas

dos funcionários da Câmara (Lei Complementar nº 175/78);

2 - outros casos determinados em lei ou Resolução.

Parágrafo Único - A numeração de atos da Mesa e da Presidência, bem como das Portarias, obedecerá ao período de legislatura.

Art. 74 - As determinações do Presidente aos servidores da Câmara serão expedidas por meio de instruções, observando o critério do parágrafo único do artigo anterior.

Art. 78 - A Secretaria Administrativa, mediante autorizações expressas do Presidente, fornecerá a qualquer munícipe, que tenha legítimo interesse, no prazo de 15 (quinze) dias, certidões de atos, contratos de decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverá atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pelo juiz (LOM, art. 58).

Art. 79 - A Secretaria Administrativa terá os livros e fichas necessários aos seus serviços e, especialmente, os de:

I - termo de compromisso e posse do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e da Mesa;

II - declaração de bens;

III - ata das sessões da Câmara e das reuniões das Comissões;

IV - registros de leis, decretos legislativos, resoluções, atos da Mesa e da Presidência, portarias e instruções;

V - cópia de correspondência oficial;

VI - protocolo, registro e índice de papéis, livros e processos arquivados;

VII - protocolo, registro e índice de proposições em andamento e arquivadas;

VIII - licitações e contratos para obras e serviços;

IX - termo de compromisso e posse de funcionários;

- X - contratos em geral;
- XI - contabilidade e finanças;
- XII - cadastramento dos bens móveis (LOM, art. 56).

Parágrafo 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara, ou por funcionário designado para tal fim (LOM, art. 56, § 1º).

Parágrafo 2º - Os livros porventura adotados nos serviços da Secretaria Administrativa poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados (LOM, art. 56, § 2º).

Título III

Dos Vereadores

Capítulo I

Do Exercício do Mandato

Art. 80 - Os Vereadores são agentes políticos, investidos do mandato legislativo municipal para uma legislatura, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto (Constituição da República, art. 45, item I).

Art. 81 - Compete ao Vereador:

I - participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;

II - votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;

III - apresentar proposições que visem o interesse coletivo;

IV - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões Permanentes;

V - participar de Comissões Temporárias;

VI - usar da palavra em defesa ou em oposição às proposições apresentadas à deliberação do Plenário.

Art. 82 - São obrigações e deveres do Vereador:

I - desincompatibilizar-se e fazer declaração pré-

blica de bens, no ato da posse e no término do mandato, de acordo com a Lei Orgânica dos Municípios.

II - exercer as atribuições enumeradas no artigo anterior;

III - comparecer decentemente trajado (paletó e gravata) às sessões, na hora prefixada;

IV - cumprir os deveres dos cargos para os quais for eleito ou designado;

V - votar as proposições, submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando ele próprio tenha interesse pessoal na mesma, sob a pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo (LOM, art. 19, §5º);

VI - comportar-se em Plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;

VII - obedecer as normas regimentais, quanto ao uso da palavra;

VIII - propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e à segurança e bem estar dos munícipes, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público.

Art. 83 - Se qualquer vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deve ser reprimido, o Presidente conhecerá o fato e tomará as seguintes providências, conforme sua gravidade:

I - advertência pessoal;

II - advertência em Plenário;

III - cassação da palavra;

IV - determinação para retirar-se do Plenário;

V - proposta de sessão secreta para a Câmara discutir o respeito, que deverá ser aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Casa;

VI - proposta de cassação de mandato, por infração ao disposto no art. 7º, item III, do Decreto Lei Fede.

sal. nº 201, de 27/2/67.

Parágrafo Único - Para manter a ordem no recinto da Câmara, o Presidente pode solicitar a força necessária (LOM, art. 13, XI).

Art. 84 - O vereador não poderá, desde a posse:

I - firmar ou manter contratos com o Município, com suas entidades descentralizadas, ou com pessoas que realizem serviços ou obras municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes (Constituição Estadual, art. 111);

II - no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta Municipal, ocupar cargo em comissão, ou aceitar, salvo concurso público, emprego ou função (art. 104, § 5º da Constituição da República);

III - exercer outro mandato eletivo;

IV - patrocinar causas contra o Município ou suas entidades descentralizadas (Constituição Estadual art. 111).

Parágrafo 1º - Para o Vereador que, na data da posse, seja servidor público estadual, obrigatoriamente serão observadas as seguintes normas:

a) existindo compatibilidade de horários:

1 - exercerá o cargo, emprego ou função juntamente com o mandato;

2 - receberá cumulativamente a remuneração do cargo com os subsídios de Vereador.

b) não havendo compatibilidade de horários:

1 - exercerá apenas o mandato, afastando-se do cargo, emprego ou função;

2 - o tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento. Haverá incompatibilidade de horários, mesmo que o horário normal e regular de trabalho do servidor, na

Quem

repartição, coincida apenas em parte com a da vereança nos dias de sessão da Câmara Municipal.

Parágrafo 2º - O vereador municipal, no exercício do mandato de vereador, a partir da respectiva posse, ficará sujeito às seguintes normas:

a) havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo do subsídio a que faz jus (art. 104, § 3º, da Constituição da República).

Art. 85 - A Presidência da Câmara compete tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores, quanto ao exercício do mandato.

Capítulo II

Da Posse, da Licença e da Substituição

Art. 86 - Os Vereadores tomarão posse nos termos do artigo 6º deste Regimento.

Parágrafo 1º - Os Vereadores que não comparecerem ao ato de instalação, bem como os suplentes, quando convocados, serão empoboados pelo Presidente da Câmara, em qualquer fase da sessão a que comparecerem, observando o disposto nos artigos 7º § 1º, e 23, § 1º, da Lei Orgânica do Município, devendo aqueles apresentarem o respectivo diploma. Em ambos os casos, apresentarão declaração pública de bens e prestação compromisso regimental.

Parágrafo 2º - Os suplentes, quando convocados, deverão tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, da data do recebimento da convocação.

Parágrafo 3º - A ausência do Vereador eleito, quando convocado a tomar posse, importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo estipulado pelo artigo 6º, § 3º, deste Regimento, declarar extinto o mandato e convocar

o respectivo suplente

Parágrafo 4º — Verificadas as condições de existência de vaga ou licença de Vereador, a apresentação do diploma e a demonstração de identidade, cumpridas as exigências ao artigo 6º, § 6º, deste Regimento, não poderá o Presidente negar posse ao Vereador ou suplente, sob nenhuma alegação, salvo a existência de caso comprovado de extinção de mandato.

Art. 87 — O Vereador somente poderá licenciar-se:

- I — por moléstia, devidamente comprovada;
- II — para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;
- III — para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

Parágrafo 1º — Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador, licenciado nos termos dos incisos I e II deste artigo (LOM, art. 21).

Parágrafo 2º — A apresentação dos pedidos de licenças dar-se-á no Expediente das sessões, os quais serão transformados em projetos de Resolução, por iniciativa da Mesa, no termo da solicitação, entrando na Ordem do Dia da sessão seguinte. A proposição assim apresentada terá preferência sobre qualquer outra matéria e só poderá ser rejeitada pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

Parágrafo 3º — Aprovada a licença, o Presidente convocará o respectivo suplente (LOM, art. 23).

Quintana

Parágrafo 4º - O suplente de Vereador, para licenciar-se, precisa antes de assumir e estar no exercício do cargo.

Capítulo III

Da Remuneração, dos Subsídios e da Verba de Representação

Art. 88 - A remuneração dos Vereadores será afixada por Resolução.

Parágrafo Único - A verba de representação do Presidente da Câmara será afixada anualmente por Resolução, em valor não excedente à estabelecida para o Prefeito.

Capítulo IV

Das Vagas

Art. 89 - As vagas na Câmara dar-se-ão:

I - por extinção do mandato;

II - por cassação.

Parágrafo 1º - Compete ao Presidente da Câmara declarar a extinção do mandato, nos casos estabelecidos pela legislação federal (Decreto-lei federal nº 201/67, art. 8º).

Seção I

Da Extinção do Mandato

Art. 90 - A extinção do mandato verificar-se-á quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral (Decreto-lei federal nº 201/67, art. 8º, I);

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei (Decreto-lei federal nº 201/67, art. 8º, II);

III - deixar de comparecer, sem que esteja licenciado, ou autorizado pela Câmara em missão fora do Município; ou, ainda, por motivo de doença comprovada, a terça parte das sessões ordinárias realizadas dentro

do ano legislativo respectivo (Decreto-Lei federal nº 201/67, art. 8º, III, com a redação dada pela Lei federal nº 6.793 de 11 de junho de 1980; arts. 14 e 18 da LOM);

IV - incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em lei, e não se desincompatibilizar até a posse, e nos casos supervenientes no prazo fixado em lei ou pela Câmara (Decreto-Lei federal nº 201/67, art. 8º, IV).

Parágrafo 1º - Para os efeitos do inciso III deste artigo consideram-se sessões ordinárias as que deveriam ser realizadas nos termos deste Regimento, computando-se a ausência dos Vereadores, mesmo que não se realize a sessão por falta de quórum, excetuados tão somente aqueles que comparecerem e assinar o respectivo livro de presença.

Parágrafo 2º - As sessões solenes, convocadas pelo Presidente da Câmara, não são consideradas sessões ordinárias, para o efeito do disposto no artigo 8º, III, do Decreto-Lei federal nº 201/67.

Art. 91 - Para os efeitos do § 1º do artigo anterior, entende-se que o Vereador comparece às sessões se efetivamente participa dos seus trabalhos.

Parágrafo Único - Considera-se não comparecimento se o Vereador apenas assinar o livro de presença e ausentar-se, sem participar da sessão (LOM, artigo 14, parágrafo único).

Art. 92 - A extinção do mandato torna-se efetiva pela só declaração do ato em fato pela Presidência, inserida em ata, após a sua ocorrência e comprovação (Decreto-Lei federal nº 201/67, art. 8º, § 1º).

Parágrafo Único - O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de perda do cargo e proibição de nova eleição para o cargo da Mesa.

Quintana

durante a legislatura (Decreto-lei federal nº 201/67, art. 8º, § 2º).

Art. 93 - Para os casos de impedimento, supervenientes à posse, e desde que não esteja fixado em lei, o prazo da desincompatibilização para o exercício do mandato será de 10 (dez) dias, a contar da notificação escrita e recebida da Presidência da Câmara (Decreto-lei federal nº 201/67, art. 8º, IV).

Art. 94 - A renúncia de Vereador far-se-á por ofício, dirigido à Câmara, repartendo-se abster a reação, independentemente de votação, desde que seja lido em sessão pública e conste da ata.

Seção II

Da Cassação do Mandato

Art. 95 - A Câmara poderá cassar o mandato do Vereador quando:

I - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa (Decreto-lei federal nº 201/67, art. 7º, I);

II - fixar residência fora do Município (Decreto-lei federal nº 201/67, art. 7º, II);

III - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública (Decreto-lei federal nº 201/67, art. 7º, III).

Art. 96 - O processo de cassação do mandato de Vereador obedecerá ao rito estabelecido na legislação federal (LOM, art. 22).

Parágrafo Único - A perda do mandato torna-se efetiva a partir da publicação da Resolução de cassação do mandato.

Seção III

Da Suspensão do Exercício

Art. 97 - Dar-se-á a suspensão do exercício

do mandato de Vereador:

I - por incapacidade civil absoluta, julgada por sentença de interdição;

II - por condenação criminal que impuser pena de privação de liberdade e enquanto durarem seus efeitos.

Art. 98 - A substituição do titular, suspenso do exercício do mandato, pelo respectivo suplente, dar-se-á até o final da suspensão.

Capítulo V

Dos Líderes e Vice-Líderes

Art. 99 - Líder é o porta-voz de uma representação partidária e o intermediário autorizado entre elas e os órgãos da Câmara.

Parágrafo 1º - As representações partidárias deverão indicar à Mesa, dentro de 10 (dez) dias contados do início da sessão legislativa, os respectivos Líderes e Vice-Líderes. Enquanto não for feita a indicação, a Mesa considerará como Líder e Vice-Líder os Vereadores mais votados da bancada, respectivamente.

Parágrafo 2º - Sempre que houver alteração nas indicações, deverá ser feita nova comunicação à Mesa.

Parágrafo 3º - Os Líderes serão substituídos, nas suas faltas, impedimentos e ausências do recinto, pelos respectivos Vice-Líderes.

Parágrafo 4º - É da competência do Líder, além de outras atribuições que lhe confere este Regimento, a indicação dos substitutos dos membros da bancada partidária, nas Comissões.

Art. 100 - É facultado aos Líderes, em caráter excepcional e a critério da Presidência, em qualquer momento da sessão, salvo quando estiver procedendo à votação ou houver orador na tribuna, usar da pa-

lavra para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara.

Parágrafo 1º - O juiz da Presidência poderá o líder, se por motivo ponderável não lhe for possível ocupar pessoalmente a tribuna, transferir a palavra a um dos seus liderados.

Parágrafo 2º - O orador que pretender usar da faculdade estabelecida neste artigo não poderá falar por prazo superior a 5 (cinco) minutos.

Art. 101 - A reunião de líderes, para tratar de assunto de interesse geral, realizar-se-á por proposta de qualquer deles ou por iniciativa do Presidente da Câmara.

Título IV

Das Sessões

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Art. 102 - As sessões da Câmara serão Ordinárias, Extraordinárias e Solenes, e serão públicas, salvo deliberação em contrário do Plenário, tomada pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros e respeitada a hipótese prevista no artigo 122 deste Regimento.

Art. 103 - As sessões ordinárias semanais realizar-se-ão às segundas-feiras com início às 20,00 horas.

Art. 104 - Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa, publicando-se in puncto e o resumo dos trabalhos no jornal oficial e irradiando-se os debates por emissora oficial, sempre que possível.

Parágrafo 1º - Jornal Oficial da Câmara é o que vencer a licitação para divulgação dos atos oficiais do Legislativo (LOM, art. 25).

Parágrafo 2º - Emissora Oficial é a que vencer a licitação para transmissão das sessões do Legislativo.

Art. 105 - Excetuadas as solenes, as sessões da Câmara terão duração máxima de 4 (quatro) horas, com a interrupção de 15 (quinze) minutos entre o final do Expediente e o início da Ordem do Dia, podendo ser prorrogadas por iniciativa do Presidente ou a pedido verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

Parágrafo 1º - O pedido de prorrogação de sessão, quer seja a requerimento de Vereador ou por deliberação do Presidente da Câmara, será para tempo determinado ou para terminar a discussão e votação de proposição em debate, não podendo ser objeto de discussão.

Parágrafo 2º - Havendo dois ou mais pedidos simultâneos de prorrogação de trabalhos, será votado o que de terminar menor prazo. Quando os pedidos simultâneos de prorrogação forem para prazos determinados e para terminar a discussão e votação, serão votados os de prazo determinado.

Parágrafo 3º - Poderão ser solicitadas outras prorrogações, mas sempre por prazo igual ou menor ao que já foi concedido.

Parágrafo 4º - Os requerimentos de prorrogação somente poderão ser apresentados a partir de 10 (dez) minutos antes do término da Ordem do Dia, e, nas prorrogações concedidas, a partir de 5 (cinco) minutos antes de esgotar-se o prazo prorrogado, alertando o Plenário pelo Presidente.

Art. 106 - As sessões da Câmara, com exceção das solenes, só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, $\frac{1}{3}$ (um terço) dos membros da Câmara (LOM, art. 17).

Art. 107 - Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário.

Parágrafo 1º - A critério do Presidente serão convocados os funcionários da Secretaria Administrativa,

necessários aos andamentos dos trabalhos.

Parágrafo 2º — A convite da Presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir os trabalhos no recinto do Plenário autoridades públicas federais, Estaduais, personalidades homenageadas e representantes credenciados da imprensa e do rádio, que terão lugar reservado para esse fim.

Parágrafo 3º — Os visitantes recebidos no Plenário, em dias de sessão, poderão usar da palavra para agradecer a honraria que lhes for feita pelo Legislativo.

Seção I

Dias Sessões Ordinárias

Subseção I

Disposições Preliminares

Art. 108 — A hora do início dos trabalhos, verificada pelo 1º Secretário ou seu substituto a presença dos Vereadores pelo respectivo livro e havendo número legal a que alude o artigo 106 deste Regimento, o Presidente declarará aberta a sessão.

Parágrafo 1º — A falta de número legal para deliberação do Plenário no Expediente não prejudicará a parte reservada aos oradores, que poderão utilizar-se do tribuna. Não havendo oradores inscritos, antecipar-se-á o início da Ordem do Dia, com a respectiva chamada regimental, aplicando-se, no caso, as normas referentes àquela parte da sessão.

Parágrafo 2º — As matérias, constantes do Expediente, inclusive a ata da sessão anterior, que não forem votadas por falta de quorum legal ficarão para o Expediente da sessão ordinária seguinte.

Parágrafo 3º — A verificação de presença poderá ocorrer em qualquer fase da sessão, a requerimento de Vereador ou por iniciativa do Presidente, e sempre

será feita nominalmente, constando de ata os nomes dos ausentes.

Subseção II Do Expediente

Artigo 110 - O Expediente terá a duração improrrogável de 2 (duas) horas, a partir da hora fixada para o início da sessão, e se destina à aprovação da ata da sessão anterior e à leitura resumida de matérias oriundas do Executivo ou de outras origens, à apresentação de proposições pelos Vereadores e ao uso da palavra, na forma do artigo 112, deste Regimento.

Artigo 111 - Aprovada a ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do Expediente, obedecendo à seguinte ordem:

I - Expediente recebido do Prefeito;

II - expediente recebido de Diversos;

III - expediente apresentado pelos Vereadores.

Parágrafo 1º - Na leitura das proposições, obedecer-se-á à seguinte ordem:

a) projeto de lei;

b) projetos de decreto legislativo;

c) projetos de resolução;

d) requerimentos;

e) indicações;

f) recursos;

g) moção.

Parágrafo 2º - Dos documentos apresentados no Expediente serão fornecidas cópias, quando solicitadas pelos interessados.

Art. 112 - Terminada a leitura das matérias em pauta, o Presidente destinará o tempo restante da hora do Expediente ao uso da tribuna, obedecendo a seguinte preferência:

I - discussão de requerimento, solicitada nos termos deste Regimento;

II - discussão de pareceres de Comissões, que não se referam a proposições sujeitas à apreciação na Ordem do Dia;

III - uso da palavra, pelos Vereadores, segundo a ordem de inscrição em livro próprio, versando tema li-
vre.

Parágrafo 1º - O prazo para o orador usar da tribuna, na discussão de requerimento e pareceres, nos termos dos incisos I e II deste artigo e abordando tema livre (inciso III), será improrogavelmente, de 10 (dez) minutos.

Parágrafo 2º - A inscrição para uso da palavra no Expediente, em tema livre, para aqueles Vereadores que não usaram da palavra na sessão, presalecerá para a sessão seguinte, e assim sucessivamente.

Parágrafo 3º - É vedada a cessão ou a reserva do tempo para o orador que ocupar a tribuna, nesta fase da sessão.

Parágrafo 4º - Ao orador que, por esgotar o tempo reservado ao Expediente, for interrompido em sua palavra, será assegurado o direito de ocupar a tribuna, em primeiro lugar, na sessão seguinte, para completar o tempo regimental.

Parágrafo 5º - As inscrições dos oradores, para o Expediente, serão feitas em livro especial, de próprio punho, e sob fiscalização do 1º Secretário.

Parágrafo 6º - O Vereador que, inscrito para falar no Expediente, não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar, na lista organizada.

Subseção III

Ordem do Dia

Art. 113 - Findo o Expediente, por se ter esgotado o seu prazo ou, ainda, por falta de oradores, e decorrido o intervalo regimental a que alude o artigo 105, tratar-se-á da matéria destinada à Ordem do Dia.

Parágrafo 1º - Efetuada a Chamada Regimental, a sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores.

Parágrafo 2º - Não se verificando o quorum regimental, o Presidente poderá suspender os trabalhos até o limite de 15 (quinze) minutos, ou declarar encerrada a sessão. Esse procedimento será adotado em qualquer fase da Ordem do Dia.

Art. 114 - Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia com antecedência de até 10 (dez) horas do início das sessões.

Parágrafo 1º - A Secretaria fornecerá aos Vereadores cópias das proposições e pareceres e a relação da Ordem do Dia correspondente, até 05 (cinco) horas antes do início da sessão. A distribuição será somente da relação da Ordem do Dia, no prazo estabelecido, quando as proposições e pareceres já tiverem sido dados à publicação, anteriormente.

Parágrafo 2º - O 1º Secretário procederá à leitura das matérias que se tenham de discutir e votar, podendo a leitura ser dispensada a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

Parágrafo 3º - A votação das matérias propostas será feita na forma determinada nos capítulos referentes ao assunto.

Parágrafo 4º - A organização de pauta da Ordem

do Dia dedeara a seguinte classificação:

- a) matérias em regime especial;
- b) petos e matérias em regime de urgência;
- c) matérias em regimes de prioridade;
- d) matérias em Redação Final;
- e) matérias em Discussão Única;
- f) matérias em 2ª discussão;
- g) matérias em 1ª discussão;
- h) recursos.

Parágrafo 5º — Obedecendo a classificação do parágrafo anterior, as matérias figurarão, ainda, segundo o orden cronológico de antiguidade.

Parágrafo 6º — A disposição da matéria na Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada por motivo de Urgência Especial, Referência, Adiantamento ou Vistas, mediante requerimento apresentado no início da Ordem do Dia, ou no seu transcorrer, e aprovado pelo Plenário.

Art. 115 — Não havendo mais matéria sujeita à deliberação do Plenário, na Ordem do Dia, o Presidente anunciará sumariamente, a pauta dos trabalhos da próxima sessão, concedendo, em seguida, a palavra para Explicação Pessoal.

Art. 116 — A Explicação Pessoal é destinada à manifestação de Vereadores sobre atitudes pessoais, assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

Parágrafo 1º — A inscrição para falar em Explicações Pessoal será solicitada durante a sessão e anotada, cronologicamente, pelo 1º Secretário, que encaminhará ao Presidente, observando os mesmos critérios do § 2º do artigo 112, deste Regimento.

Parágrafo 2º — Não poderá o orador desviar-se da finalidade da Explicação Pessoal, nem ser apertado. Em caso de infração, o orador será advertido pelo Presidente, e,

na reincidência, terá a palavra cassada.

Parágrafo 3º - Não havendo mais oradores para falar em Explicação Pessoal, o Presidente declarará encerrada a sessão, ainda que antes do prazo regimental de encerramento. A sessão não poderá ser prorrogada para uso da palavra em Explicação Pessoal.

Subseção IV

Das Sessões Extraordinárias na Sessão Legislativa Ordinária

Art. 117 - As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora de la (GOM, art 14, § 2º).

Parágrafo 1º - Quando feita fora de sessão, a convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo 2º - Sempre que possível, a convocação ~~for~~ ^{será} em sessão.

Parágrafo 3º - As sessões extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora e dia, inclusive nos domingos e feriados.

Parágrafo 4º - Se a sessão extraordinária for realizada no mesmo dia da ordinária, não poderá ser remunerada (Lei Complementar nº 25/75, art. 2º, § 2º).

Art. 118 - Na sessão extraordinária não havendo parte do Expediente, sendo todo o seu tempo destinado à Ordem do Dia, após leitura e aprovação de ata da sessão anterior.

Parágrafo 1º - Serão admitidos requerimentos de congratulações, em qualquer fase da sessão extraordinária, quando o Edital de convocação cons-

tar como assunto passível de ser tratado.

Parágrafo 2º - Aberta a sessão extraordinária, com a presença de $1/3$ (um terço) dos membros da Câmara (LOM, art. 17) e não contando, após a tolerância de 15 (quinze) minutos a que se refere o art. 115, § 2º, deste Regimento, com a maioria absoluta para discussão e votação de proposições, o Presidente encerrará os trabalhos, determinando a lavatura da respectiva ata que independe de aprovações.

Art. 119 - Será admitida a apresentação de projetos de Lei, de resolução ou de decreto legislativo nas sessões extraordinárias, desde que o assunto de que cuidem tenha sido objeto do edital de convocação.

Seção II

Da Sessão Legislativa Extraordinária

Art. 120 - A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente, durante o recesso, pelo Prefeito, sempre que entender necessário, mediante ofício ao Presidente da Câmara, para reunir-se, no mínimo, dentro de 2 (dois) dias (LOM, art. 18 e § 1º).

Parágrafo 1º - O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos Vereadores em sessão ou fora dela, mediante, neste último caso, comunicação pessoal e escrita, que lhes será encaminhada 24 (vinte e quatro) horas, no máximo, após recebimento do ofício do Prefeito.

Parágrafo 2º - Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

Seção III

Das Sessões Solenes

Art. 121 - As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, para

o fim específico que lhes for determinado, podendo ser para posse e instalação de legislatura, bem como para solenidades cívicas e oficiais.

Parágrafo 1º — Essas sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e não haverá Expediente e Ordem do Dia; sendo, inclusive, dispensada a leitura da ata e a verificação de presença.

Parágrafo 2º — Nas sessões solenes não haverá tempo determinado para o seu encerramento.

Parágrafo 3º — Será elaborado, previamente e com ampla divulgação, o programa a ser decidido na sessão solene, podendo, inclusive, usar da palavra autoridades, homenageados e representantes de classes e de clubes de serviços, sempre a critério da Presidência da Câmara.

Seção IV Das Sessões Secretas

Art. 122 — A Câmara realizará sessões secretas por deliberação tomada pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar (LOM, art. 16).

Parágrafo 1º — Deliberada a sessão secreta, ainda que para realizá-la deva-se interromper a sessão pública, o Presidente determinará aos assistentes retirada do recinto e suas dependências, assim como aos funcionários da Câmara e representantes da imprensa e do rádio; determinará, também, que se interrompa a gravação dos trabalhos, quando houver.

Parágrafo 2º — Iniciada a sessão, a Câmara deliberará, preliminarmente, se o objeto deva continuar a ser tratado secretamente, caso contrário a sessão tornar-se-á pública.

Parágrafo 3º — A ata será lavrada pelo de-

cretário e, lida e aprovada na mesma sessão, será lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa.

Parágrafo 4º — As atas assim lacradas só poderão ser reabertas para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

Parágrafo 5º — Será permitido ao Vereador que houver participado dos debates reduzir seu discurso a escrito, para ser arquivado com a ata e os documentos referentes à sessão.

Parágrafo 6º — Antes de encerrada a sessão, a Câmara resolverá, após discussão, se a matéria debatida deverá ser publicada, no todo ou em parte.

Art. 123 — A Câmara não poderá deliberar, sobre qualquer proposição, em sessão secreta (LOM, art. 19, §6º).

Capítulo II Das Atas

Art. 124 — De cada sessão da Câmara, lavrar-se-á ata dos trabalhos, contendo, sucintamente, os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao Plenário.

Parágrafo 1º — As proposições e documentos apresentados em sessão serão indicados apenas com a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral, aprovado pela Câmara.

Parágrafo 2º — A transcrição de declaração de voto, feita por escrito e em termos concisos e regimentais, deve ser requerida ao Presidente.

Parágrafo 3º — A ata da sessão anterior será lida na sessão subsequente.

Parágrafo 4º — Cada Vereador poderá falar uma vez sobre a ata, para pedir a sua retificação ou impugná-la.

Parágrafo 5º - Feita a impugnação ou solicitada a retificação da ata, o Plenário deliberará a respeito. Aceita a impugnação, será chamada nova ata, e aprovada a retificação, a mesma será incluída na ata da sessão em que ocorrer a votação.

Parágrafo 6º - Aprovada a ata, será assinada pelo Presidente e pelos Secretários.

Art. 125 - A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação com qualquer número, antes de encerrar-se a sessão.

Título V

Das Proposições e sua Tramitação

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 126 - Proposição é toda matéria sujeita a deliberação ou encaminhamento do Plenário.

Parágrafo 1º - As proposições poderão consistir em:

- a) projetos de lei;
- b) projetos de Decreto Legislativo;
- c) projetos de Resoluções;
- d) indicações;
- e) requerimentos;
- f) substitutivos;
- g) emendas ou subemendas;
- h) pareceres;
- i) vetos;
- j) moções

Parágrafo 2º - As proposições deverão ser redigidas em termos claros e sintéticos e, quando sujeitas à deliberação, exceto as emendas e subemendas, deverão conter a enunciação de seu assunto.

Art. 127 - A Presidência deixará de receber qual-
quer proposição:

I - que versar sobre assuntos alheios à competên-
cia da Câmara.

II - que delegar a outro Poder atribuições privati-
vas do Legislativo;

III - que, aludindo a Lei, Decreto, Regulamento
ou qualquer outra norma legal, não se faça acompa-
nhar de seu texto;

IV - que, fazendo menção à cláusula de con-
tratos ou de convênios, não os transcreva por exten-
so;

V - que seja inconstitucional, ilegal ou anti-
regimental.

VI - que seja apresentada por Vereador ausente
à sessão, salvo requerimento de licença por indis-
tina devidamente comprovada.

VII - que tenha sido rejeitada ou não par-
cionada, e sem obediência às prescrições do arti-
go 2º da Lei Orgânica dos Municípios.

Parágrafo Único - Da decisão do Presidente cabe
recurso, que deverá ser apresentado pelo autor, den-
tro de 10 (dez) dias, e encaminhado à Comissão
de Justiça e Redação, cujo parecer será incluído na
Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

Art. 128 - Considerar-se-á autor da proposi-
ção, para efeitos regimentais, o seu primeiro signa-
tário.

Parágrafo 1º - São de simples apoio as assinatu-
ras que se seguem à primeira.

Parágrafo 2º - Nos casos em que as assinaturas
de uma proposição constituírem quorum para apre-
sentação, não poderão ser retiradas após o seu enca-

minhação à Mesa para a respectiva publicação. Em ocorrendo tal hipótese, a proposição ficará prejudicada e, consequentemente arquivada se a retirada da assinatura ocasionar número a quem da exigência regimental. Em qualquer caso, caberá a Presidência a divulgação da ocorrência.

Art. 129 - Os processos serão organizados pela Secretaria Administrativa, conforme Oito baixado pela Presidência.

Art. 130 - Quando, por extravio, ou retenção, indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Presidência determinará a sua reconstituição, por deliberação própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 131 - As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

- I - Urgência Especial;
- II - Urgência;
- III - Prioridade;
- IV - Ordinária.

Art. 132 - A Urgência Especial é a dispensa de exigências regimentais, salvo a de número legal e de parecer, para que determinado projeto seja imediatamente considerado. Para a concessão deste regime de tramitação serão, obrigatoriamente, observados as seguintes normas e condições:

I - concedida a Urgência Especial para projeto que não conte com pareceres, as Comissões competentes reunir-se-ão, em conjunto ou separadamente, para elaborá-los, suspendendo-se a sessão pelo prazo necessário;

II - na ausência ou impedimento de membros das Comissões, o Presidente da Câmara designará,

por indicações dos líderes correspondentes, os substitutos.

III - na impossibilidade de manifestação das Comissões competentes, o Presidente consultará o Plenário a respeito da sustação da Urgência Especial, apresentando justificativa e, se o Plenário rejeitar, o Presidente designará Relator Especial. Se, ao contrário, o Plenário acolher a sugestão da Presidência, a proposição passará a tramitar em regime de urgência;

IV - a concessão de Urgência Especial dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado, com a necessária justificativa, e nos seguintes casos:

- a) pela Mesa, em proposição de sua autoria;
- b) por Comissão, em assunto de sua especialidade;
- c) por 2/3 (dois terços) no mínimo, dos Vereadores presentes;

V - somente será considerada sob regime de Urgência Especial a matéria que, examinada objetivamente, evidencie necessidade premente e atual, de tal sorte que, não sendo tratada desde logo, resulte em grave prejuízo, perdendo a sua oportunidade ou aplicação.

VI - o requerimento de Urgência Especial poderá ser apresentado em qualquer ocasião, mas somente será anunciado e submetido ao Plenário durante o tempo destinado à Ordem do Dia;

VII - não poderá ser concedida Urgência Especial para qualquer projeto, com prejuízo de outra Urgência Especial já votada, salvo nos casos de segurança e calamidade pública;

VIII - aprovado o requerimento de Urgência Especial, a matéria respectiva entrará imediatamente em discussão, salvo a exceção prevista no parágrafo ante-

rior;

IX - o requerimento de Urgência Especial não sofrerá discussão, mas a sua votação poderá ser encaminhada pelo autor que falará ao final, e um Vereador de cada bancada terá o prazo improrrogável de 5 (cinco) minutos para seu pronunciamento.

Art. 133 - Tramitação em Regime de Urgência as proposições solve:

I - matéria emanada do Executivo, quando solicitada na forma da Lei (LOM, art. 26, § 1º);

II - matéria apresentada por $\frac{1}{3}$ (um terço) de Vereadores, quando solicitada na forma da Lei (LOM, art. 31, II);

III - matéria que, em regime de Urgência Especial, tenha o mesmo sofrido sustação, nos termos do artigo 132, III, deste Regimento.

Art. 134 - Tramitação em Regime de Prioridade as proposições solve:

I - Orçamento Anual e Orçamento Plus anual de Investimentos.

II - matéria emanada do Executivo, quando solicitado prazo, nos termos do artigo 26, da Lei Orgânica dos Municípios (noventa dias);

III - matéria apresentada por $\frac{1}{4}$ (um quarto) dos Vereadores, quando solicitado prazo, nos termos do artigo 31, inciso I, da Lei Orgânica dos Municípios (noventa dias).

Art. 135 - A tramitação ordinária aplica-se às proposições que não estejam sujeitas aos regimes de que tratam os artigos 132, 133 e 134, deste Regimento.

Art. 136 - As proposições idênticas, ou versando sobre matérias correlatas, serão anexadas à mais

antiga, desde seja possível o exame em conjunto.

Parágrafo Único - A anexação far-se-á por deliberação do Presidente da Câmara, ou a requerimento de Comissão, ou do autor de qualquer das proposições consideradas.

Capítulo II Dos Projetos

Art. 137 - A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:

- I - Projetos de Lei;
- II - Projetos de Decreto Legislativo;
- III - Projetos de Resolução.

Art. 138 - Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

Parágrafo 1º - A iniciativa dos Projetos de Lei pertence:

- I - do Vereador;
- II - da Mesa da Câmara;
- III - do Prefeito (LOM, art. 27, § 1º).

Parágrafo 2º - É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei (LOM, art. 27, § 1º) que:

- a) disponham sobre matéria financeira;
- b) criem cargos, funções ou empregos públicos e aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores;
- c) importem em aumento de despesas ou diminuição da receita;
- d) disciplinem o regime jurídico de seus servidores;

e) disponham sobre o Orçamento do Município (Constituição Estadual, art. 118).

Parágrafo 3º - Aos projetos oriundos da competência que aumentem a despesa prevista, nem os que alterem a criação de cargos (LOM, art. 27, § 3º).

Parágrafo 4º - Ao projeto de lei orçamentária não serão admitidas emendas das quais decorra aumento.

de despesa global, ou de cada órgão, fundo, projeto ou programa, ou que vise a modificar-lhe o montante, a natureza ou o objetivo (Constituição da República, art. 65, § 1º).

Parágrafo 5º - Mediante solicitação expressa do Prefeito, a Câmara deverá apreciar o projeto de lei respectivo dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados de seu recebimento na Secretaria Administrativa (LOM, art. 26).

Parágrafo 6º - Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apresentação do projeto se faça em 40 (quarenta) dias, contados de seu recebimento na Secretaria Administrativa (LOM, art. 26, § 1º).

Parágrafo 7º - A fixação de prazo deverá sempre ser expressa e poderá ser feita depois da remessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento desse pedido como seu termo inicial (LOM, art. 26, § 2º).

Parágrafo 8º - Esgotados esses prazos sem deliberação, serão os projetos considerados aprovados, devendo o Presidente da Câmara comunicar o fato ao Prefeito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de destituição. (LOM, art. 26, § 3º).

Parágrafo 9º - Os prazos previstos neste artigo aplicam-se também aos projetos de lei para os quais se exija aprovação por quorum qualificado (LOM, art. 26, § 4º).

Parágrafo 10º - Os prazos fixados neste artigo não correm nos períodos de recesso da Câmara (LOM, art. 26, § 5º).

Parágrafo 11º - O disposto nos §§ 5º ao 10 não é aplicável à tramitação dos projetos de codificação (LOM, art. 26, § 6º).

Parágrafo 12º - É da competência exclusiva da

Cunha

Mesa da Câmara a iniciativa dos projetos de Lei (LOM, art. 27, § 2º) que:

a) autorizem a abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total de dotação da Câmara;

b) criem, alterem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos.

Parágrafo 13º — Nos projetos de lei da competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista (LOM, art. 27, § 4º) ressalvados a hipótese do parágrafo seguinte.

Parágrafo 14º — Nos projetos de lei a que se refere a letra b, do § 12, somente serão admitidos emendas que, de qualquer forma, aumentem as despesas ou o número de cargos previstos, quando assinadas pela metade, no mínimo, dos membros da Câmara (Constituição da República, art. 108, § 4º).

Parágrafo 15º — Os projetos de lei que disponham sobre a criação de cargos na Câmara, deverão ser votados em dois turnos, com intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre eles (Constituição da República, art. 108, § 3º).

Art. 139 — O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as comissões a que foi distribuído, será tido como rejeitado (LOM, art. 28).

Art. 140 — A matéria constante de projeto de lei, rejeitado ou não-pensionado, somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta de maioria absoluta membros da Câmara, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito (LOM, art. 29).

Art. 141 — Os projetos de lei com prazo de aprovação

deverão constar, obrigatoriamente, da Ordem do Dia, independentemente de parecer das Comissões, para discussão e votação, pelo menos nas 3 (três) últimas sessões antes do término do prazo (LOM, art. 32).

Art. 142 — Projeto de Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites da economia interna da Câmara, de sua competência privativa, e não sujeita à sanção do Prefeito, sendo promulgada pelo Presidente da Câmara (LOM, art. 25, XI).

Parágrafo 1º — Constitui matérias de projeto de decreto legislativo:

a) fixação dos subsídios e verbas de representação do Prefeito e, se for o caso, do Vice-Prefeito (LOM, art. 25, VII e VIII);

b) aprovação ou rejeição das contas do Prefeito (LOM, art. 25, XV);

c) concessão de licença ao Prefeito e Vice-Prefeito (LOM, art. 25, V);

d) autorização ao Prefeito para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (LOM, art. 25, VI);

e) criação de comissão especial de inquérito, por qualquer fato determinado que se inclua na competência municipal, para apuração de irregularidades estranhas à economia interna da Câmara (LOM, art. 25, IX);

f) concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município (LOM, art. 25, XIII);

g) cassação de mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito (LOM, art. 25, IV);

h) demais atos que independem da sanção do Prefeito e como tais definidos em leis.

Parágrafo 2º - Será de exclusiva competência da Mesa a apresentação dos projetos de decreto legislativo a que se referem as letras c e d e e do parágrafo anterior. Os demais poderão ser de iniciativa da Mesa, das Comissões e dos Vereadores.

Art. 143 - Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa, e versará sobre a sua Secretaria Administrativa, a Mesa e os Vereadores (LOM, art. 25, XII).

Parágrafo 1º - Constitui matéria de projeto de Resolução:

- a) perda de mandato de Vereador (LOM, art. 25, XIV);
- b) destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros (LOM, art. 25, I);
- c) fixação de remuneração dos Vereadores, para vigorar na Legislatura seguinte (LOM, art. 20, parágrafo único);
- d) fixação de verba de representação do Presidente da Câmara;
- e) elaboração e reforma do Regimento Interno (LOM, art. 25, II);
- f) julgamento dos recursos de sua competência;
- g) concessão de licença ao Vereador (LOM, art. 25, V);
- h) constituição de comissão especial de inquérito, quando o fato referir-se a assuntos de economia interna, nos termos deste Regimento (LOM, art. 25, IX);
- i) constituição de comissões especiais;
- j) aprovação ou rejeição das contas da Mesa (LOM, art. 26, XV);

l) organização dos serviços administrativos, criação de cargos (LOM, art. 25, III);

Parágrafo 2º — Os projetos de resolução, a que se referem as letras g, h, i, l e m do parágrafo anterior, são de iniciativa exclusiva da Mesa. Independentemente de pareceres, e com exceção dos mencionados na letra h, que entram para a Ordem do Dia da mesma sessão — os demais serão apresentados na sessão subsequente à apresentação de proposta inicial.

Parágrafo 3º — Respeitado o disposto no parágrafo anterior, a iniciativa dos projetos de resolução poderá ser da Mesa, das Comissões e dos Vereadores, conforme dispõe o presente Regimento.

Parágrafo 4º — Os projetos de resolução e de decreto legislativo, elaborados pelas Comissões Permanentes, Especiais ou Especiais de Inquérito, em assunto de sua competência, serão incluídos na Ordem do Dia da sessão seguinte ao de sua apresentação, independentemente de parecer, salvo requerimento de Vereador para que seja enviada outra Comissão, discutido e aprovado pelo Plenário.

Art. 144 — Lido o projeto pelo 1º Secretário, no Expediente, ressalvados os casos previstos neste Regimento, será ele encaminhado às Comissões Permanentes que, por sua natureza, devam opinar sobre o assunto.

Parágrafo Único — Em caso de dúvida, consultará o Presidente sobre quais Comissões devem ser ouvidas, podendo qualquer medida ser solicitada pelos Vereadores.

Art. 145 — São requisitos dos projetos:
I — ementa de seu objetivo;

II - conter tão-somente a enunciação da vontade legislativa;

III - divisão em artigos numerados, claros e concisos;

IV - menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;

V - assinatura do autor;

VI - justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

Capítulo III

Das Indicações

Art. 146 - Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medida de interesse público aos poderes competentes.

Parágrafo Único - Não é permitido dar a forma de indicação a assuntos reservados, por este Regimento, para constituir objeto de requerimento.

Art. 147. - As indicações serão lidas no Expediente e encaminhadas a quem de direito, independentemente de deliberação do Plenário.

Parágrafo Único - No caso de entender o Presidente que a indicação não deve ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da Comissão competente, cujo parecer será discutido e votado no Expediente.

Capítulo IV

Dos Requerimentos

Art. 148 - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito, feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermediário, sobre qualquer assunto, por Vereador ou Comissão.

Parágrafo Único - Quanto à competência pa-

na deidi-los, os requerimentos são de duas espécies:

- a) sujeitos apenas a despacho do Presidente;
- b) sujeitos à deliberação do Plenário;

Art. 149 - Serão de alçada do Presidente da Câmara, e verbais, os requerimentos que solicitem:

- I - a palavra ou a desistência dela;
- II - permissão para falar sentado;
- III - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- IV - observância de disposição regimental;
- V - retirada, pelo autor, de requerimento verbal ou escrito, ainda não submetido à deliberação do Plenário;
- VI - verificação de presença ou de votação;
- VII - informações sobre os trabalhos ou a parte da Ordem do Dia;
- VIII - requisição de documentos, processos, livros ou publicações existentes na Câmara, relacionados com proposição em discussão no Plenário;
- IX - preenchimento de lugar em Comissão;
- X - declaração de voto.

Art. 150 - Serão da alçada do Presidente da Câmara, e escritos, os requerimentos que solicitem:

- I - renúncia de membro da Mesa;
- II - audiência de Comissão, quando o pedido for apresentado por escrito;
- III - designação de Relator Especial, nos casos previstos neste Regimento;
- IV - juntada ou desentranhamento de documentos;
- V - informações, em caráter oficial, sobre atos da Mesa, da Presidência, ou da Câmara;
- VI - votos de pesar por falecimento;

VII - constituição de Comissão de Representação.

Parágrafo 1º - A Presidência é soberana na decisão sobre os requerimentos citados neste e no artigo anterior, salvo os que, pelo próprio Regimento, devam receber a sua singela anuência.

Parágrafo 2º - Informando a Secretaria haver pedido anterior, formulado pelo mesmo Vereador, sobre o mesmo assunto e já respondido, fica a Presidência desobrigada de fornecer, novamente, a informação solicitada.

Art. 151 - Serão de alçada do Plenário, verbais e votados sem proceder discussões e sem encaminhamento de votação, os requerimentos que solicitem:

I - prorrogação da sessão, de acordo com o artigo 115, deste Regimento;

II - destaque da matéria para votação;

III - votação por determinado processo;

IV - encaminhamento de discussão, nos termos do artigo 171, III, deste Regimento.

Art. 152 - Serão de alçada do Plenário, escritos, dispostos e votados, os requerimentos que solicitem:

I - votos de louvor e congratulações, e manifestações de protesto;

II - audiência de Comissão para assuntos em pauta;

III - inserção de documentos em ata;

IV - retinção de proposições já submetidas à discussão pelo Plenário;

V - informações solicitadas a entidades públicas ou particulares;

VI - Comissão de Inquérito;

VII - licença de vereador.

Parágrafo 1º - Estes requerimentos devem ser apresentados no Expediente da sessão, lidos e encaminhados.

para as providências solicitadas, se nenhum Vereador manifestar intenção de dissenti-los. Manifestando a qualquer Vereador, serão os requerimentos encaminhados ao Expediente da sessão seguinte.

Parágrafo 2º - Os requerimentos que solicitem regime de Vigência Especial, Preferência, Adiamento e Vista de processos, constantes da Ordem do Dia, serão apresentados no início ou no transcorrer desta fase da sessão. Igual critério será adotado nos processos para os quais, não distante estarem fora da pauta dos trabalhos, tenha sido requerido regime Vigência Especial.

Parágrafo 3º - Os requerimentos de adiamento ou de vista de processos, constantes ou não da Ordem do Dia, serão formulados por prazo certo e sempre por dias corridos.

Parágrafo 4º - O requerimento que solicite inserção, em ata, de documentos não oficiais, somente será aprovado, sem discussão, por 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes.

Parágrafo 5º - Durante a discussão da pauta da Ordem do Dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido e que estarão sujeitos a deliberação do Pleno, sem proceder discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes de representação partidária.

Parágrafo 6º - Exceção-se do disposto no parágrafo anterior os requerimentos de congratulação e de louvor, que poderão ser apresentados, também, no transcorrer da Ordem do Dia.

Art. 153 - Os requerimentos ou petições de interesse dos não Vereadores serão lidos no Expediente e encami-

lugares, pelo Presidente, ao Prefeito ou às Comissões.

Parágrafo Único - Cabe ao Prefeito indeferir ou arquivar os, desde que os mesmos se referam a assuntos estranhos às atribuições da Câmara ou não estejam propostos em termos adequados.

Art. 154 - As representações de outras Edilidades, solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto, serão encaminhadas às Comissões competentes, independentemente do conhecimento do Plenário.

Parágrafo Único - Os pareceres das Comissões serão votados no Expediente da sessão em cuja pauta for incluído o processo. Poderá o Vereador requerer a discussão do mesmo, passando a matéria para o Expediente da sessão seguinte.

Capítulo V

Dos Substitutivos, Emendas e Subemendas

Art. 155 - Substitutivo é o projeto de lei, de Decreto legislativo ou de Resolução, apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo Único - Não é permitido ao Vereador ou Comissão apresentar substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Art. 156 - Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

Parágrafo 1º - As emendas podem ser Supressivas, Substitutivas, Aditivas e Modificativas.

Parágrafo 2º - Emenda supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo, parágrafo ou inciso do projeto.

Parágrafo 3º - Emenda substitutiva é a que deve ser colocada em lugar do artigo, parágrafo ou inciso do projeto.

Parágrafo 4º - Emenda aditiva é a que deve ser aceita dentro dos termos do artigo, parágrafo ou inciso do projeto.

Parágrafo 5º - Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, parágrafo ou inciso, sem alterar a sua substância.

Art. 157 - A emenda, apresentada a outra emenda, denomina-se subemenda.

Art. 158 - Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou indireta com a matéria da proposição principal.

Parágrafo 1º - O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranho ao seu objeto terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente da Câmara decidir sobre a reclamação, cabendo recurso ao Plenário da decisão do Presidente.

Parágrafo 2º - Idêntico direito de recurso ao Plenário, contra ato do Presidente se rejeitar a proposição, caberá ao seu autor.

Parágrafo 3º - As emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto serão destacadas para constituírem projetos em separado, sujeitos à tramitação regimental.

Art. 159 - Ressalvada a hipótese de estar a proposição em regime de Urgência Especial, ou quando assinados pela maioria absoluta da Câmara, não serão recebidos, pela Mesa, substitutivos, emendas ou subemendas, quando a mesma estiver sendo discutida em Plenário, os quais deverão ser apresentados até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão, para fins de publicação.

Parágrafo 1º - Apresentado o substitutivo por Comissão

são competente ou pelo autor será discutido, preferencialmente, em lugar do projeto original. Sendo o substitutivo apresentado por outro, será discutido, preferencialmente, em lugar do projeto original. Sendo o substitutivo apresentado por outro Vereador, o Plenário deliberará sobre a suspensão da discussão para envio à Comissão competente.

Parágrafo 2º — Deliberando o Plenário o prosseguimento da discussão, ficará prejudicado o substitutivo.

Parágrafo 3º — As emendas e subemendas serão aceitas, discutidas e, se aprovadas, o projeto será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para ser novamente redigido, na forma do aprovado, com Nova Redação ou Redação Final, conforme tenha ocorrido a aprovação das emendas ou subemendas em 1ª ou 2ª discussão, ou ainda, em discussão única, respectivamente.

Parágrafo 4º — A emenda rejeitada em primeira discussão não poderá ser aprovada na segunda.

Parágrafo 5º — Para a segunda discussão, não serão admitidas emendas ou subemendas, nem poderão ser apresentados substitutivos.

Capítulo VI

Dos Recursos

Art. 160 — Os recursos contra atos do Presidente da Câmara serão interpostos dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência, por simples petição a ele dirigida.

Parágrafo 1º — O recurso será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para opinar e elaborar projeto de resolução.

Parágrafo 2º — Apresentado o parecer, com o projeto de resolução acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e vota-

na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária a realizar-se, após a sua publicação.

Parágrafo 3º — Os prazos marcados neste artigo são fatais e correm dia a dia.

Parágrafo 4º — Aprovado o recurso, o Presidente deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de sujeitar-se a processo de destituição.

Parágrafo 5º — Rejeitado o recurso, a decisão do Presidente será integralmente mantida.

Capítulo VIII

Da Retirada de Proposições

Art. 161 — O autor poderá solicitar, em qualquer fase da elaboração legislativa, a retirada de sua proposição.

Parágrafo 1º — Se a matéria ainda não estiver incluída na Ordem do Dia, compete ao Presidente deferir o pedido.

Parágrafo 2º — Se a matéria já estiver incluída na Ordem do Dia, compete ao Plenário a decisão.

Art. 162 — No início de cada Legislatura a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na Legislatura anterior, que estejam sem parecer, ou com parecer contrário da Comissão de Justiça e Redação, e ainda não submetidas à apreciação do Plenário.

Parágrafo 1º — O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de Lei, de Resolução ou de Decreto Legislativo, com prazo fatal para deliberação, cujos autores deverão, preliminarmente, ser consultados a respeito.

Parágrafo 2º — Cabe a qualquer Vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarqui-

vamento de projetos, e o reinício da tramitação regimental, com exceção daqueles de autoria do Executivo.

Capítulo VIII

Da Prejudicialidade

Art. 163 - Na apreciação pelo Plenário, consideram-se prejudicadas:

I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma sessão legislativa, ressalvada a hipótese prevista no artigo 140, deste Regimento;

II - a discussão ou a votação de proposições anexas, quando a aprovada ou a rejeitada forem idênticas;

III - a proposição original, com as respectivas emendas ou subemendas, quando tiver substitutivo aprovado;

IV - a emenda ou subemenda de matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada;

V - o requerimento com a mesma finalidade, já aprovada.

Título VI

Dos Debates e das Deliberações

Capítulo I

Das Discussões

Art. 164 - Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.

Parágrafo 1º - Serão discussão única todos os projetos de Decreto Legislativo e de Resolução.

Parágrafo 2º - Serão votadas em dois turnos, com intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre eles, as proposições relativas à criação de cargo na estrutura da Câmara.

Parágrafo 3º - Serão discussão única os projetos

de lei que:

a) sejam de iniciativa do Prefeito e estejam, por solicitação expressa, em Regime de Urgência, nos termos do artigo 26, § 1º, da Lei Orgânica dos Municípios, reservados os projetos que disponham sobre criação e fixação de vencimentos de cargos do Executivo;

b) sejam colocados em Regime de Urgência Especial;

c) disponham sobre:

1. concessão de auxílios e subvenções;
2. convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;
3. concessão de Utilidade Pública a entidades particulares.

Parágrafo 4º - Estarão sujeitas, ainda, à discussão única, as seguintes proposições:

a) requerimentos, sujeitos a debates pelo Plenário, nos termos do artigo 152, § 1º, deste Regimento;

b) indicações, quando sujeitas a debates, nos termos do artigo 147, parágrafo único, neste Regimento;

c) pareceres emitidos sobre circulares de Câmaras Municipais e outras entidades;

d) vetos - total e parcial.

Parágrafo 5º - Estarão sujeitos a duas discussões todos os projetos de lei que não estejam relacionados nas letras a, b, c, do § 3º deste artigo.

Parágrafo 6º - Havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentações.

Art. 165 - Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo os Vereadores aten-

das seguintes determinações regimentais:

I - exceto o Presidente, deverá falar em pé, salvo quando enfermo solicitar autorização para falar seu tado;

II - dirigir-se sempre ao Presidente da Câmara, voltado para a Mesa, salvo quando responder a apar te;

III - não usar da palavra sem a solicitação, e sem receber consentimento do Presidente;

IV - referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de senhor ou excelência.

Art. 166 - O Vereador só poderá falar:

I - para apresentar retificação ou impugnação da ata;

II - no Expediente, quando inscrito na forma do artigo 112, deste Regimento;

III - para discutir matéria em debate;

IV - para apartear, na forma regimental;

V - pela ordem, para apresentar questões de ordem na observância de disposições regimental ou solicitar esclarecimentos da Presidência sobre a ordem dos trabalhos.

VI - para encaminhar a votação, nos termos do artigo 176, § 1º deste Regimento;

VII - para justificar requerimentos de Urgência Especial;

VIII - para justificar o seu voto, nos termos do artigo 182, deste Regimento;

IX - para explicação pessoal, nos termos do artigo 116, deste Regimento;

X - para apresentar requerimento, nas formas dos artigos 149, 150, 151 e 152, deste Regimento.

Parágrafo 1º - O Vereador que solicitar a palavra deverá, inicialmente, declarar a que títulos dos

itens deste artigo pede a palavra, e não poderá:

- a) usar da palavra com finalidade diferente da alegada para a solicitar;
- b) desviar-se da matéria em debate;
- c) falar sobre matéria pendida;
- d) usar de linguagem imprópria;
- e) ultrapassar o prazo que lhe compete;
- f) deixar de atender às advertências do Presidente.

Parágrafo 2º - O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

- a) para leitura de requerimento de Urgência Especial;
- b) para comunicação importante à Câmara;
- c) para recepção de visitantes;
- d) para votação de requerimento de prorrogação da sessão;
- e) para atender a pedido de palavra pela ordem, para propor questões de ordem regimental.

Parágrafo 3º - Quando mais de um Vereador solicitar a palavra, simultaneamente, o Presidente concedê-la-á, obedecendo a seguinte ordem de preferência:

- a) ao autor;
- b) ao relator;
- c) ao autor de substitutivo, emenda ou ~~subemenda~~ da.

Parágrafo 4º - Cumpre ao Presidente dar a palavra alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer a ordem determinada no parágrafo anterior.

Seção II
Dos Apartes

Art. 167 - Aparte é a interrupção do orador para indagações ou esclarecimentos relativos à matéria em debate.

Parágrafo 1º - O aparte deve ser exposto em termos corteses e não pode exceder de 1 (um) minuto.

Parágrafo 2º - Não serão permitidos apartes paralelos sucessivos ou sem licença do orador.

Parágrafo 3º - Não é permitido apartear o Presidente nem o orador que fala pela ordem, em Explicação Pessoal, para encaminhamentos de votação ou declaração de voto.

Parágrafo 4º - Quando o orador negar o direito de apartear, não lhe será permitido dirigir-se, diretamente, aos Vereadores presentes.

Seção III Dos Prazos

Art. 168 - O regimento estabelece os seguintes prazos aos oradores para o uso da palavra:

I - 5 (cinco) minutos para apresentar retificação ou impugnação da ata.

II - 10 (dez) minutos para falar da tribuna, durante o Expediente, em tema livre;

III - na discussão de:

a) Voto: 30 (trinta) minutos com apartes;

b) Parecer de redação final ou de reabertura de

discussão: 15 (quinze) minutos, com apartes;

c) Projetos: 30 (trinta) minutos, com apartes;

d) Parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de projetos: 15 (quinze) minutos, com apartes;

e) Parecer do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara: 15 (quinze) minutos, com apartes;

f) Processo de destituição da Mesa ou de membros da Mesa: 15 (quinze) minutos para cada Vereador e 60 (sessenta) minutos para o relator, o denunciado ou denun-

ciados, cada um deles, e com apêntes.

g) Processo de cassação de mandato de Vereador e de Prefeito: 15 (quinze) minutos para cada Vereador e 120 (cento e vinte) minutos para o denunciado ou para seu procurador, com apêntes;

h) Requerimentos: 10 (dez) minutos, com apêntes;

i) Parecer de Comissão sobre Circulares: 10 (dez) minutos, com apêntes;

j) Orçamento Municipal (anual e plurianual): 30 (trinta) minutos, tanto em primeira como em segunda discussão;

IV - em Explicação Pessoal: 15 (quinze) minutos, sem apêntes;

V - para encaminhamento de votação: 5 (cinco) minutos, sem apêntes;

VI - para declaração de voto: 5 (cinco) minutos, sem apêntes;

VII - pela ordem: 5 (cinco) minutos, sem apêntes;

VIII - para apêntar: 1 (um) minuto.

Parágrafo Único - Na discussão de matérias constantes da Ordem do Dia, será permitida a cessão e reserva de tempo para os oradores.

Seção IV

Do Adiamento

Art. 169 - O adiamento da discussão de qualquer proposição estará sujeito à deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto durante a discussão da mesma, admitindo-se o pedido no início da Ordem do Dia, quando se tratar de matéria constante de sua respectiva pauta.

Parágrafo 1º - A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra e deve ser proposta para tempo determinado, contado.

em dias.

Parágrafo 2º — Apresentados 2 (dois) ou mais requerimentos de adiamento, será votado de preferência o que marcar menor prazo.

Parágrafo 3º — Será inadmissível requerimento de adiamento, quando o projeto estiver sujeito a prazo e o adiamento coincidir ou exceder o prazo para deliberação.

Seção V Da Vista

Artigo 170 — O pedido de vista de qualquer proposição poderá ser requerido pelo Vereador e deliberado pelo Plenário, apenas com encaminhamento de votação, desde que observado o disposto no § 3º, do artigo 169, deste Regimento.

Parágrafo Único — O prazo máximo de vista é de 10 (dez) dias consecutivos).

Seção VI Do Encerramento

Art. 171 — O encerramento da discussão dar-se-á:

- I — por inexistência do orador inscrito;
- II — pelo decurso dos prazos regimentais;
- III — a requerimento de qualquer Vereador, mediante deliberação do Plenário.

Parágrafo 1º — Só poderá ser proposto o encerramento da discussão nos termos do item III, do presente artigo, quando sobre a matéria já tenham falado, pelo menos, quatro Vereadores.

Parágrafo 2º — O requerimento de encerramento da discussão comporta apenas o encaminhamento da votação.

Parágrafo 3º — Se o requerimento de encerramento da discussão for rejeitado, só poderá ser reformulado

depois de terem falado, no mínimo, mais três leitores.

Capítulo II Das Votações

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 172 - Votação é o ato complementar da discussão através do qual o Plenário manifesta a sua vontade deliberativa.

Parágrafo 1º - Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

Parágrafo 2º - Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à sessão, esta será dada por prorrogada até que se conclua, por inteiro, a votação da matéria, ressalvada a hipótese da falta de número para deliberação, caso em que a sessão será encerrada imediatamente.

Art. 173 - O Vereador presente à sessão não poderá excusar-se de votar, devendo, porém, abster-se quando tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade da votação, quando seu voto for decisivo (LOM, art. 19, § 5º).

Parágrafo Único - O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos do presente artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de quorum.

Art. 174 - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, (LOM, art. 19, § 6º), salvo nos seguintes casos:

I - No julgamento de seus pares, do Prefeito e do Vice-Prefeito;

II - na eleição dos membros da Mesa e dos substitutos.

tutos, bem como no preendimento de qualquer vager (LOM, art. 19, § 6º).

Art. 175 - As deliberações do Plenário serão tomadas:

I - por maioria absoluta de votos (LOM, art. 19, § 2º);

II - por maioria simples de votos (LOM, art. 19, § 1º);

III - por 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara (LOM, art. 19, § 3º);

Parágrafo 1º - A maioria absoluta diz respeito à totalidade dos membros da Câmara e a maioria simples, aos Vereadores presentes à sessão.

Parágrafo 2º - As deliberações, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de Vereadores.

Parágrafo 3º - Dependência do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- a) Código Tributário do Município;
- b) Código de Obras ou de Edificações;
- c) Estatuto dos Servidores Municipais;
- d) Regimento Interno da Câmara;
- e) Criação de cargos e aumento de vencimentos de servidores municipais, quer seja do Legislativo ou do Executivo (LOM, art. 19, § 2º).

Parágrafo 4º - Dependência do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara:

a) as leis concernentes a:

1. aprovação e alteração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
2. concessão de serviços públicos;
3. concessão de direito real de uso;
4. alienação de bens imóveis;

5. aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
6. alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
7. detenção de empréstimos de particular;
- b) realização de sessão secreta;
- c) rejeição de veto;
- d) rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;
- e) concessão de título de cidadania honorária ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas e/ou entidades;

f) aprovação da representação, solicitando a alteração do nome do Município (LOM, art. 19, § 3º).

Parágrafo 5º — Dependendo, ainda, do mesmo quorum estabelecido no parágrafo anterior, a declaração de afastamento definitivo do cargo de Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereador, julgado nos termos do Decreto-Lei federal nº 201, de 27/2/67 (LOM, arts. 22 e 40), bem como o caso previsto no artigo 22, deste Regimento.

Seção II

Do Encaminhamento da Votação

Art. 176 — A partir do instante em que o Presidente da Câmara declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação, ressalvados os impedimentos regimentais.

Parágrafo 1º — No encaminhamento da votação, será assegurado a cada bancada, por um de seus membros, falar apenas uma vez, por 5 (cinco) minutos, para propor a seus pares a orientação quanto ao mérito da matéria a ser votada, sendo vedados os apartes.

Parágrafo 2º — Ainda que haja no processo substitutivos, emendas e subemendas, haverá apenas um

encaminhamento de votação, que versará sobre todas as peças do processo.

Seção III

Dos Processos de Votação

Art. 177 - São três os processos de votação:

- I - simbólico;
- II - nominal;
- III - secreto.

Parágrafo 1º - O processo simbólico de votação consiste na simples contagem de votos favoráveis e contrários, apurados pela forma estabelecida no parágrafo seguinte.

Parágrafo 2º - Quando o Presidente submeter qualquer matéria à votação, pelo processo simbólico, convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida, à necessária contagem e à proclamação do resultado.

Parágrafo 3º - O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, com a consignação expressa do nome e do voto de cada Vereador.

Parágrafo 4º - Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação nominal para:

- a) destituição da Mesa;
- b) votação do parecer do Tribunal de Contas, ao lre as contas do Prefeito e da Mesa;
- c) composição das Comissões Permanentes;
- d) votação de proposições que objetivem:
 1. outorga de concessão de serviço público;
 2. outorga de direito real de concessão de uso;
 3. alienação de bens imóveis;
 4. aquisição de bens imóveis por doação com encargos;

5. aprovação do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município;

6. contrair empréstimo particular;

7. aprovação ou alteração de Código e Estatuto;

8. criação de cargos no quadro de funcionários municipais, inclusive da Câmara;

9. aprovação ou alteração do Regimento Interno da Câmara;

10. concessão de título honorífico ou qualquer honraria ou homenagem;

11. votação de requerimento de convocação de Sessões Municipais;

12. votação de requerimento de Urgência Especial;

13. veto do Executivo, total ou parcial.

Parágrafo 5º — Proceder-se obrigatoriamente, à votação secreta para:

a) eleição da Mesa;

b) cassação de mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

Parágrafo 6º — Enquanto não for proclamado o resultado de uma votação, quer seja, nominal, simbólica ou secreta, é facultado ao Vereador retardatário expender seu voto.

Parágrafo 7º — O Vereador poderá retificar seu voto antes de proclamado o resultado, na forma regimental.

Parágrafo 8º — As dúvidas, quanto ao resultado proclamado, só poderão ser suscitadas e deverão ser esclarecidas antes de anunciada a discussão de nova matéria, ou, se for o caso, antes de passar à nova fase da sessão ou de encerrar-se a Ordem do Dia.

Art. 178 — Destaque é o ato de separar o texto

uma proposição, para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário, devendo, necessariamente, ser solicitado por Vereador e aprovado pelo Prefeito.

Art. 179 - Preferência é a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra, requerida por este e aprovada pelo Plenário.

Parágrafo 1º - Terão preferência para votação as emendas supressivas e as emendas e substitutivos oriundas das Comissões.

Parágrafo 2º - Apresentadas duas ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para a votação da emenda que melhor se adaptar ao projeto sendo o requerimento votado pelo Plenário sem preceder discussão.

Seção II

Da Verificação

Art. 180 - Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica, proclamada pelo Presidente, poderá requerer verificação nominal de votação.

Parágrafo 1º - O requerimento de verificação nominal de votação será de imediato e necessariamente atendido pelo Presidente, desde que tenha amparo regimental.

Parágrafo 2º - Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

Parágrafo 3º - Ficará prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, caso não se encontre presente, no momento em que for chamado pela primeira vez, o Vereador que a requerer.

Parágrafo 4º - Prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, pela audiência de seu autor, ou por pedido da retinada, facultar-se a qualquer outro Vereador reformulá-lo.

Seção I

Da Declaração de Voto

Art. 181 - Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contrário ou favoravelmente à matéria votada.

Art. 182 - A declaração de voto a qualquer matéria far-se-á de uma só vez, depois de concluída, por inteiro, a votação de todas as peças do processo.

Parágrafo 1º - Em declaração de voto, cada Vereador dispõe de 5 (cinco) minutos, sendo vedados os apartes.

Parágrafo 2º - Quando a declaração de voto estiver formulada por escrito, poderá o Vereador solicitá-la sua inclusão no respectivo processo e na ata dos trabalhos, em inteiro teor.

Capítulo III Da Redação Final

Art. 183 - Ultimada a fase da segunda votação ou da votação única, será a proposição, se houver substitutivo, emenda ou subemenda aprovados, enviada, à Comissão de Justiça e Redação para elaborar a redação final, na conformidade do vencido, e apresentar, se necessário, emendas de redação.

Parágrafo 1º - Excetnam-se do disposto neste artigo os projetos:

- a) da Lei Orçamentária Anual;
- b) da Lei Orçamentária Plurianual de Investimentos;
- c) de Decreto Legislativo, quando de iniciativa da Mesa;
- d) de Resolução, quando de iniciativa da Mesa, ou modificando o Regimento Interno.

Parágrafo 2º - Os projetos citados nas letras a e b do parágrafo anterior serão remetidos à Comissão de Finanças e Orçamento, para elaboração da Redação.

Final.

Parágrafo 3º - Os projetos mencionados nas letras c e d, do § 1º, serão enviados à Mesa, para a elaboração da Redação Final.

Art. 184 - A Redação Final será discutida e votada depois de publicada, podendo o Plenário dispensar essa publicação, a requerimento de qualquer Titular.

Parágrafo 1º - Não serão admitidas emendas à Redação Final para evitar incorreção de linguagem, incoerência notória, contradição evidente ou absurdo manifesto.

Parágrafo 2º - Aprovada qualquer emenda, voltará a proposição à Comissão ou à Mesa, para nova Redação Final, conforme o caso.

Parágrafo 3º - Se rejeitada a Redação Final, retornará ela à Comissão de Justiça e Redação para que elabore nova redação, a qual será submetida ao Plenário e considerada aprovada, se contra ela não votarem 2/3 (dois terços) dos integrantes da Câmara.

Art. 185 - Quando, após a aprovação da Redação Final e até a expedição do autógrafo, verificar-se incorreção do texto, a Mesa procederá à respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário. Não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção, e, em caso contrário, será reaberta a discussão para a decisão final do Plenário.

Parágrafo Único - Aplicar-se-á o mesmo critério deste artigo aos projetos aprovados, sem emendas, nos quais, até a elaboração do autógrafo, verificar-se incorreção do texto, incorreção de linguagem, incoerência notória, contradição evidente ou absurdo manifesto.

Título VII

Elaboração Legislativa Especial

Capítulo I

Des Códigos

Art. 186 — Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover, completamente, a matéria tratada.

Art. 187 — Os projetos de Códigos, depois de apresentados ao Plenário, serão publicados, distribuídos por cópia aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Justiça e Redação.

Parágrafo 1º — Durante o prazo de 30 (trinta) dias poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas a respeito.

Parágrafo 2º — A Comissão terá mais 30 (trinta) dias para examinar parecer ao projeto e às emendas apresentadas.

Parágrafo 3º — Decorrido o prazo, ou antes, se a Comissão antecipar o seu parecer, entrará o processo para a pauta da Ordem do Dia.

Art. 188 — Na primeira discussão, o projeto será discutido e votado por capítulos, salvo requerimento de destaque, aprovado pelo Plenário.

Parágrafo 1º — Aprovado em primeira discussão, com emendas, voltará à Comissão de Justiça e Redação, por mais 15 (quinze) dias, para incorporação das mesmas ao texto do projeto original.

Parágrafo 2º — Ao atingir este estágio de discussão, seguir-se-á a tramitação normal dos demais projetos, sendo encaminhados à Comissão de Mérito.

Art. 189 — Não se aplicará o regime deste Capítulo aos projetos que cuidem de alterações parciais de Códigos.

Capítulo II

Do Orçamento

Art. 190 - O Projeto de Lei Orçamentária anual será enviado pelo Executivo à Câmara até 30 de setembro - (Constituição do Estado, artigo 80).

Parágrafo 1º - Se não receber a proposta orçamentária no prazo mencionado neste artigo, a Câmara considerará como proposta da Lei de Orçamento vigente (Lei nº 4.320/64, art. 32).

Parágrafo 2º - Recebido o projeto, o Presidente da Câmara, depois de comunicar o fato ao Plenário, determinará imediatamente a sua publicação e distribuição em avulsos aos Vereadores, os quais, no prazo de 10 (dez) dias, poderão oferecer emendas.

Parágrafo 3º - Em seguida irá à Comissão de Finanças e Orçamento que terá o prazo máximo de 15 (quinze) dias para emitir parecer e decidir sobre as emendas (Constituição da República artigo 65, § 2º).

Parágrafo 4º - Expirado esse prazo, será o projeto incluído na Ordem do Dia da sessão seguinte, como item único.

Parágrafo 5º - Aprovado o projeto com emenda, será enviado à Comissão de Finanças e Orçamento, para redigir o texto dentro do prazo máximo de 3 (três) dias. Se não houver emenda aprovada, ficará dispensada a redação final, expedindo a Mesa o anteprojeto na conformidade do projeto.

Parágrafo 6º - A redação final, proposta pela Comissão de Finanças e Orçamento, será incluída na Ordem do Dia da sessão seguinte.

Parágrafo 7º - Se a Comissão de Finanças e Orçamento não observar os prazos a ela estipulados neste artigo, a proposição passará à fase imediata de tramitação, independentemente de parecer, inclusive de Relator.

Especial.

Art. 191 - A Mesa relacionará as emendas sobre as quais deve incidir o pronunciamento da Comissão de Finanças e Orçamento, excluindo aqueles de que decorra a infringência aos dispositivos legais e constitucionais.

Parágrafo 1º - Se não houver emendas, o projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão, para segunda discussão, sendo vedada a apresentação de emendas, será incluído na primeira sessão, após a publicação do parecer e emendas.

Parágrafo 2º - Será final o pronunciamento da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as emendas, salvo se $\frac{1}{3}$ (um terço) dos membros da Câmara pedir ao seu Presidente a votação em Plenário, sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada (Constituição da República, art. 65, § 2º).

Art. 192 - As sessões, nas quais se discute o Orçamento, terão a Ordem do Dia, preferencialmente, reservada a esta matéria e o Expediente ficará reduzido a 30 (trinta) minutos, contados do final da leitura da ata.

Parágrafo 1º - Tanto em primeira como em segunda discussão, o Presidente da Câmara, de ofício, poderá prorrogar as sessões até final discussão e votação da matéria.

Parágrafo 2º - A Câmara funcionará, se necessário, em sessão extraordinárias, de modo que a discussão e votação do orçamento estejam concluídas até 30 de novembro.

Art. 193 - Na segunda discussão, serão votadas, após o encerramento da mesma, primeiramente as emendas, uma a uma, e depois o projeto.

Art. 194 - Na primeira e segunda discussões poderá cada Vereador falar, pelo prazo de 60 (sessenta).

minutos, sobre o projeto e as emendas apresentadas.

Art. 195 - Terão preferência na discussão o relator da Comissão de Finanças e Orçamento e os autores de emendas.

Art. 196 - Aplicam-se ao Projeto de Lei Orçamentária, no que não contrariar o disposto neste Capítulo, as regras do processo legislativo (LOM, art. 84).

Art. 197 - O Orçamento Plurianual de Investimentos, que abrangirá o período de 3 (três) anos consecutivos, terá suas dotações anuais incluídas no Orçamento de cada exercício (LOM, art. 85).

Art. 198 - Através de proposição, devidamente justificada o Prefeito poderá, a qualquer tempo, propor à Câmara a revisão do Orçamento Plurianual de Investimentos, assim como o acréscimo de exercício para substituir os já vencidos (Ato Complementar n.º 43/69).

Art. 199 - Aplicam-se ao Orçamento Plurianual de Investimentos as regras estabelecidas neste Capítulo para o Orçamento-Programa, excetuando-se tão-somente o prazo para aprovação da matéria a que se refere o § 2º, do artigo 192, deste Regimento.

Art. 200 - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto de Lei Orçamentária (anual e plurianual), enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta (Constituição da República, art. 66, § 5º).

Capítulo III

Da Comissão de Contas Prefeito e da Mesa

Art. 201 - O controle externo de fiscalização financeira e orçamentária será exercido pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas competente (LOM, art. 87).

Art. 202 - A Mesa da Câmara enviará suas contas anuais ao Executivo, até o dia 1º de março do exercício.

seguinte (Constituição Estadual, art. 116, § 3º, e LOM, art. 87, § 2º), para fins de encaminhamento ao Tribunal de Contas competente.

Art. 203 - O Presidente da Câmara apresentará, até o dia 20 de cada mês, o balanete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior (LOM, art. 13, inciso VIII) e providenciará a sua publicação, mediante edital (LOM, art. 91).

Art. 204 - O Prefeito encaminhará, até o dia 20 de cada mês, à Câmara o balanete relativo à receita e despesa do mês anterior (LOM, art. 91).

Art. 205 - O movimento de Caixa da Câmara do dia anterior será publicado, diariamente, por edital afixado no edifício da Câmara Municipal (LOM, art. 90).

Art. 206 - Recebidos os processos do Tribunal de Contas competente, com os respectivos pareceres prévios, a Mesa, independentemente da leitura dos mesmos em Plenário, mandará - los - a publicar, distribuindo cópias aos Vereadores e enviando os processos à Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo máximo de 2 (dois) dias.

Parágrafo 1º - A Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo improrrogável de 12 (doz) dias, apreciará os pareceres do Tribunal de Contas, concluindo por projeto de Decreto Legislativo e projeto de Resolução, relativos às contas do Prefeito e da Mesa, respectivamente, dispondo sobre sua aprovação ou rejeição.

Parágrafo 2º - Se a Comissão não exarar pareceres no prazo indicado, a Presidência designará um Relator Especial, que terá o prazo de 3 (três) dias, improrrogável, para subsanciar o pareceres do Tribunal de Contas nos respectivos projetos de Decreto Legislativo e de Resolução, aprovando.

ou rejeitando as contas, conforme a conclusão do referido Tribunal.

Parágrafo 3º - Exarados o pareceres pela Comissão de Finanças e Orçamento ou pelo Relator Especial, nos prazos estabelecidos, ou, ainda, na ausência dos mesmos, os processos serão incluídos na pauta do Dia da sessão imediata, com prévia distribuição de cópias aos Vereadores.

Parágrafo 4º - As sessões em que se discutem as contas terão o expediente reduzido a 30 (trinta) minutos, contados do final da leitura da ata, ficando a Ordem do Dia preferencialmente, reservada a essa finalidade.

Art. 207 - A Câmara tem o prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, para tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa do Legislativo, observados os seguintes preceitos:

I - o parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

II - decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, sem deliberação, as contas serão consideradas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas competentes (LOM, art. 25, inciso XV, letra b).

Parágrafo 1º - Rejeitadas as contas, por votação ou por decurso de prazo, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins (LOM, art. 25, XV, letra c).

Parágrafo 2º - Rejeitadas ou aprovadas as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, serão publicados os respectivos atos legislativos e remetidos aos Tribunais de Contas da União e do Estado.

Art. 208 - A Comissão de Finanças e Orçamento, para emitir o seu parecer, poderá visitar as duas e

serviços, examinar processos, documentos e papéis nas repartições da Prefeitura e da Câmara e, conforme o caso, poderá também solicitar esclarecimentos complementares ao Prefeito e ao Presidente da Câmara, para aclarar partes obscuras.

Art. 209 - Cabe a qualquer Vereador o direito de acompanhar os estudos da Comissão de Finanças e Orçamento no período em que o processo estiver entregue à mesma.

Art. 210 - A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que as contas possam ser tomadas e julgadas dentro do prazo estabelecido no artigo 207, deste Regimento.

Título VIII

Do Regimento Interno

Capítulo I

Da Interpretação e dos Precedentes

Art. 211 - As interpretações do Regimento, feitas pelo Presidente da Câmara, em assunto controverso, constituirão precedentes, desde que a Presidência declare a constituição do precedente, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

Parágrafo 1º - Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução de casos análogos.

Parágrafo 2º - Ao final de cada sessão legislativa a Mesa a consolidar de todas as modificações feitas no Regimento, bem como dos precedentes regimentais, publicando-os em separado.

Art. 212 - Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente, pelo Pleno, e as soluções constituirão precedentes regimentais.

Capítulo II

Da Ordem

Art. 213 - Questões de ordem é toda dúvida levantada em Plenário quanto à interpretação do Regimento, sua aplicação ou sua legalidade.

Parágrafo 1º - As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar.

Parágrafo 2º - Não observando o proponente o disposto neste artigo, poderá o Presidente cassar-lhe a palavra e não tomar em consideração a questão levantada.

Parágrafo 3º - Cabe ao Presidente da Câmara resolver, sobre qualquer questão de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão, ou criticá-la, na sessão em que for requerida.

Parágrafo 4º - Cabe ao Vereador recurso da decisão, que será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer será submetido ao Plenário, na forma deste Regimento.

Art. 214 - Em qualquer fase da sessão poderá o Vereador pedir a palavra pela ordem, para fazer reclamação quanto à aplicação do Regimento, desde que dissesse o disposto no artigo anterior.

Capítulo III

Da Reforma do Regimento

Art. 215 - Qualquer projeto de Resolução, modificando o Regimento Interno, depois de lido em Plenário, será encaminhado à Mesa para opinar.

Parágrafo 1º - A Mesa tem o prazo de 10 (dez) dias para examinar parecer.

Parágrafo 2º - Dispensam-se desta tramitação os projetos oriundos da própria Mesa.

Parágrafo 3º - Após esta medida preliminar, seguirá o projeto de Resolução a tramitação normal dos demais

processos.

Título IX

Da Promulgação das Leis, Decretos Legislativos e Resoluções

Capítulo Único

Da Sanção, do Veto e da Promulgação

Art. 216 — Aprovado um projeto de Lei, na forma regimental, será ele, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado ao Prefeito para fins de sanção e promulgação (LOM, art. 30).

Parágrafo 1º — O membro da Mesa não poderá, sob pena de destituição, recusar-se a assinar o autógrafa.

Parágrafo 2º — Os autógrafos de leis, antes de serem remetidos ao Prefeito, serão registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria da Câmara, levando a assinatura dos membros da Mesa.

Parágrafo 3º — Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafa, sem a sanção do Prefeito, considerar-se-á sancionado o projeto, sendo obrigatória a sua imediata promulgação pelo Presidente da Câmara, dentro de 48 (quarenta e oito) horas (LOM, art. 30, §§ 2º e 5º).

Art. 217 — Se o Prefeito tiver exercido o direito de veto, parcial ou total, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafa, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá ser comunicado dentro de 48 (quarenta e oito) horas do aludido ato, a respeito dos motivos do veto (LOM, art. 30, § 1º).

Parágrafo 1º — O veto, obrigatoriamente justificado, poderá ser total ou parcial (LOM, art. 30, § 1º).

Parágrafo 2º - Recibido o veto pelo Presidente da Câmara, será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar audiência de outras Comissões.

Parágrafo 3º - As Comissões têm o prazo conjunto e improrrogável de 15 (quinze) dias para a manifestação.

Parágrafo 4º - Se a Comissão de Justiça não se pronunciar no prazo indicado, a Presidência da Câmara incluirá a proposição na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata, independente de parecer.

Parágrafo 5º - O Presidente convocará, de ofício, sessões extraordinárias para discutir o veto, e no período determinado pelo artigo 218, § 3º, deste Regimento, não se realizar sessões ordinárias, cuidando para que o mesmo seja apreciado dentro dos 30 (trinta) dias, contados do seu recebimento na Secretaria Administrativa (LOM, art. 30, § 1º).

Art. 218 - A apreciação do veto será feita em uma única discussão e votação; a discussão far-se-á englobadamente e a votação poderá ser feita por partes, caso seja o veto parcial e se requerida e aprovada pelo Plenário (LOM, art. 30, § 3º).

Parágrafo 1º - Cada Vereador terá o prazo de 30 (trinta) minutos para discutir o veto.

Parágrafo 2º - Para a rejeição do veto é necessário o voto de, no mínimo, $\frac{2}{3}$ (dois terços) dos membros da Câmara, em votação pública (LOM, art. 30, § 3º).

Parágrafo 3º - Se o veto não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir do seu recebimento, considerar-se-á acolhido pela Câmara (LOM, art. 30, § 3º).

Art. 219 - Rejeitado o veto, as disposições aprovadas serão promulgadas pelo Presidente da Câmara, dentro de 48 (quarenta e oito) horas (LOM, art. 30, § 5º).

Art. 220 - O prazo previsto no § 3º, do artigo 218, não corre nos períodos de recesso da Câmara (LOM, art. 30, § 6º).

Art. 221 - Os Decretos Legislativos e as Resoluções, desde que aprovados os respectivos projetos, serão promulgados pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo Único - Na promulgação de leis, Resoluções e Decretos Legislativos, pelo Presidente da Câmara, serão utilizadas as seguintes cláusulas promulgatórias:

I - Leis - (sanção tácita):

O presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguaçu

Faço saber que a Câmara aprovou e eu, nos termos do artigo 30, § 5º, da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Lei - (veto parcial rejeitado):

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo, nos termos do § 5º, do artigo 30, da Lei Orgânica dos Municípios, os seguintes dispositivos da Lei nº ... de ... de ... de ...

II - Resoluções e Decretos Legislativos:

Faço saber que a Câmara Municipal, aprovou e eu promulgo a seguinte Decreto Legislativo (ou a seguinte Resolução).

Art. 222 - Para a promulgação de leis, com sanção tácita ou por rejeição de veto total, utilizar-se-á a numeração subsequente àquela existente na Prefeitura Municipal. Quando se tratar de veto parcial, a lei terá o mesmo número da anterior a que pertence (LOM, art. 30, § 5º).

Título X

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Capítulo I

Do Subsídio e da Verba de Representação

Art. 223 - A fixação dos subsídios do Prefeito será feita através de Decreto Legislativo, na forma estabelecida por este Regulamento, para vigorar na Legislatura seguinte, obedecidos os seguintes critérios:

I - não poderá ser inferior aos maiores padrões de vencimentos pagos a servidores do Município, no momento da fixação (LOM, art. 38);

II - poderão ser fixadas quantias progressivas para cada ano de mandato (LOM, art. 38).

Art. 224 - A verba de representação do Prefeito será fixada anualmente, pela Câmara e não poderá exceder de $\frac{2}{3}$ (dois terços) do valor do subsídio, anuais mensais (LOM, art. 38, § 1º).

Art. 225 - A verba de representação do Vice-Prefeito, fixada por Decreto Legislativo, não poderá exceder de metade da fixada para o Prefeito (LOM, art. 38, § 2º).

Capítulo II

Das Licenças

Art. 226 - A licença do cargo de Prefeito será concedida pela Câmara, mediante solicitação expressa do chefe do Executivo (LOM, art. 25, V).

Parágrafo 1º - A licença será concedida ao Prefeito nos seguintes casos:

I - para ausentar-se do Município, por prazo superior a 15 (quinze) dias consecutivos (LOM, art. 37):

a) por motivo de doença, devidamente comprovada;

b) a serviço ou em missão de representação do Município;

II - para afastar-se do cargo, por prazo superior a 15 (quinze) dias consecutivos (LOM, art. 37):

a) por motivo de doença, devidamente comprovada;

b) para tratar de interesses particulares.

Parágrafo 2º - O Decreto Legislativo, que conceder a licença para o Prefeito ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, disporá sobre o direito de percepção dos subsídios e da retribuição de representação quando:

I - por motivo de doença, devidamente comprovada;

II - a serviço ou em missão de representação do Município (LOM, art. 37, parágrafo único).

Capítulo III Das Informações

Art. 227 - Compete à Câmara solicitar ao Prefeito quaisquer informações sobre assuntos referentes à administração municipal (LOM, art. 25, X).

Parágrafo 1º - As informações serão solicitadas por requerimento proposto por qualquer Vereador.

Parágrafo 2º - Os pedidos de informações serão encaminhados ao Prefeito, que terá o prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento, para prestar informações (LOM, art. 39, XIII).

Parágrafo 3º - Pode o Prefeito solicitar à Câmara prorrogação de prazo, sendo o pedido sujeito à aprovação do Plenário.

Parágrafo 4º - Os pedidos de informações poderão ser rejeitados, se não satisfizerem os autores, mediante novo requerimento, que deverá seguir a tramitação regimental, contando-se novo prazo.

Capítulo IV

Das Infrações Político-Administrativas

Art. 228 - São infrações político-administrativas, e como tais sujeitas ao julgamento da Câmara e punidas com a cassação do mandato, as prestatas nos incisos I a X do artigo 4º, do Decreto-lei federal nº

201, de 27/2/67.

Parágrafo Único - O processo seguirá a tramitação indicada no artigo 5º do Decreto-lei federal nº 201/67 (LOM, art. 40).

Art. 229 - Nos crimes de responsabilidade do Prefeito, enumerados nos itens I a XV, do artigo 1º, do Decreto-lei federal nº 201/67, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, pode a Câmara, mediante requerimento de Vereador, aprovados por 2/3 (dois terços) de seus membros, solicitar a abertura de inquérito policial ou instauração da ação penal pelo Ministério Público, bem como intervir, em qualquer fase do processo, como assistente da acusação, independentemente da atribuição que é conferida ao Presidente da Câmara, por força do item IX, do artigo 13, da Lei Orgânica dos Municípios (Decreto-lei nº 201/67, art. 2º, § 1º).

Título XI Da Polícia Interna

Art. 230 - O policiamento do recinto da Câmara compete, privativamente, à Presidência e será feito, normalmente, por seus funcionários, podendo ser requisitados elementos de corporações civis ou militares para manter a ordem interna (LOM, art. 13, XI).

Art. 231 - Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservada, desde que:

- I - apresente-se decentemente trajado;
- II - não porte armas;
- III - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
- IV - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;
- V - respeite os Vereadores;
- VI - atenda às determinações da Presidência;
- VII - não interpele os Vereadores.

Parágrafo 1º - Pela inobservância desses deveres, po-

derão os assistentes ser dirigidos, pela Presidência, a retirar-se imediatamente do recinto, sem prejuízo de outras medidas.

Parágrafo 2º - O Presidente poderá determinar a retirada de todos os assistentes, se a medida for julgada necessária.

Parágrafo 3º - Se, no recinto da Câmara, for cometida qualquer infração penal, o Presidente fará a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade competente, para lavatura do auto e instauração do processo-crime correspondente; se não houver flagrante, o Presidente deverá comunicar o fato à autoridade policial competente, para a instauração do inquérito.

Art. 232 - No recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, reservadas, a critério da Presidência, só serão admitidos Vereadores e funcionários da Secretaria Administrativa, estes quando em serviço.

Parágrafo Único - Cada jornal e emissora solicitará à Presidência o credenciamento de representantes, em número não superior a 2 (dois), de cada órgão, para os trabalhos correspondentes à cobertura jornalística ou radialística.

Título XII

Disposições Gerais

Art. 233 - Os visitantes oficiais nos dias de sessão, serão recebidos e introduzidos no Plenário por uma Comissão de Vereadores, designada pelo Presidente.

Parágrafo 1º - A apresentação oficial ao visitante será feita, em nome da Câmara, por Vereador que o Presidente designar para esse fim.

Parágrafo 2º - Os visitantes oficiais poderão discursar, a convite da Presidência.

Art. 234 - Nos dias de sessão e durante o expediente

da repartição, deverão ser hasteadas, no edifício e na Sala das Sessões, as Bandeiras Brasileira, Paulista e do Município.

Art. 235 - O prazo previsto neste Regimento não correrá durante os períodos de recesso da Câmara.

Parágrafo 1º - Quando não se mencionarem expressamente dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.

Parágrafo 2º - Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á, no que for aplicável, a legislação processual civil.

Título XIII

Disposições Transitórias

Art. 236 - Fica mantida, na sessão legislativa em curso, o número vigente dos membros da Mesa e das Comissões Permanentes, todos eles no plano das atribuições que lhes conferia o Regimento anterior.

Art. 237 - Todos os projetos de Resolução que disponham sobre alteração do Regimento Interno, ainda em tramitação nesta data, serão considerados prejudicados e remetidos ao arquivo.

Art. 238 - Ficam revogados todos os precedentes regimentais, anteriormente firmados.

Art. 239 - Todas as proposições, apresentadas em obediência às disposições regimentais anteriores, terão tramitação normal.

Art. 240 - Os casos omissos ou as dúvidas que, eventualmente, surgirem, quanto à tramitação a ser dada a qualquer processo, serão submetidos, na esfera administrativa, por escrito e com as sugestões julgadas convenientes, à decisão do Presidente da Câmara, que firmará o critério a ser adotado e aplicado em casos análogos.

Art. 241 - A legislatura que se iniciou em 1º de fevereiro de 1983, findará em 31 de dezembro de 1988 (art. 215 da Constituição Federal, com redação dada pela

Emenda Constitucional nº 22 de 29/6/82.

Art. 242 - Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 243 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguaçu, em 1º de agosto de 1983.

(a) Onésio Fernandes Franco
Presidente

Resolução Nº 05/83

Altera a tabela de Vencimentos dos Funcionários da Câmara Municipal da Estância de Iguaçu, e dá outras providências.

O Cidadão Onésio Fernandes Franco, Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguaçu, usando das atribuições que a Lei confere:

Resolve:

Artigo 1º - Altera a tabela de vencimentos dos funcionários ativos e Pensionista da Câmara Municipal como segue:

Oficial de Secretaria	R\$ 118.480,00
zeladora	R\$ 101.599,00
Pensionista	R\$ 75.323,00

Artigo 2º - A presente alteração de vencimentos passa a vigorar a partir de 1º de Novembro de 1983.

Artigo 3º - As despesas para execução da presente Resolução, correrão por conta de verba destinada à Câmara Municipal constante do orçamento vigente, suplementada quando necessário.

Artigo 4º - Esta Resolução entrará em vigor na

data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguaçu, em 21 de Novembro de 1983.

(a) Onésio Fernandes Franco
Presidente

Oto 01/83 - Da Câmara Municipal da Estância de Iguaçu

A Mesa da Câmara Municipal da Estância de Iguaçu, usando de suas atribuições legais com fundamento no inciso X do art. 4º da Lei Federal Complementar nº 25, de 02 de julho de 1975, aprova e da promulga o seguinte ato, que atualizar os subsídios dos vereadores e dá outras providências.

Artigo 1º - Os subsídios dos vereadores ficam atualizados a partir de 1º de janeiro de 1984, na seguinte conformidade.

Parte Fixa	Parte Variável	Diária	4 Ses. Extra	Total
34.695,39	58.003,29	2.479,66	9.918,64	102.617,32

Artigo 2º - Só poderão ser realizadas, no máximo quatro (4) sessões extraordinárias por mês.

Artigo 3º - A despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar a três por cento (3%) da receita realizada no exercício imediatamente anterior, e quinze por cento (15%) do subsídio do Deputado Estadual.

Artigo 4º - O Vereador que deixar de comparecer a Câmara bem como deixar de participar nas votações, perderá 1/4 (um quarto) do vencimento variável, por sessão.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução do presente ato, correrão por conta dos recursos próprios, consignados no orçamento vigente, suplementados se necessário.

Artigo 6º - A remuneração dos vereadores será sempre

fixado no final de cada legislatura, para vigorar na subsequente, observando os critérios e limites determinados no presente Oito.

Artigo 7º - Este Oito entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 1984, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões, em 23 de Novembro de 1983

Onésio Fernandes Franco
Presidente

Alencar Neves Gato
1º Secretário

Rogê da Silva Cabeça
2º Secretário

Resolução Nº 01/84

Altera a tabela de vencimentos dos Funcionários da Câmara Municipal da Estância de Equape, e dá outras providências.

O Cidadão Onésio Fernandes Franco, Presidente da Câmara Municipal da Estância de Equape, usando das atribuições que a Lei confere:

Resolve:

Artigo 1º - Altera a tabela de vencimentos dos funcionários ativos e Pensionistas da Câmara Municipal como segue:

Oficial de Secretaria	R\$ 201.535,00
Zeladora	R\$ 172.820,00
Pensionista	R\$ 128.125,00

Artigo 2º - A presente alteração de vencimentos passa a vigorar a partir de 1º de Maio de 1984.

Artigo 3º - As despesas para execução da presente Resolução, correrão por conta de verba destinada à

Câmara Municipal constante do orçamento vigente, suplementada quando necessário.

Artigo 4º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguaçu, em 28 de Maio de 1984. -

Onésio Fernandes Franco
Presidente

Oto 01/84 - Da Câmara Municipal da Estância de Iguaçu

A Mesa da Câmara Municipal da Estância de Iguaçu, usando de suas atribuições legais com fundamento no inciso X do art. 4º da Lei Federal Complementar nº 25, de 02 de julho de 1975, aprova e ela promulga a seguinte Oto, que atualiza os subsídios dos vereadores e dá outras providências.

Artigo 1º - Os subsídios dos vereadores ficam atualizados a partir de 1º de julho de 1984, na seguinte conformidade:

Parte Fixa	Parte Variável	Extra	4 Mes. Extra	Total
55.084,00	91.050,00	3.968,00	15.872,00	162.006,00

Artigo 2º - Só poderão ser realizadas, no máximo quatro (4) sessões extraordinárias por mês.

Artigo 3º - A despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar a quatro por cento (4%) da receita realizada no exercício imediatamente anterior, e quinze por cento (15%) do subsídio do Deputado Estadual.

Artigo 4º - O Vereador que deixar de comparecer a Câmara bem como deixar de participar nas votações, perderá 1/4 (um quarto) do vencimento variável, por pessoa.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução do presente Oto, correrão por conta dos recursos próprios, consignados do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - A remuneração dos vereadores será sempre

fixado no final de cada legislatura, para vigorar na subsequente, observando os critérios e limites determinados no presente Oto.

Artigo 7º - Este Oto entrará em vigor a partir de 1º de julho de 1984, revogadas as disposições em contrário.
Sala de Sessões, em 27 de junho de 1984.

Alencar Neves Gato
1º Secretário

Onésio Fernandes Franco
Presidente

Rogê da Silva Cabeça
2º Secretário

Oto 02 - Da Câmara Municipal da Estância de Iguaçu

A Mesa da Câmara Municipal da Estância de Iguaçu, usando de suas atribuições legais com fundamento no inciso X, do art. 4º da Lei Federal Complementar nº 25, de 02 de julho de 1975, aprova e ela promulga o seguinte Oto que atualize os subsídios dos vereadores e dê outras providências.

Art. 1º - Os subsídios dos vereadores ficam atualizados a partir de 1º de setembro de 1984, na seguinte conformidade:

Parte Fixa	Parte Variável	Extra	4 Mes. Extra	Total
72.626,00	125.575,00	5.829,00	23.316,00	221.517,00

Art. 2º - Só poderão ser realizadas, no máximo quatro (4) sessões extraordinárias por mês.

Art. 3º - A despesa com remuneração dos vereadores não poderá ultrapassar o quatro por cento (4%) da receita realizada no exercício imediatamente anterior, e quinze por cento (15%) do subsídio do Deputado Estadual.

Art. 4º - O Vereador que deixar de comparecer a Câmara bem como deixar de participar nas votações, perderá 1/4

(com quanto) do vencimento variável, por sessão.

Art. 5º — As despesas decorrentes da execução do presente Ato, correrão por conta dos recursos próprios, consignados no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 6º — A remuneração dos vereadores será sempre fixada no final de cada legislatura, para vigorar na subsequente, observando os critérios e limites determinados no presente Ato.

Art. 7º — Este Ato entrará em vigor a partir de 1º de setembro de 1984, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões, em 31 de Agosto de 1984.

Onésio Fernandes Franco
Presidente

Alencar Neves Gato
1º Secretário

Rogê da Silva Cabeça
2º Secretário

Ato nº 3/84

A Mesa da Câmara Municipal da Estância de Iguaçu, usando das atribuições legais, nos termos da Lei Orgânica dos Municípios, aprova e promulga o seguinte Ato:

Art. 1º — Fica declarado Vago o cargo de Prefeito do Município de Iguaçu, em decorrência do falecimento do titular Senhor Laércio Ribeiro, ocorrido às 14,00 horas do dia 02 de novembro e sepultado no dia 05 do mesmo mês do corrente exercício.

Art. 2º — Este Ato entrará em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 1984.

Onésio Fernandes Franco - Presidente

Alencar Neves Gato - 1º Secretário

Rogê da Silva Cabeça - 2º Secretário

Resolução Nº 02/84

Dispõe sobre pedido de licença de vereador por motivo de doença.

A Mesa da Câmara Municipal da Estância de Iguaçu, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão ordinária realizada no dia 29 de outubro de 1984, aprovou e ela promulga a seguinte:

Resolução

Art. 1º - A Câmara Municipal da Estância de Iguaçu, concede licença para tratamento de saúde, por (30) trinta dias, a contar de 23 de outubro de 1984, ao Vereador Louis Paulo Passaro Boudet, tendo em vista o Atestado Médico pelo mesmo apresentado a esta Casa.

Art. 2º - Será convocado, nos termos da Lei Orgânica dos Municípios, o Primeiro suplente, que deverá tomar posse dentro do prazo legal, sob pena de perda de mandato.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Iguaçu, em 29 de Outubro de 1984

Onésio Fernandes Franco
Presidente

Resolução Nº 03/84

Altera a tabela de vencimentos dos funcionários da Câmara Municipal da Estância de Iguaçu, e dá outras providências.

O Cidadão Onésio Fernandes Franco, Presidente da

Câmara Municipal da Estância de Iguaçu, usando das atribuições que a Lei confere:

Resolve:

Artigo 1º - Altera a tabela de vencimentos dos funcionários ativos e Pensionistas da Câmara Municipal como segue:

Oficial de Secretaria Cr\$ 345.229,00

Zeladora Cr\$ 296.040,00

Pensionista Cr\$ 219.478,00

Assist. Tec. Son e Eletricidade Cr\$ 166.560,00

Artigo 2º - A presente alteração de vencimentos passa a vigorar a partir de 1º de novembro de 1984

Artigo 3º - As despesas para execução da presente Resolução correrão por conta de verba destinada à Câmara Municipal constante do orçamento vigente, suplementada quando necessário.

Artigo 4º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguaçu, em 12 de Novembro de 1984.

Onésio Fernandes Franco
Presidente

Oto nº 04 - Da Câmara Municipal da Estância de Iguaçu.

A Mesa da Câmara Municipal da Estância de Iguaçu, usando de suas atribuições legais com fundamento no inciso X, do art. 4º da Lei Federal Complementar nº 25, de 02 de julho de 1975, aprovou e ela promulga o seguinte Oto, que atualiza os subsídios dos vereadores e dá outras providências.

Artigo 1º - Os subsídios dos vereadores ficam atualizados a partir de 1º de setembro de 1985, na seguinte con-

formidade:

<u>Parte Fixa</u>	<u>Parte Variável</u>	<u>Extra</u>	<u>4 Ses. Extra</u>	<u>Total</u>
101.680,00	175.575,00	9.214,00	36.856,00	314.109,00

Artigo 2º - Só poderão ser remuneradas, no máximo quatro (4) sessões extraordinárias por mês.

Artigo 3º - A despesa com remuneração dos vereadores não poderá ultrapassar a quatro por cento (4%) da receita realizada no exercício imediatamente anterior, e quinze por cento (15%) do subsídio do Deputado Estadual.

Artigo 4º - O Vereador que deixar de comparecer a Câmara bem como deixar de participar nas votações, perderá $\frac{1}{4}$ (um quarto) do vencimento variável, por sessão.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução do presente Ato, correrão por conta de recursos próprios, consignados do orçamento de 1985, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - A remuneração dos vereadores será sempre fixado no final de cada legislatura, para vigorar na subsequente, observando os critérios e limites determinados no presente Ato.

Artigo 7º - Este Ato entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1985, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões, em 31 de dezembro de 1984

Onésio Fernandes Franco
Presidente

Alencar Neves Gato
1º Secretário

Rogê da Silva Cabeça
2º Secretário

Resolução nº 04/84

Fixa a verba de Representação do Presidente da Câmara para o exercício de 1985.

A Câmara Municipal da Estância de Iguaçu aprova e promulga a seguinte Resolução, em sua sessão extraordinária realizada no dia 27 de dezembro de 1984:

Art. 1º - Fica afixada a partir de 1º de janeiro de 1985, a verba de Representação do Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguaçu, dentro dos limites e critérios estabelecidos nesta Resolução, observadas as disposições contidas na Lei Orgânica dos Municípios e no Regimento Interno desta Casa;

Art. 2º - A verba de representação será correspondente a 2 (dois) salários mínimos mensais;

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Resolução correrão por conta de verba própria, consignada no Orçamento de 1985, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal da Estância de Iguaçu, em 27 de dezembro de 1984.

Orestes Fernandes Franco
Presidente

Alencar Neves Gato
1º Secretário

Rogê da Silva Cabeça
2º Secretário

Decreto Legislativo nº 01/84

Fixa a Verba de Representação
do Senhor Prefeito Municipal
para o exercício de 1985

A Mesa da Câmara Municipal da Estância
de Iguaçu, usando de suas atribuições legais, faz saber
que a Câmara Municipal, na sessão extraordinária do dia
27 de dezembro de 1984, aprovou e ela promulga o seguin-
te Decreto Legislativo:

Art. 1º — A verba de Representação do Senhor Prefei-
to Municipal da Estância de Iguaçu, será correspondente a 30%
(trinta por cento) do seu subsídio fixado através do Decreto
Legislativo nº 01/82 de 29 de novembro de 1982.

Art. 2º — As despesas decorrentes da execução do
presente Legislativo correrão por conta dos recursos pró-
prios consignados no orçamento de 1985, suplementa-
das se necessário.

Art. 3º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor
no dia 1º de janeiro de 1985.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrá-
rio.

Sala das Sessões, em 27 de dezembro de 1984

Alexsandro Neves Gato
1º Secretário

Onesio Fernandes Franco
Presidente

Rogê da Silva Cabeca
2º Secretário

Resolução nº 05/84

Altera o Regimento Interno da Câmara Municipal de Iguaçu e dá outras providências.

A Mesa da Câmara Municipal de Iguaçu, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, na sessão extraordinária de dia 12 de janeiro de 1985, aprovou a seguinte Resolução:

Art. 1º - Ficam alterados os seguintes artigos, parágrafos, incisos e alíneas, deste Regimento Interno da Câmara Municipal de Iguaçu, em vigor por força da Resolução nº 4/83 de 1º de agosto de 1983, que passam a ter, respectivamente, as seguintes redações:

Art. 87 - . . .

§ 2º — A apresentação dos pedidos de licença dar-se-á no Expediente das sessões, os quais serão transformados em projetos de Resoluções, por iniciativa da Mesa, nos termos da solicitação, entrando na Ordem do Dia da mesma sessão. A proposição acima terá preferência sobre qualquer outra matéria e só poderá ser rejeitada pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos votadores.

Art. 105 - Exentruadas as plenes, as sessões da Câmara terão a duração máxima de 5 (cinco), com a interrupção de 15 (quinze) minutos entre o final do Expediente e o início do Expediente e o início da Ordem do Dia, podendo ser prorrogadas por iniciativa do Presidente ou a pedido verbal de qualquer vereador, aprovado pelo Plenário.

Art. 106 - As sessões da Câmara, com exceção das solenes, só poderão ser abertas com a presença, no mínimo,

maioria simples dos membros da Câmara.

§ 1º - Considerar-se-á presente à sessão o vereador que assinar o livro de presença e participar dos trabalhos do plenário e das votações (art. 17 LOM).

§ 2º - O livro de presença ficará aberto até 10 minutos após o início da sessão.

Art. 110 - O expediente terá a duração improrrogável de 2,30 (duas horas e trinta minutos) a partir da hora fixada para o início da sessão, e se destinará à aprovação da ata da sessão anterior e a leitura resumida de matérias oriundas do Executivo ou de outras origens, à apresentação de proposições pelos vereadores e ao uso da palavra, na forma do art. 112, deste regimento.

Art. 112 -

§ 1º - O prazo para o orador da tribuna, na discussão de requerimentos e pareceres, nos termos dos incisos I e II deste artigo e abordando tema livre (inciso III), será, improrrogavelmente, de 15 (quinze) minutos.

Art. 116 - Revogado

Art. 168 - III - a) Veto: 20 (vinte) minutos com apartes;
c) Projetos: 20 (vinte) minutos, com apartes.

Art. 2º - Ficam mantidos os demais artigos.

Art. 3º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 12 de janeiro de 1985

A Mesa:

Orísio Fernandes Franco - Presidente
Alencar Neves Gato - 1º Secretário
Rogê da Silva Cabeça - 2º Secretário

Oto 01 - Da Câmara Municipal da Estância de Iguaçu.

A Mesa da Câmara Municipal da Estância de Iguaçu, usando de suas atribuições legais com fundamento no inciso X, do art. 4º da Lei Federal nº 25, de 02 de julho de 1975, aprova e ela promulga o seguinte Oto, que atualiza os subsídios dos vereadores e dá outras providências.

Art. 1º - Os subsídios dos vereadores ficam atualizados a partir de 1º de janeiro de 1985, na seguinte conformidade:

Parte Fixa	Parte Variável	Extra	4 Mes. Extra	Total
170.969	213.708	10.685	42.740	427.414

Art. 2º - Só poderão ser remunerados, no máximo quatro (4) sessões extraordinárias por mês.

Art. 3º - A despesa com remuneração dos vereadores não poderá ultrapassar a quatro por cento (4%) da receita realizada no exercício imediatamente anterior, e quinze por cento (15%) do subsídio do Deputado Estadual.

Art. 4º - O Vereador que deixar de comparecer à Câmara bem como deixar de participar nas votações, perderá 1/4 (um quarto) do vencimento variável, por sessão.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução do presente Oto, correrão por conta dos recursos próprios, consignados no orçamento de 1985, suplementadas se necessário.

Art. 6º - A remuneração dos vereadores será sempre fixado no final de cada legislatura, para vigorar na subsequente, observando os critérios e limites determinados no presente Oto.

Art. 7º - Este Oto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 1985, ressalvadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões, 27 de Fevereiro de 1985

Rogé da Silva Cabeca
1º Secretário

Alencar Neves Gato
Presidente

Leiris Paulo Passaro Bondet
2º Secretário

Decreto Legislativo nº 01, de 1985

Cria Comissão Especial de Inquérito para apurar irregularidades na aprovação de Balneários no Município de Iguaçu e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguaçu, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte

Decreto Legislativo

Artigo 1º - Fica criada a Comissão Especial de Inquérito para apurar irregularidades na aprovação de balneários no Município de Iguaçu.

Parágrafo Único - A Comissão de que trata o "caput" deste artigo será composta por 03 (três) vereadores desta Câmara Municipal, a serem nomeados por Ato da Presidência.

Artigo 2º - Esta Comissão Especial de Inquérito terá o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data do Ato de Nomeação de seus membros, para apresentar relatório conclusivo sobre o apurado.

Artigo 3º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Iguaçu, Sala das Sessões, em 11 de março de 1985

Alencar Neves Gato
Presidente

Rogê da Silva Cabeça.
1º Secretário

Luís Paulo Pissaro Bandet
2º Secretário

Oto Nº 02, de 1985

Nomeia Membros de Comissão Especial de Inquérito e dá outras providências.

O Cidadão Alencar Neves Gato, Presidente da Câmara da Estância de Iguaçu, usando de suas atribuições legais, com fundamento no item 2, da letra a, do inciso II, do artigo 76, da Resolução nº 004, de 01/08/83 - Regimento Interno da Câmara, promulga o seguinte:

Oto

Artigo 1º - Ficam nomeados os senhores vereadores José Santiago Ferreira, Rogê da Silva Cabeça e Adilson Coutinho Albino para comporem a Comissão Especial de Inquérito, criada pelo Decreto Legislativo nº 01, de 15/03/85, para apurar irregularidades na aprovação de balneários no Município de Iguaçu.

Parágrafo Único - A Comissão Especial de Inquérito, nomeada no "caput" deste artigo, deverá reunir-se para eleger o respectivo Presidente e Vice-Presidente, bem como deliberar sobre os dias e hora de reunião e ordem dos trabalhos.

Artigo 3º - Este Oto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Iguaçu, Gabinete do Senhor Presidente, em 01 de abril de 1985.

Aleycar Neves Gato
Presidente

Oto nº 03, de 1985

Nomeia Membros de Comissão Especial para tratar da reformulação da Lei nº 708, de 13/04/81 - Lei do Uso do Solo e das outras providências.

O Cidadão Aleycar Neves Gato, Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguaçu, usando das atribuições legais, com fundamento no item 2, da letra a, do inciso II, do artigo 76, da Resolução nº 004, de 01/08/84 - Regimento Interno da Câmara, promulga o seguinte:

Oto

Artigo 1º - Ficam nomeados os senhores vereadores Louis Paulo Pássaro Bouchet, Onésio Fernandes Franco e Eduardo Young Fortes para comporem a Comissão Especial criada pela Resolução nº 01, de 01/04/85, para tratar da reformulação da Lei Municipal nº 708/81 - Lei do Uso do Solo.

Parágrafo Único - A Comissão Especial nomeada no "caput" deste artigo, deverá reunir-se para eleger o respectivo Presidente e Vice-Presidente, bem como deliberar sobre os dias e hora de reuniões e hora dos trabalhos.

Artigo 2º - Este Oto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Iguaçu, Gabinete do Senhor Presidente, em 08 de Abril de 1985.

Aleycar Neves Gato
Presidente

Resolução n.º 01, de 1985

Cria Comissão Especial para tratar da Reformulação da Lei n.º 708, de 13/04/81 - Lei do Uso do Solo e das outras providências.

A Mesa da Câmara Municipal da Estância de Iguaçu, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ela promulga a seguinte:

Resolução

Artigo 1.º - Fica criada a Comissão para tratar da reformulação da Lei Municipal n.º 708, de 13/04/81 - Lei do Uso do Solo.

Parágrafo Único - A Comissão Especial de que trata o "caput" deste artigo, será composta por 03 (três) vereadores desta Câmara Municipal, a serem nomeados por Ato da Presidência.

Artigo 2.º - Esta Comissão Especial terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data do Ato de Nomeação de seus membros, para apresentar relatório conclusivo sobre as propostas de reformulação da referida Lei Municipal.

Artigo 3.º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Iguaçu, Sala das Sessões, em 01 de Abril de 1985

Alegru Neves Gato
Presidente

Rogê da Silva Cabeça
1.º Secretário

Louis Paulo Passaro Boudet
2.º Secretário

Projeto de Resolução nº 02
De 30 de Abril de 1985

Atualiza os vencimentos dos funcionários da Câmara Municipal e dá outras providências.

A Mesa da Câmara Municipal da Estância de Iguaçu, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara aprovou e ela promulga a seguinte Resolução:

Artigo 1º - Os vencimentos dos funcionários da Câmara Municipal da Estância de Iguaçu, de acordo com a Lei Municipal nº 823, de 30/04/85, que alterou os valores dos padrões de referência fixados pela Lei Municipal nº 808/84, ficam atualizados, segundo o cargo e padrão, na seguinte conformidade:

Cargo	Padrão	Vencimento
Oficial de Secretaria	19	Cr\$ 379.477
Auxiliar de Secretaria	15	Cr\$ 324.552
Zeladora	15	Cr\$ 324.552
Assistente Técnico de Son e Eleticidade	01	Cr\$ 186.409

Artigo 2º - A pensionista passará a perceber 75% (setenta e cinco por cento) do valor correspondente ao padrão 15 (quinze).

Artigo 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação retroagindo seus efeitos ao dia 01 de abril de 1985.

Artigo 4º - Passam-se as disposições em contrário Iguaçu, Salto de Sessões, em 30 de abril de 1985

Rogê da Silva Cabeça
1º Secretário

Aleazar Neves Gato
Presidente

Luiz Paulo P. Bouchet
2º Secretário

Amirante

Ato nº 04, de 30 de Abril de 1985

Atualizar os Subsídios dos Vereadores e dar outras providências.

A Mesa da Câmara Municipal da Estância de Iguaçu, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no inciso X, do artigo 4º da Lei Federal nº 25, de 02/07/75, promulga o seguinte

Ato

Artigo 1º - Os subsídios dos senhores vereadores ficam atualizados na seguinte conformidade:

Parte Fixa	P. Variável	Des. Extra	4 Des. Extra	Total
R\$ 205.206	R\$ 256.512	R\$ 12.826	R\$ 51.304	R\$ 513.022

Artigo 2º - Os poderes serão remunerados, no máximo quatro sessões Extraordinárias por mês.

Artigo 3º - A despesa com a remuneração dos vereadores não poderá ultrapassar a 4% (quatro por cento) da receita realizada no exercício imediatamente anterior e 15% (quinze por cento) do subsídio do Deputado Estadual.

Artigo 4º - O vereador que deixar de comparecer às sessões, bem como deixar de participar das votações perderá 1/4 (um quarto) da parte variável, por sessão.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução do presente Ato, correrão por conta dos recursos próprios, - consignados no orçamento vigente e suplementadas, se necessário.

Artigo 6º - A remuneração dos vereadores será sempre fixada no final de cada Legislatura, para vigorar na subsequente, observando-se os critérios e limites determinados no presente Ato.

Artigo 7º - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 01 de março.

de 1985.

Artigo 8º - Revogam-se as disposições em contrário.
Iguape, Sala das Sessões, em 30 de Abril de 1985.

Alencar Neves Gato
Presidente

Rogê da Silva Cabeça
1º Secretário

Luís Paulo Passaro Bouchet
2º Secretário

Resolução Nº 03/85

Dispõe sobre licença de pereador
para prestar serviços na Adminis-
tração Municipal.

A Mesa da Câmara Municipal de Iguape, (Estância Balneária, ~~no~~ uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão ordinária realizada no dia 13 de maio do corrente ano, aprovou e ela pro-
mulga a seguinte...

Resolução

Art. 1º-) A Câmara Municipal de Iguape concede licença por tempo indeterminado, a contar do dia 14 de maio do corrente ano, ao pereador Onésio Fernandes Franco, tendo em vista seu requerimento, acompanhado de pedido do Senhor Prefeito Municipal de Iguape, para prestar serviços junto à Assessoria de Planejamento desta Municipalidade.

Art. 2º-) Será convocado, nos termos da Lei Orgânica dos Municípios, o primeiro suplente, que deverá tomar posse dentro do prazo legal, sob pena de perda do mandato.

Art. 3º-) Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em con-

Trânsito.

Iguape, em 13 de maio de 1985.

Alenkar Neves Gato
PresidenteRogê da Silva Cabeça
1º SecretárioLuis Paulo Passaro Bonchet
2º SecretárioResolução Nº 04

20 de Maio de 1985

Reajusta os vencimentos dos funcionários da Câmara Municipal e das outras providências.

A Mesa da Câmara Municipal da Estância de Iguape, no uso de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ela promulga a seguinte

Resolução

Art. 1º - Os vencimentos dos funcionários da Câmara Municipal da Estância de Iguape, ficam reajustados em 100 (cem por cento), passando a vigorar a seguinte tabela:

Cargo	Padrão	Vencimento
Oficial de Secretaria	19	Cr\$ 758.954
Auxiliar de Secretaria	15	Cr\$ 649.104
Zeladora	15	Cr\$ 649.104
Assist Técnico de Son e Eleticidade	01	Cr\$ 372.818

Art. 2º - A pensionista receberá 75% (setenta e cinco por cento) do valor correspondente ao padrão 15 da presente tabela.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 01 de maio de 1985.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.
Iguape, Sala das Sessões, em 20 de maio de 1985.
Alencar Neves Gato
Presidente

Roge da Silva Cabeça
1º Secretário

Louis Paulo Passaro Boudet
2º Secretário

Resolução nº 05,
De 20 de Maio de 1985

Revoga a Resolução nº 03, de 13 de
Maio de 1985

A Câmara Municipal da Estância de Iguape, no uso
de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal
aprovou e deu promulgar a seguinte
Resolução

Artigo 1º - Fica revogada a Resolução nº 03, de 15 de
maio de 1985, que concedeu licença por tempo indeter-
minado ao vereador Onésio Fernandes Franco, para
prestar serviços na Administração Municipal.

Artigo 2º Esta Resolução entrará em vigor na data
de sua publicação, revogando-se as disposições em con-
trário.

Iguape, Sala das Sessões, em 20 de maio de 1985.
Alencar Neves Gato
Presidente

Roge da Silva Cabeça
1º Secretário

Louis Paulo Passaro Boudet
2º Secretário

Resolução nº 06, de 1985

Prorroga em 45 dias o prazo de que trata o artigo 2º, da Resolução 01, de 01/04/85.

A Mesa da Câmara Municipal da Estância de Iguaçu, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela promulga a seguinte:

Resolução

Artigo 1º - Fica prorrogado em 45 dias o prazo para a Comissão Especial que trata da reformulação da Lei Municipal nº 708, de 13/04/81 - Lei do Uso do Solo, para apresentar relatório conclusivo sobre as propostas de reformulação da referida Lei Municipal.

Artigo 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Iguaçu, Sala de Sessões, em 03 de junho de 1985.

Louis Paulo Passaro Boudet

Presidente da Comissão

Eduardo Young Fortes

Relator

Manoel Gonçalves Pires

Membro Substituto

Ato nº 05, De 01 de julho de 1985

Atualiza os subsídios dos Vereadores e
dá outras providências.

A Mesa da Câmara Municipal de Iguaçu (Estância Balneária), no uso de suas atribuições legais, com fundamento no inciso X, do artigo 4º da Lei Federal nº 25, de 02.07.75, promulga o seguinte

Ato

Artigo 1º - Os subsídios dos senhores vereadores ficam atualizados na seguinte conformidade:

Parte Fixa	Parte Variável	Des. Extra	4 Des. Extra	Total
R\$ 236.082	R\$ 354.120	R\$ 25.00	R\$ 100.000	R\$ 690.202

Artigo 2º - Só poderão ser remuneradas, no máximo quatro Sessões Extraordinárias por mês.

Artigo 3º - A despesa com a remuneração dos vereadores não poderá ultrapassar a 4% (quatro por cento) da Receita realizada no exercício imediatamente anterior e 15% (quinze por cento) do subsídio do Deputado Estadual.

Artigo 4º - O vereador que deixar de comparecer às sessões, bem como deixar de participar das votações perderá 1/4 (um quarto) da parte variável, por sessão.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução do presente Ato, ~~coverdas~~ por conta dos recursos próprios, consignados no Orçamento vigente e suplementados, se necessário.

Artigo 6º - A remuneração dos vereadores será sempre fixada no final de cada Legislatura, para vigorar na subsequente, observando-se os critérios e limites determinados no presente Ato.

Artigo 7º - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 01 de maio de 1985.

Quintana

Artigo 8º - Revogam-se as disposições em contrário.
Iguape, Sala das Sessões, em 01 de julho de 1985

Alencar Neves Gato

Rogê da Silva Cabeça
1º Secretário

Presidente

Louis Paulo Passaro Bouchet
2º Secretário

Ato nº 06, de 19 de Agosto de 1985

Nomeia vereadores para integrar a Comissão de Trabalho da Secretaria Municipal de Planejamento, visando a regularização de loteamentos da Ilha Comprida e demais áreas do Município, através do convênio entre a Prefeitura e o Persu e dá outras providências.

Alencar Neves Gato, Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguape, no uso das atribuições legais, com fundamento no artigo 76, inciso II, letra "a", item 5, da Resolução nº 004, de 1º de agosto de 1983 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Iguape, promulga o seguinte

Ato

Artigo 1º - Ficam nomeados os vereadores Rogê da Silva Cabeça e Louis Paulo Passaro Bouchet para integrarem a Comissão de Trabalho da Secretaria Municipal de Planejamento, visando a regularização de loteamentos da Ilha Comprida e demais áreas do Município, através do convênio entre a Prefeitura e o Persu.

Parágrafo único - Os vereadores nomeados no caput deste artigo deverão apresentar-se na Secretaria Municipal de Planejamento e ficar à disposição da referida Comissão.

Artigo 2º - Este Oto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Iguape, Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1985.

Alencar Neves Gato
Presidente

Oto nº 07, de 19 de Agosto de 1985

Nomeia vereadores para acompanhar os estudos e elaboração do orçamento do Município de Iguape, para o exercício de 1986 e daí outras providências.

Alencar Neves Gato, Presidente da Câmara Municipal da Estância de Iguape, no uso das atribuições legais, com fundamento no artigo 76, inciso II, letra "a", item 5, da Resolução nº 004, de 1º de agosto de 1983 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Iguape, promulga o seguinte

Oto

Artigo 1º - Ficam nomeados os vereadores José Santiago Ferreira e Eduardo Young Fortes para acompanharem, junto a Secretaria Municipal de Planejamento, os estudos e elaboração do Orçamento do Município de Iguape, para o Exercício de 1986.

Parágrafo único - Os vereadores nomeados no caput deste artigo deverão apresentar-se na Secretaria Municipal de Planejamento, ficando à sua disposição para os trabalhos.

Artigo 2º - Este Oto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Iguape, Sala das Sessões, 19 de Agosto de 1985

Alencar Neves Gato
Presidente

Oto nº 08, De 30 de Agosto de 1985.

Atualizar os Subsídios dos Vereadores e dá outras providências.

A Mesa da Câmara Municipal de Iguaçu (Estância Balneária), no uso de suas atribuições legais, com fundamento no inciso X, do artigo 4º, da Lei Complementar nº 25, de 02/07/75, promulga o seguinte

Oto

Artigo 1º - Os subsídios dos senhores vereadores ficam atualizados na seguinte conformidade:

Parte Fixa	Parte Variável	S. Extra	4 S. Extra	Total
Cr\$ 322.639	Cr\$ 403.300	Cr\$ 25.964	Cr\$ 103.856	Cr\$ 829.795

Artigo 2º - Só poderão ser remuneradas, no máximo quatro Sessões Extraordinárias por mês.

Artigo 3º - A despesa com a remuneração dos vereadores não poderá ultrapassar a 4% (quatro por cento) da Receita Realizada no Exercício imediatamente anterior e 15% (quinze por cento) do subsídio do Deputado Estadual.

Artigo 4º - O vereador que deixar de comparecer às sessões, bem como deixar de participar das votações perderá 1/4 (um quarto) da parte variável, por sessão.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução do presente Oto, correrão por conta dos recursos próprios consignados no Orçamento vigente e suplementadas, se necessário.

Artigo 6º - A remuneração dos vereadores será sempre fixada no final de cada Legislatura, para vigorar na subsequente, observando-se os critérios e limites determinados no presente Oto.

Artigo 7º - Este Oto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 01 de julho de 1985.

Artigo 8º - Revogam-se as disposições em contrário.
Iguape, Sala das Sessões, em 30 de agosto de 1985

Alencar Neves Gato
Presidente
Rogé da Silva Cabeça
1º Secretário
Luís Paulo Passaro Boudet
2º Secretário

Ato n.º 09, de 27 de Setembro de 1985

Atualizar os Subsídios dos Vereadores e dá outras providências.

A Mesa da Câmara Municipal de Iguape (Estância Balneária), no uso de suas atribuições legais, com fundamento no inciso X, do artigo 4º, da Lei Complementar n.º 25, de 02/07/75, promulga o seguinte

Ato

Artigo 1º - Os subsídios dos senhores vereadores ficam atualizados na seguinte conformidade:

Parte Fixa	Parte Variável	S. Extra	4 S. Extra	Total
R\$ 343.492	R\$ 403.604	R\$ 27.909	R\$ 111.636	R\$ 858.732

Artigo 2º - Só poderão ser remuneradas, no máximo, quatro Sessões Extraordinárias por mês.

Artigo 3º - A despesa com a remuneração dos vereadores não poderá ultrapassar a 4% (quatro por cento) da Receita realizada no Exercício imediatamente anterior a 15% (quinze por cento) do subsídio do Deputado Estadual.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução do presente Ato, correrão por conta dos recursos próprios consignados no Orçamento vigente e suplementadas, se necessário.

Artigo 5º - Vereadores que deixar de comparecer às sessões, bem como deixar de participar das votações perderá $\frac{1}{4}$ (um quarto) da parte variável, por sessão.

Artigo 6º - A remuneração dos vereadores será ~~permanente~~ fixada no final de cada Legislatura, para vigorar na subsequente, observando-se os critérios e limites determinados no presente.

Artigo 7º - Este Oito entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 05 de agosto de 1985.

Artigo 8º - Revogam-se as disposições em contrário.
Iguape, Sala das Sessões, em 27 de setembro de 1985.

Aleijar Neves Gato
Presidente

Roge da Silva Cabeça
1º Secretário

Louis Paulo Passaro Boudet
2º Secretário

Decreto Legislativo nº 02
De 13 de Setembro de 1985

Institui Pensão Mensal Vitalícia à Viúva de Vereador Falecido no Cargo, Durante o Exercício no respectivo Mandato Eletivo, e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Iguaçu, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga o seguinte

Decreto Legislativo

Artigo 1º - Fica instituída pensão mensal vitalícia à viúva de vereador falecido no cargo, durante o exercício do respectivo mandato eletivo.

§ 1º - O valor da pensão instituída no "caput" deste artigo corresponderá à 150% (cento e cinquenta por cento) da Parte Fixa dos Subsídios dos vereadores, vigente à época

do óbito.

§ 2º - O valor de que trata o § 1º deste artigo será atualizado automaticamente sempre que houver atualização dos subsídios dos vereadores.

Artigo 2º - Os benefícios deste Decreto Legislativo serão transferidos aos dependentes menores, até dezoito anos, em caso de falecimento da beneficiária.

Artigo 3º - A beneficiária perderá os direitos sobre a pensão, ora instituída, na data em que contrair novas nupcias.

Artigo 4º - A data base para início de pagamento da referida pensão será o primeiro dia após a ocorrência do óbito do vereador.

Artigo 5º - Os casos de pensões que vierem a ser julgados por este Decreto Legislativo serão regularizados dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação do mesmo.

Parágrafo Único - As pensões de que trata o "caput" deste artigo serão pagas conforme dispõe o § 1º do artigo 1º, deste Decreto Legislativo, sem juros e sem correção monetária.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução deste Decreto Legislativo correrão por conta de verba consignada na Unidade Orçamentária da Câmara Municipal e suplementada se necessário.

Artigo 7º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Iguape, Sala das Sessões, em 13 de setembro de 1985.

Alencar Neves Gato
Presidente

Rogê da Silva Cabeça
1º Secretário

Luís Paulo Passaro Bonchet
2º Secretário

Ato N.º 11, De 31 de Outubro de 1985

Atualiza os subsídios dos Vereadores e dá outras providências.

A Mesa da Câmara Municipal de Iguaçu (Estância Balneária), no uso de suas atribuições legais, com fundamento no inciso X, do artigo 4.º, da Lei Complementar n.º 25, de 02/07/75, promulga o seguinte:

Ato

Artigo 1.º — Os subsídios dos senhores vereadores ficam atualizados na seguinte conformidade:

Parte Fixa	Parte Variável	S. Extra	4 S. Extra	Total
R\$ 351.815	R\$ 413.380	R\$ 28.585	R\$ 114.340	R\$ 879.535

Artigo 2.º — Só poderão ser remuneradas, no máximo, quatro Sessões Extraordinárias por mês.

Artigo 3.º — A despesa com a remuneração dos vereadores não poderá ultrapassar a 4% (quatro por cento) da Receita realizada no Exercício imediatamente anterior e 15% (quinze por cento) do subsídio do Deputado Estadual.

Artigo 4.º — As despesas decorrentes da execução do presente Ato, correrão por conta dos recursos próprios consignados no Orçamento vigente e suplementadas, se necessário.

Artigo 5.º — O vereador que deixar de comparecer às sessões, bem como deixar de participar das votações perderá 1/4 (um quarto) da parte variável, por sessão.

Artigo 6.º — A remuneração dos vereadores será sempre fixada no final de cada Legislatura, para vigorar na subsequente, observando-se os critérios e limites determinados no presente Ato.

Artigo 7.º — Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 1.º de

setembro de 1985.

Artigo 8º - Revogam-se as disposições em contrário.
Iguape, Sala das Sessões, em 31 de outubro de 1985

Alecnor Neves Gato
Presidente

Rogê da Silva Cabeça
1º Secretário

Louis Paulo Passaro Boudet
2º Secretário

Resolução Nº 07,
De 28 de Novembro de 1985

Dispõe sobre o reajuste de vencimen-
tos dos funcionários e pensionis-
ta da Câmara Municipal e dá
outras providências.

A Mesa da Câmara Municipal de Iguape, no
uso de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara
aprovou e ela promulga a seguinte:

Resolução

Art. 1º - Ficam reajustados os vencimentos dos funcio-
nários e pensionista da Câmara Municipal, de acordo
com o que dispõe o artigo 1º, da Lei Municipal nº
859, de 28 de novembro de 1985.

Artigo 2º - Passa a vigorar a seguinte tabela de
vencimentos dos funcionários e pensionista da Câma-
ra Municipal:

01 - Assistente Legislativo	R\$ 2.104.380
02 - Oficial Legislativo	R\$ 1.420.902
03 - zeladora da Câmara Municipal	R\$ 1.265.028
04 - Operador de Saneamento e Eletricidade	R\$ 671.482
05 - Pensionista	R\$ 876.825

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução da

da presente Resolução correrão por conta de verba própria constante do Orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de novembro de 1985.

Artigo 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ignape, 28 de novembro de 1985.

Alexcar Neves Gato
Presidente

Rogê da Silva Cabeça
1º Secretário

Luís Paulo Passaro Bandet
2º Secretário

Oto N.º 12, de 29 de Novembro de 1985

Atualiza os Subsídios dos Vereadores e dá outras providências.

A Mesa da Câmara Municipal de Ignape (Estância Balneária), no uso de suas atribuições legais, com fundamento no inciso X, do artigo 4º, da Lei Complementar n.º 25, de 02/07/75, promulga o seguinte:

Oto

Artigo 1º - Os subsídios dos senhores vereadores ficam atualizados na seguinte conformidade:

Parte Fixa	Parte Variável	S. Extra	4 S. Extra	Total
R\$ 417.680	R\$ 490.776	R\$ 33.936	R\$ 135.744	R\$ 1.044.200

Artigo 2º - Só poderão ser remunerados, no máximo, quatro Sessões Extraordinárias por mês.

Artigo 3º - A despesa com a remuneração dos vereadores não poderá ultrapassar a 4% (quatro por cento) da receita realizada no exercício imediatamente anterior e 15% (quinze por cento) do subsídio do Deputado Estadual.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução do pre-

60
presente Oto, correrão por conta dos recursos próprios consignados no Orçamento vigente e suplementados, se necessário.

Artigo 5º - O vereador que deixar de comparecer às sessões, bem como deixar de participar das votações perderá $\frac{1}{4}$ (um quarto) da parte variável, por sessão.

Artigo 6º - A remuneração dos vereadores será sempre fixada no final de cada legislatura, para vigorar na subsequente, observando-se os critérios e limites determinados no presente Oto.

Artigo 7º - Este Oto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 1º de outubro de 1985.

Artigo 8º - Revogam-se as disposições em contrário.
Iguape, 29 de dezembro de 1985

Alencar Neves Gato
Presidente

Rogê da Silva Cabeca
1º Secretário

Louis Paulo Passaro Bouchet
2º Secretário

Termo de Encerramento

Serviu este Livro de 100-
(cem) folhas, para o Registro dos
Decretos Legislativos e Resoluções,
aprovados pela Câmara Municipal da
Estância de Iguaçu.

Iguaçu, 10 de outubro de 1977

Assinatura:
PRESIDENTE

ONESIO FERNANDES FRANCO

1
18

1
2

7